NOVEMBRO, 2026 ANO 1 - EDIÇÃO 12

Revista juristas:



O sigilo de quem confia na defesa

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

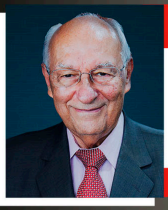

Fala, Jurista!

A eleição presidencial: três observações e uma sugestão

Ives Gandra Martins

Política de IA na gaveta não protege ninguém

Arthur Mendes Lobo e Alexandre Atheniense





Cegueira deliberada e prova do dolo na lavagem de dinheiro

Wellington Teixeira



A Constituição tributária diante dos novos riscos do século 21

Rafael Campos Soares da Fonseca



Ativos Intangíveis: O desafio de transformar propriedade intelectual em valor econômico para as empresas

Ana Paula Borges Martins

Entrevista

Guilherme Veiga

Naturalmente, nem toda questão constitucional ou federal é negociável

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Revista juristas:

Ano 1 - Edição 12
Novembro 2026
Organização:
Wilson Furtado Roberto
Editora-chefe e jornalista responsável:
Alice Castanheira
MTB 25525/SP
Projeto gráfico:
Editora Mizuno

Todos os direitos desta edição reservados à

JURISTAS ON LINE
Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904 - Expedicionários, João Pessoa - PB, 58.041-000
Fone/Fax: (83) 3513-9616
Visite nosso site: **www.juristas.com.br/**
e-mail: **admin@juristas.com.br**

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas - de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico - também por meio de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei nº. 9.610, de 19.02.1998.

Todos os autores são total e estritamente responsáveis pelo conteúdo do texto-artigo submetido, incluindo dados, citações de jurisprudência, referências bibliográficas e interpretações. Todo o conteúdo gerado foi revisado, editado e validado pelos autores (por ocasião do envio do material com total aceitação das regras editoriais da Revista Juristas) que assumem total responsabilidade pela precisão e originalidade do trabalho final.

O material disponibilizado on-line, incluindo links, QR-codes, vídeos, petições, entre outros, estará acessível durante a vigência da edição atual da revista, podendo ser retirado após esse período, sem aviso prévio.

O uso de informações e conteúdos gerados por plataformas de Inteligência Artificial (IA) em artigos é de inteira e total responsabilidade de cada autor., incluindo responsabilidade por eventual plágio.

Impresso no Brasil

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

juristas:

Sumário

6 Naturalmente, nem toda questão constitucional ou federal é negociável
Entrevista com: Guilherme Veiga

15 Contra o excesso de controle, jurista defende autonomia e corresponsabilidade na gestão das empresas
by Alice Castanheira

16 TRT-2 recebe lançamento de obra do ministro Mauricio Godinho Delgado
Sobre Wagner Balera

18 A eleição presidencial: três observações e uma sugestão
by Ives Gandra da Silva Martins

20 O sigilo de quem confia na defesa
by José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

22 A Justiça Eleitoral e o contexto histórico do seu advento
by Paulo Roberto de Gouvêa Medina

29 A Constituição tributária diante dos novos riscos do século 21
by Rafael Campos Soares da Fonseca

31 Brumadinho e os novos caminhos da responsabilidade civil
by Júlio Moraes Oliveira

33 Planejamento patrimonial depois das urnas
by Sérgio Palomares

35 A privatização funcional da insolvência: *distressed disposal*, autoridade intercreditória e realização do valor
by Fernando Porcino Gonçalves Pereira

38 Política de IA na gaveta não protege ninguém
by Arthur Mendes Lobo e Alexandre Atheniense

41 Telemedicina: o limite não deve ser a distância
by Sandra Franco

44 A toga não comporta a vaidade - pecado predileto do Diabo
by Luiz Fernando Martins Castro

47 Medida Provisória Nº. 1.394/2026: salvar a política, corrigir o instrumento
by Leonardo de Carvalho Barboza e Willis Santiago Guerra Filho

50 Cegueira deliberada e prova do dolo na lavagem de dinheiro: os limites garantistas quanto à inferência do conhecimento
by Wellington Teixeira

54 O Brasil ainda ouve quem pede refúgio?
by Renam Zupardo

56 Conselho de quem não tem coração
by Tatiana Amaral

58 A adjudicação de imóveis em execuções judiciais movidas pela União Federal extensivo a todos os imóveis em atenção ao Parecer nº JM – 11 de 12 de maio de 2026
by Marcos Tolentino da Silva

Sumário

60 Coisa julgada de trato continuado: o que a decisão do STJ muda no processo do trabalho
by Elthon José Gusmão da Costa

62 Direito à Saúde: temas 1.442, 1.375 e 1.467 do Superior Tribunal de Justiça
by Valeria Calente

64 Etarismo/Idadismo não se imputa a CNPJ: a responsabilidade penal pessoal de sócios e gestores pela discriminação da pessoa idosa no ambiente de trabalho
by Mauro Moreira de Oliveira Freitas

66 A advocacia não é linha de produção: Os limites da inteligência artificial e a acertada reação da OAB no caso Enter
by Thiago Massicano

69 33 anos do PCC e motivps para crer em uma mudança: como o cidadão pode combater o crime organizado
by João Carlos Ermelindo Bernardo

71 Ecossistema da superinteligência à inflexão quântica: desafios e rupturas na dogmática jurídica
by João Roberto Peres

73 Quando o algoritmo entra na sala de arbitragem: tecnologia, poder e os limites da decisão automatizada
by Nauraína da Rocha Martins

75 *Stock Options*: STJ decide a favor dos contribuintes
by Vinícius Laureano

77 Ativos intangíveis: o desafio de transformar propriedade intelectual em valor econômico para as empresas
by Ana Paula Borges Martins

81 Agronegócio, tecnologia e informação: o novo patrimônio da empresa rural
by Leonardo Canuto

82 Reforma do Judiciário: modernizar para fortalecer a Justiça brasileira
by Andrey Cavalcante

84 O "Doutor Google" facilitou e também complicou a vida do advogado
by Alice Castanheira

Revista juristas:

A **Revista Juristas** é uma revista eletrônica jurídica criada para divulgar conteúdo técnico, atual e qualificado sobre temas relevantes do Direito contemporâneo. Seu propósito é **democratizar conhecimento**, promover **diálogo interdisciplinar** e oferecer **reflexões críticas** produzidas por magistrados, advogados, pesquisadores e especialistas de diversas áreas.

Ela serve como um espaço moderno e confiável para atualização jurídica, reunindo as mais diversas áreas jurídicas, jurisprudência e tendências que impactam o sistema de Justiça.

Sua **razão de existir** é fortalecer o debate jurídico nacional, valorizar a produção intelectual brasileira e contribuir para a construção de um Direito mais humano, eficiente e alinhado aos desafios do mundo atual.



Entrevista do mês

Naturalmente, nem toda questão constitucional ou federal é negociável

Com: Guilherme Veiga

Profissional cuja trajetória é marcada pela dedicação ao Direito, pelo aprofundamento acadêmico e por uma expressiva atuação na advocacia brasileira, nosso entrevistado do mês é o advogado Guilherme Veiga, que construiu uma carreira de destaque na área jurídica, especialmente na atuação perante os Tribunais Superiores, com experiência em questões complexas de Direito Constitucional, Direito Processual Civil e contencioso estratégico.

Além da advocacia, Guilherme Veiga também se destaca como professor, pesquisador e escritor, com participação em importantes instituições jurídicas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual. É autor de obras voltadas ao universo jurídico, contribuindo para o debate e o aperfeiçoamento da prática nos tribunais brasileiros.

A trajetória dele revela uma combinação de conhecimento técnico, dedicação à pesquisa e vivência prática nos mais altos níveis do Judiciário nacional.

JURISTAS: Antes de falarmos dos Tribunais Superiores, gostaríamos de conhecer um pouco da sua trajetória. O que o levou ao Direito e, posteriormente, à especialização na advocacia perante o STF e o STJ?

Guilherme Veiga: Minha relação com o Direito sempre esteve muito próxima da ideia de que a advocacia pode interferir concretamente na vida das pessoas e na própria construção das instituições. Ao longo da formação e dos primeiros anos de exercício profissional, fui percebendo que algumas das discussões mais relevantes de um processo não terminavam necessariamente nos tribunais locais. Muitas vezes, era justamente nos Tribunais Superiores que determinadas questões adquiriam uma dimensão nacional, seja pela interpretação da Constituição, seja pela uniformização do direito federal.

Essa percepção acabou direcionando progressivamente minha atuação para o Supremo Tribunal Federal (STF) e para o Superior Tribunal de Justiça (STJ). São mais de duas décadas de advocacia e, ao longo desse período, tive a oportunidade de acompanhar um número muito expressivo de processos, recursos, incidentes de formação de precedentes e controvérsias de grande complexidade.

Paralelamente, procurei manter uma relação muito próxima entre prática e pesquisa acadêmica. Fiz mestrado em Direito, especialização em Direito Constitucional Internacional na Università di Pisa, pós-graduação em Recursos nas Cortes Superiores pelo Mackenzie e doutorado em Direito Constitucional no Centro Universitário de Brasília (CEUB), desenvolvendo pesquisas relacionadas à jurisdição constitucional, aos precedentes e aos mecanismos de diálogo e consensualidade nas Cortes Superiores. Essa aproximação entre advocacia e academia passou a ser uma característica importante da minha trajetória.

JURISTAS: O senhor construiu sua carreira a partir de Pernambuco, mas desenvolveu intensa atuação em Brasília e perante os Tribunais Superiores. De que maneira essa experiência entre diferentes centros jurídicos influenciou sua visão sobre a advocacia brasileira?

Guilherme Veiga: Foi uma experiência extremamente importante. Pernambuco possui uma tradição jurídica muito forte e foi onde se formaram minhas referências profissionais e acadêmicas iniciais. Brasília, por outro lado, proporciona uma perspectiva muito particular do funcionamento das instituições nacionais e, especialmente, dos Tribunais Superiores.

A convivência com essas duas realidades me fez compreender que a advocacia perante o STF e o STJ não deve substituir a advocacia desenvolvida na origem do processo. Na verdade, elas se complementam. Os advogados que acompanham a causa desde o primeiro grau normalmente possuem um conhecimento extraordinariamente profundo dos fatos, das partes e da evolução do processo. O profissional que atua nos Tribunais Superiores pode acrescentar a esse trabalho uma visão específica sobre técnica recursal, precedentes, formação de teses, funcionamento das Cortes e estratégia institucional.

Por isso, grande parte da minha atuação é desenvolvida em conjunto com escritórios de diferentes Estados. Eu vejo a advocacia de Cortes muito mais como uma advocacia de colaboração do que de substituição. Essa experiência também revela a riqueza jurídica do Brasil. Há excelentes advogados, professores e escolas jurídicas fora dos grandes centros tradicionalmente associados às Cortes Superiores.

JURISTAS: A advocacia perante o STJ e o STF possui características muito próprias. Quais são, em sua avaliação, os erros mais frequentes cometidos pelos advogados quando um processo chega aos Tribunais Superiores?

Guilherme Veiga: Talvez o erro mais recorrente seja imaginar que o STF ou o STJ representam simplesmente uma terceira instância de julgamento. Não representam. As Cortes Superiores possuem funções constitucionais específicas, e isso modifica completamente a técnica de elaboração do recurso.

No STJ, por exemplo, é fundamental identificar com precisão qual questão de direito federal está sendo submetida à Corte, verificar o prequestionamento, demonstrar adequadamente a violação da legislação federal e trabalhar preventivamente os inúmeros óbices de admissibilidade. No STF, o mesmo raciocínio se aplica à questão constitucional e à repercussão geral.

Outro problema frequente é transportar para o recurso excepcional toda a narrativa desenvolvida nas instâncias anteriores sem fazer a necessária transformação da controvérsia. Um bom recurso especial ou extraordinário não é simplesmente uma versão mais longa da apelação. Ele exige seleção.

Também considero essencial que o advogado conheça os precedentes aplicáveis, inclusive aqueles que aparentemente são desfavoráveis. Muitas vezes, a melhor estratégia não é ignorar um precedente, mas enfrentá-lo diretamente, demonstrando por que a sua ratio decidendi não alcança o caso concreto.

JURISTAS: O STJ vem passando por importantes mudanças regimentais e procedimentais destinadas à racionalização de seu acervo. Estamos caminhando para uma transformação estrutural do modelo de julgamento dos recursos especiais?

Guilherme Veiga: Acredito que sim. E talvez estejamos diante de uma das mudanças mais importantes no funcionamento do Superior Tribunal de Justiça desde a sua criação.

A regulamentação da relevância da questão federal modifica a lógica do recurso especial. Durante muitos anos, o sistema esteve fortemente baseado no julgamento individual de recursos, ainda que progressivamente tenham ganhado importância os recursos repetitivos e outros mecanismos de formação de precedentes.

A relevância acrescenta uma nova dimensão. A Corte passa a selecionar, de maneira mais explícita, quais questões justificam sua atuação institucional. Isso tende a reforçar o

papel do STJ como Corte de precedentes e de uniformização do direito federal.

Um ponto particularmente interessante será observar como o Tribunal fará a calibragem entre duas possibilidades: reconhecer uma questão relevante para solucionar determinado processo ou utilizar aquela controvérsia para a formação de um precedente com projeção para outros casos. Essa escolha terá enorme importância para definir o desenho institucional do STJ nos próximos anos.

JURISTAS: Uma das mudanças recentes envolve a exigência de maior objetividade e organização dos recursos, inclusive com a utilização de resumos e checklists. Essas alterações representam apenas uma mudança formal ou indicam uma nova cultura processual no STJ?

Guilherme Veiga: Vejo essas mudanças como expressão de algo mais profundo. Evidentemente existem aspectos formais, mas elas também refletem uma tentativa de reorganizar a comunicação entre a advocacia e o Tribunal.

Uma Corte que recebe milhares de recursos precisa identificar com rapidez qual é a controvérsia efetivamente submetida à sua apreciação. Nesse contexto, resumo, organização, identificação das questões jurídicas e demonstração objetiva dos requisitos de admissibilidade passam a ter relevância muito maior.

Isso exige uma mudança de cultura também por parte da advocacia. Durante muito tempo se associou profundidade jurídica ao tamanho da petição. São coisas diferentes. Um recurso pode ser extremamente sofisticado e, ao mesmo tempo, ser claro e objetivo.

A técnica consiste justamente em permitir que o julgador compreenda rapidamente a questão e, depois, encontre na peça toda a fundamentação necessária para resolvê-la.

JURISTAS: Durante muito tempo, parcela significativa da advocacia concentrou seus esforços na elaboração de recursos extremamente extensos. Diante da realidade atual dos Tribunais Superiores, qual é hoje a importância da capacidade de síntese e da construção estratégica da argumentação jurídica?

Guilherme Veiga: A capacidade de síntese tornou-se uma das principais competências da advocacia contemporânea. Mas síntese não significa superficialidade. Na verdade, sintetizar uma controvérsia jurídica complexa exige profundo conhecimento do processo.

O advogado precisa identificar qual é a pergunta jurídica que realmente precisa ser respondida pelo Tribunal. A partir daí, deve organizar os fatos estritamente necessários, o direito aplicável, os precedentes relevantes e a consequência jurídica pretendida.

Costumo pensar que uma boa peça perante uma Corte Superior deve funcionar em diferentes níveis de leitura. Uma primeira leitura deve permitir compreender rapidamente qual é o problema. Uma segunda deve revelar a estrutura jurídica da tese. E uma leitura aprofundada deve oferecer todos os elementos necessários para sustentar a conclusão.



> **“Em determinadas situações, escrever vinte páginas pode ser mais difícil do que escrever oitenta.”**

Isso demanda muito trabalho. Em determinadas situações, escrever vinte páginas pode ser mais difícil do que escrever oitenta. A síntese é normalmente o resultado de muita seleção, estudo e amadurecimento.

JURISTAS: O sistema brasileiro atribui importância crescente aos precedentes. Na prática, os tribunais brasileiros já desenvolveram uma verdadeira cultura de precedentes ou ainda estamos em um período de transição?

Guilherme Veiga: Ainda estamos em processo de amadurecimento.

O Código de Processo Civil de 2015 produziu uma transformação relevante ao estruturar um sistema de precedentes obrigatórios, mas a existência de regras sobre precedentes não significa automaticamente a existência de uma cultura de precedentes.

Uma verdadeira cultura de precedentes exige compreensão da ratio decidendi, análise das circunstâncias que justificaram a decisão, estabilidade, coerência e integridade. Também exige que os tribunais sejam cuidadosos na formulação das teses e que os advogados saibam trabalhar tecnicamente com precedentes.

Há uma diferença importante entre citar uma ementa e trabalhar com um precedente. O precedente precisa ser compreendido dentro do contexto no qual foi formado. Acredito que avançamos bastante nos últimos anos, mas esse é um processo de construção institucional que ainda continuará por muito tempo.

JURISTAS: Como o advogado deve trabalhar a distinção - o chamado distinguishing - quando o precedente aparentemente desfavorável ao seu cliente já está consolidado?

Guilherme Veiga: O distinguishing não deve ser tratado como uma tentativa artificial de escapar do precedente. É uma técnica de aplicação do próprio sistema de precedentes.

O primeiro passo é compreender exatamente por que o precedente foi decidido daquela forma. Qual era a questão jurídica? Quais fatos foram considerados juridicamente relevantes? Qual foi a razão determinante da decisão?

Depois disso, é necessário comparar essa estrutura com o caso concreto. Se existe uma diferença relevante, seja fática, normativa ou jurídica, o advogado deve demonstrar por que essa diferença impede a aplicação automática da mesma solução.

O bom distinguishing não nega a autoridade do precedente. Ao contrário, parte do respeito ao precedente para demonstrar seus limites. Muitas vezes, inclusive, a estratégia mais persuasiva começa reconhecendo expressamente a orientação do Tribunal e explicando por que aquele caso possui uma particularidade que exige tratamento diferente.

JURISTAS: A Inteligência Artificial começa a ser utilizada tanto pelos escritórios quanto pelo Poder Judiciário. Na sua visão, de que maneira a IA deverá transformar a advocacia perante o STF e o STJ nos próximos anos?

Guilherme Veiga: A Inteligência Artificial produzirá uma transformação muito significativa na advocacia e no próprio funcionamento do Poder Judiciário.

Atividades de pesquisa, organização documental, comparação de precedentes, identificação de padrões decisórios, revisão textual e análise de grandes volumes de informação poderão ser realizadas com velocidade cada vez maior.

Isso será especialmente relevante em processos complexos, nos quais existem milhares de páginas, diversos precedentes relacionados ou grande quantidade de processos semelhantes. Mas não acredito que a inteligência artificial elimine a importância do advogado. Ela modifica o tipo de trabalho que terá maior valor.

Se a tecnologia democratiza o acesso à informação, o diferencial passa a estar cada vez mais na capacidade de formular a pergunta correta, compreender a consequência institucional de uma tese, identificar o precedente realmente relevante e construir uma estratégia adequada para determinado tribunal e determinado processo.

JURISTAS: Existe o risco de a utilização massiva de Inteligência Artificial gerar uma

espécie de padronização excessiva das petições e dos argumentos jurídicos? Onde permanecerá o diferencial intelectual do advogado?

Guilherme Veiga: Esse risco existe. Se a Inteligência Artificial for utilizada apenas como mecanismo de produção automática de textos, poderemos ter uma enorme quantidade de petições formalmente bem redigidas, mas muito semelhantes entre si e, às vezes, pouco conectadas às particularidades do processo.

O diferencial intelectual do advogado permanecerá justamente naquilo que é mais difícil de automatizar: compreender o problema antes de escrever sobre ele.

Isso envolve julgamento jurídico, experiência, percepção institucional, conhecimento do processo, capacidade de selecionar argumentos e, principalmente, responsabilidade sobre as escolhas estratégicas realizadas.

A Inteligência Artificial pode encontrar centenas de precedentes. O advogado continuará responsável por identificar qual deles realmente importa. Pode sugerir diversos argumentos. Caberá ao advogado compreender quais devem ser utilizados e quais devem ser abandonados. A tecnologia provavelmente reduzirá o valor do trabalho meramente repetitivo e aumentará o valor da capacidade de pensar juridicamente.

JURISTAS: Em sua produção acadêmica, o senhor tem estudado a ideia de uma jurisdição constitucional mais dialógica. O que significa, concretamente, falar em uma "jurisdição constitucional dialógica" no contexto do Supremo Tribunal Federal?

Guilherme Veiga: A ideia parte da percepção de que determinadas controvérsias constitucionais contemporâneas não podem ser adequadamente compreendidas apenas pela lógica binária segundo a qual o Tribunal simplesmente declara quem venceu e quem perdeu.

Existem questões envolvendo políticas públicas, conflitos federativos, direitos fundamentais ou problemas estruturais cuja solução depende da participação de diferentes instituições.

Na minha pesquisa, tenho trabalhado com a hipótese de que, ao lado dos conhecidos papéis contramajoritário, representativo e iluminista atribuídos à jurisdição constitucional, é possível identificar, em determinadas circunstâncias, uma função mediadora do Supremo Tribunal Federal.

Isso não significa substituir os demais Poderes nem abandonar a função jurisdicional. Significa reconhecer que, em algumas controvérsias, a melhor decisão constitucional pode ser aquela capaz de estabelecer parâmetros jurídicos e, ao mesmo tempo, criar condições institucionais para a construção de uma solução.

A jurisdição dialógica procura, portanto, preservar a autoridade da Constituição sem imaginar que o diálogo institucional enfraqueça o Tribunal. Em determinadas situações, o diálogo pode justamente aumentar a legitimidade e a efetividade da decisão.

JURISTAS: Instrumentos como audiências públicas, amicus curiae e participação de especialistas efetivamente ampliam a legitimidade das decisões do STF ou ainda precisam ser aperfeiçoados para exercer essa função?

Guilherme Veiga: São instrumentos muito importantes, mas podem ser aperfeiçoados. A abertura da jurisdição constitucional para a sociedade representa um avanço significativo. Questões constitucionais complexas frequentemente possuem dimensões econômicas, sociais, científicas ou técnicas que não podem ser compreendidas apenas a partir dos autos tradicionais de um processo.

O desafio é transformar participação em contribuição efetiva para a decisão. Tenho trabalhado academicamente com a ideia de que esses procedimentos poderiam ter uma espécie de "corredor interpretativo": uma definição mais clara das questões sobre as quais o Tribunal necessita de esclarecimento.



> O desafio é transformar participação em contribuição efetiva para a decisão

Uma audiência pública na qual dezenas de participantes apenas repetem posições previamente conhecidas pode produzir menos conhecimento do que uma audiência organizada em torno de perguntas específicas formuladas pelo Tribunal. Quanto mais estruturado for o diálogo, maior será a possibilidade de que a participação social contribua efetivamente para a formação da decisão.

JURISTAS: Outro tema presente em sua produção é o processo estrutural. Esse modelo processual tende a ganhar maior espaço no Brasil? Em quais áreas o senhor identifica maior potencial para sua utilização?

Guilherme Veiga: Acredito que sim, principalmente porque determinados conflitos contemporâneos não se resolvem adequadamente por meio da estrutura tradicional de uma decisão que simplesmente impõe uma obrigação a uma das partes.

Problemas estruturais normalmente envolvem múltiplos atores, políticas públicas, limitações orçamentárias, questões técnicas e necessidade de implementação progressiva.

Isso pode ocorrer em temas ambientais, sistema prisional, saúde, educação, habitação, infraestrutura e outras questões de grande complexidade institucional. Mas é preciso cautela. Processo estrutural não pode significar ausência de limites jurídicos ou substituição permanente do administrador pelo juiz.

O desafio é desenvolver técnicas processuais capazes de permitir acompanhamento, diálogo e adaptação da solução sem abandonar segurança jurídica, contraditório, separação de Poderes e responsabilidade institucional.

JURISTAS: O senhor também estudou a mediação nas Cortes Superiores. Existe espaço real para soluções consensuais quando uma controvérsia já chegou ao STJ ou ao STF?

Guilherme Veiga: Sem dúvida. Existe uma ideia equivocada de que, quando um processo chega a uma Corte Superior, a única solução possível é uma decisão adjudicada. A experiência institucional mostra que determinadas controvérsias podem encontrar soluções muito mais eficientes por meio do diálogo.

Isso ocorre especialmente em conflitos federativos, controvérsias estruturais, disputas envolvendo grande número de pessoas ou processos que se prolongam durante muitos anos.

Naturalmente, nem toda questão constitucional ou federal é negociável. Existem direitos indisponíveis, limites jurídicos e questões sobre as quais a Corte precisa efetivamente estabelecer uma interpretação.

Mas mesmo nesses casos a consensualidade pode ser útil para discutir formas de implementação da decisão. Minha pesquisa sobre mediação constitucional parte exatamente dessa percepção: a função jurisdicional e a

consensualidade não são necessariamente incompatíveis.

JURISTAS: A relação entre advocacia, magistratura e tribunais também mudou significativamente. Qual é hoje a importância dos memoriais, das audiências com ministros e da sustentação oral na formação do convencimento dos julgadores?

Guilherme Veiga: Continuam sendo instrumentos muito importantes, desde que utilizados adequadamente. Em tribunais que recebem enorme quantidade de processos, a principal função do memorial e da audiência não deveria ser repetir aquilo que já está escrito no recurso. Sua função é facilitar a compreensão da controvérsia.

Um bom memorial precisa permitir que o julgador compreenda rapidamente qual é a questão, qual precedente importa e qual consequência jurídica está sendo pedida. O mesmo ocorre nas audiências com ministros e gabinetes. Elas devem ser objetivas, respeitosas e tecnicamente preparadas.

A sustentação oral também continua tendo grande importância, sobretudo nos casos em que existe uma questão capaz de influenciar a formação do convencimento colegiado. A advocacia perante Tribunais Superiores exige reconhecer que forma e conteúdo precisam caminhar juntos. Não basta possuir uma boa tese. É preciso apresentá-la de maneira adequada ao ambiente institucional no qual ela será julgada.

JURISTAS: Com a expansão dos julgamentos virtuais e das decisões colegiadas em ambientes digitais, existe o risco de redução do espaço de interlocução entre advogado e julgador?

Guilherme Veiga: Esse risco precisa ser considerado. Os julgamentos virtuais trouxeram importantes ganhos de eficiência e permitiram que os tribunais ampliassem significativamente sua capacidade de julgamento.

Ao mesmo tempo, o processo não pode se transformar em uma atividade inteiramente despersonalizada. A advocacia cumpre uma função constitucional e sua participação no processo decisório não deve ser vista apenas como uma formalidade.

Por isso, acredito que o desafio será compatibilizar tecnologia e eficiência com canais adequados de interlocução. Sustentação oral, memoriais, audiências e mecanismos digitais de participação podem coexistir. A tecnologia deve servir para melhorar o sistema de Justiça, não para eliminar o diálogo que constitui parte importante da própria atividade jurisdicional.

JURISTAS: O volume de processos continua sendo um dos maiores desafios do Judiciário brasileiro. É possível conciliar mecanismos de filtragem recursal e eficiência judicial com a garantia constitucional de acesso à Justiça?

Guilherme Veiga: É possível e necessário. Acesso à Justiça não significa que todos os processos precisem percorrer indefinidamente todas as instâncias judiciais. Da mesma maneira, eficiência não pode signific simplesmente impedir o acesso aos tribunais.

O desafio está na qualidade dos filtros. Eles precisam ser objetivos, transparentes e acompanhados de fundamentação adequada. Também é fundamental que o sistema assegure a seleção correta dos casos que serão utilizados para formar precedentes.

Essa questão se torna ainda mais importante quando uma decisão produzirá efeitos sobre pessoas que não participaram diretamente daquele processo. Por isso tenho me dedicado ao tema da representação adequada na formação dos precedentes. Quanto maior for a eficácia expansiva de uma decisão, maior deve ser a preocupação com a qualidade do contraditório que antecedeu sua formação.

Eficiência e legitimidade não são valores opostos. Um bom sistema de precedentes pode produzir as duas coisas.

JURISTAS: Observamos uma crescente valorização da especialização da advocacia perante os Tribunais Superiores. O senhor acredita que estamos caminhando para

uma consolidação da chamada "advocacia de Cortes" como área própria de atuação profissional no Brasil?

Guilherme Veiga: Acredito que sim, e esse processo já está bastante avançado. Escrevi sobre o tema o livro "Exercício da Advocacia Perante o STJ", publicado pela editora Thoth, no qual abordo questões teóricas e práticas deste tipo de advocacia

A crescente complexidade do sistema de precedentes, dos requisitos de admissibilidade, dos filtros recursais e do funcionamento institucional do STF e do STJ exige conhecimentos cada vez mais específicos. Mas gosto de enfatizar que advocacia de Cortes não deve significar uma ruptura com o advogado que conduziu o processo na origem.

Normalmente, meu trabalho nos processos que chegam ao STF e ao STJ é desenvolvido em conjunto com os escritórios que já conhecem profundamente o caso. Eles trazem o conhecimento acumulado durante anos de processo; a atuação perante a Corte Superior acrescenta experiência específica em recursos excepcionais, precedentes e estratégia institucional.



> "A especialização deve servir para complementar o trabalho já realizado, e não para desconsiderá-lo"

Esse modelo colaborativo me parece muito saudável. A especialização deve servir para complementar o trabalho já realizado, e não para desconsiderá-lo.

JURISTAS: Como professor e autor de obras jurídicas, como o senhor enxerga a formação dos novos advogados? As faculdades de Direito estão preparando adequadamente os estudantes para uma realidade marcada por precedentes, tecnologia, inteligência artificial e profunda especialização?

Guilherme Veiga: As faculdades de Direito possuem hoje um desafio muito grande. A formação jurídica tradicional continua fundamental. O estudante precisa conhecer Constituição, legislação, teoria do Direito, processo e os fundamentos das diferentes áreas jurídicas.

Mas isso já não é suficiente. O profissional contemporâneo precisa compreender precedentes, argumentação jurídica, tecnologia, inteligência artificial, análise de dados e funcionamento institucional dos tribunais.

Também precisa saber escrever com clareza, pesquisar, falar em público e trabalhar de forma interdisciplinar. Como professor, procuro sempre aproximar a teoria da realidade concreta dos tribunais. Quando estudamos um instituto processual, é importante compreender como ele efetivamente funciona em um processo.

A Inteligência Artificial torna isso ainda mais relevante. Se o acesso à informação se torna mais fácil, a universidade precisa dedicar cada vez mais atenção à capacidade de interpretação, crítica e raciocínio. O futuro da formação jurídica talvez esteja menos em ensinar o estudante a memorizar respostas e mais em ensiná-lo a formular boas perguntas.

JURISTAS: Para encerrarmos: olhando para os próximos dez anos, quais transformações deverão produzir maior impacto

sobre o STF, o STJ e, consequentemente, sobre a advocacia brasileira?

Guilherme Veiga: Vejo pelo menos três movimentos muito importantes e profundamente relacionados. O primeiro é a consolidação das Cortes Superiores como Cortes de precedentes. A tendência é que STF e STJ concentrem progressivamente sua atuação em questões com maior relevância constitucional, federal ou institucional, utilizando mecanismos de filtragem para administrar seu acervo.

O segundo é a transformação tecnológica. Inteligência artificial, análise de dados e novas formas de organização da informação modificarão tanto os tribunais quanto os escritórios de advocacia.

O terceiro é uma mudança no próprio perfil do advogado que atua perante essas Cortes. Se menos casos forem selecionados para produzir decisões com efeitos mais amplos, aumentará a responsabilidade na formação desses precedentes. Isso traz para o centro do debate temas como qualidade do contraditório, representação adequada, participação de amici curiae, transparência e legitimidade na escolha dos casos paradigmáticos.

Ao mesmo tempo, acredito que veremos um crescimento de soluções dialógicas e estruturais para controvérsias complexas. Em síntese, talvez caminhemos de um sistema preocupado predominantemente em julgar uma enorme quantidade de processos individuais para outro em que será cada vez mais importante escolher corretamente quais questões serão julgadas e como os precedentes resultantes desses julgamentos serão construídos.

Para a advocacia, isso representa um desafio, mas também uma grande oportunidade. Quanto mais sofisticado se torna o sistema de Justiça, maior é a importância de uma advocacia tecnicamente preparada, ética e consciente de sua responsabilidade na construção do Direito.

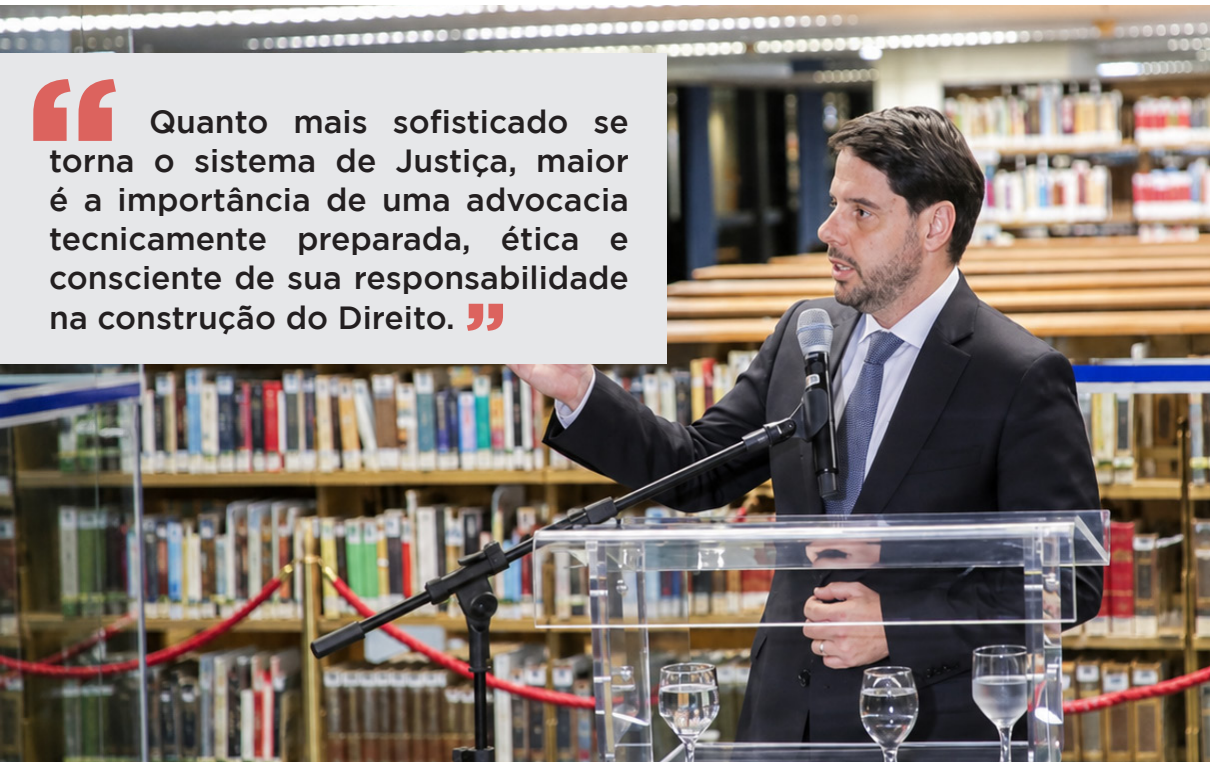

“Quanto mais sofisticado se torna o sistema de Justiça, maior é a importância de uma advocacia tecnicamente preparada, ética e consciente de sua responsabilidade na construção do Direito.”

Contra o excesso de controle, jurista defende autonomia e corresponsabilidade na gestão das empresas

Superar o paternalismo e reduzir o excesso de controle interno são condições essenciais para que as empresas construam equipes mais participativas e perenes. A avaliação é do advogado, jurista e Professor Emérito da PUC-SP Wagner Balera, que analisou a aplicação prática do princípio da subsidiariedade no ambiente corporativo durante encontro on-line promovido pela Associação de Dirigentes Cristãos de Empresas (UNIAPAC ADCE São Paulo).

Originário da Doutrina Social da Igreja, o conceito parte de uma regra simples: cada pessoa ou grupo deve ter espaço e autonomia para desenvolver seu próprio potencial, cabendo às instâncias superiores intervir apenas quando necessário. Levada para dentro das organizações, essa lógica exige trocar estruturas centralizadoras pela divisão real de responsabilidades.

> *"Nas empresas, aplicar a subsidiariedade significa superar o paternalismo e evitar o excesso de controle, valorizando a participação, a corresponsabilidade e o desenvolvimento integral dos colaboradores", afirma Balera.*

Na análise do jurista, o compromisso das companhias não se esgota no balanço financeiro. Ele sustenta que a atividade empresarial também responde pela promoção da justiça, pela redução das desigualdades e pelo respeito à dignidade humana.

> *"Mais do que alcançar resultados econômicos, a empresa tem um papel social: contribuir para o bem comum, promover a justiça e favorecer o desenvolvimento humano", ressalta.*

Esse modelo de gestão ganha ainda mais relevância diante das transformações recentes do mercado de trabalho, marcadas por formatos híbridos e pela necessidade de respostas rápidas. Quando a tomada de decisão fica concentrada apenas na alta cúpula, a empresa perde agilidade e desmotiva talentos que buscam propósito e espaço para inovar no dia a dia.

Para quem ocupa cargos de comando, portanto, o ponto central está em dosar confiança e cobrança, criando ambiente para que os profissionais assumam o próprio crescimento.

> *"O desafio está em exercer uma liderança que saiba equilibrar confiança, autonomia e responsabilidade, reconhecendo a dignidade de cada pessoa. Afinal, liderar também é criar condições para que as pessoas cresçam, participem e sejam protagonistas de suas próprias trajetórias", conclui o professor.*



Sobre Wagner Balera

Advogado Livre-docente e sócio-fundador de escritório de advocacia, Wagner Balera é Professor Emérito da PUC-SP desde 2025. É referência nas áreas de Direitos Humanos, Direito Previdenciário e Direito Tributário, com ampla trajetória acadêmica e atuação em instituições jurídicas.

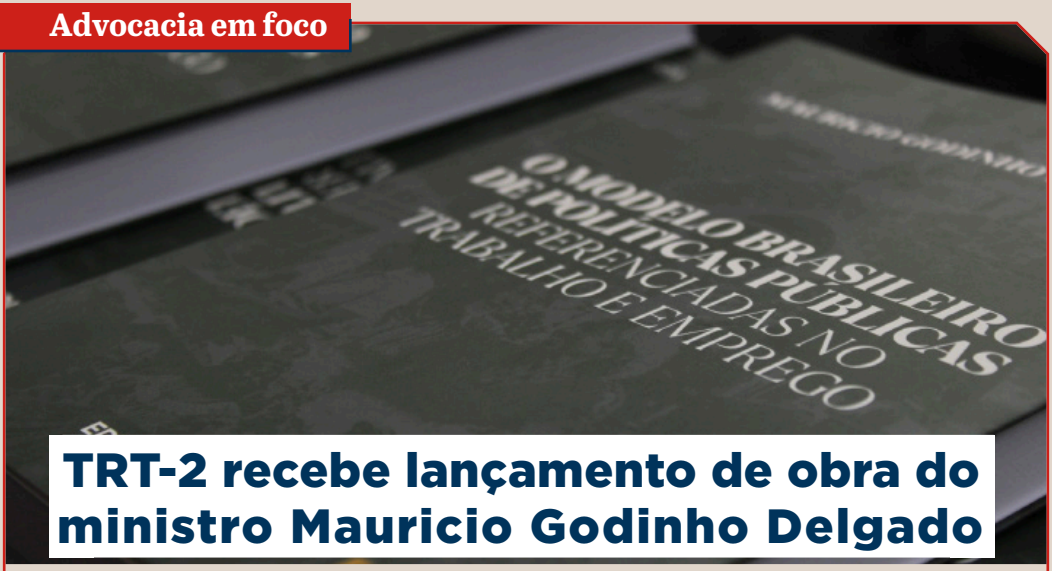

TRT-2 recebe lançamento de obra do ministro Mauricio Godinho Delgado

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) foi palco de um importante encontro dedicado ao pensamento jurídico e às transformações do mundo do trabalho. No dia 22 de outubro, o ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Mauricio Godinho Delgado, lançou a obra O Modelo Brasileiro de Políticas Públicas Referenciadas no Trabalho e Emprego, publicada pela Editora Mizuno.

A cerimônia reuniu magistrados, servidores, advogados e representantes da comunidade jurídica, em uma tarde marcada pela troca de conhecimentos e pela valorização do Direito do Trabalho. Nas fotos (em foco), o destaque vai para a presença dos sócios da Editora Mizuno Juliana Mizuno Floss e Rafael Kloss.

Durante a apresentação, o ministro destacou a relevância histórica das políticas públicas trabalhistas para o desenvolvimento econômico e social do Brasil, ressaltando o papel do trabalho e do emprego na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. "O direito do trabalho é amigo do capitalismo, ao contrário do que a maledicência diz, como se nós atrapalhássemos o desenvolvimento econômico do país", afirmou o ministro. O escritor seguiu questionando: "Se o direito do trabalho é tão negativo, como é que somos a 10ª economia do mundo?".

Ele ainda acrescentou que as críticas ao direito do trabalho e à Justiça do Trabalho motivaram a elaboração da obra, que buscou abordar o papel fundamental do direito do trabalho na história do país nos últimos quase 100 anos. O ministro apresentou o livro enfatizando o papel do direito do trabalho na história brasileira desde a década de 1930.

Segundo o autor, as políticas públicas trabalhistas foram essenciais para impulsionar o mercado consumidor interno, viabilizar o sistema previdenciário e financiar a educação profissional por meio do Sistema S. Defendeu, ainda, que os recursos oriundos dessas relações impulsionaram a criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a construção de infraestrutura do país em parceria benéfica com o setor privado.

A solenidade foi conduzida pela presidente do TRT-2, desembargadora Sueli Tomé da Ponte, e encerrada com sessão de autógrafos, celebrando mais uma contribuição de destaque à literatura jurídica brasileira. A dirigente ressaltou que a publicação representa "uma importante contribuição ao debate sobre os caminhos para a construção de políticas públicas capazes de promover o trabalho digno, a inclusão social e a redução das desigualdades".

Mais informações podem ser obtidas no site www.editoramizuno.com.br

Evento de lançamento





A eleição presidencial: três observações e uma sugestão

by Ives Gandra da Silva Martins

Sobre o resultado da eleição presidencial, faço três observações e uma sugestão.

A primeira observação é a de que o Tribunal Superior Eleitoral passou a ser, efetivamente, uma casa de tertúlias acadêmicas. O TSE estabeleceu as regras da eleição, e essas regras foram alteradas, com o jogo em andamento, por um ministro da Suprema Corte vinculado ao candidato que acabou vencendo — que o indicou para o cargo e de quem foi advogado —, fazendo com que a segurança jurídica deixasse de existir. Mais do que isso: o tribunal responsável pelo processo eleitoral foi posto de lado, pois suas regras foram modificadas não por ele, mas por outro.

Registro que nada tenho contra o ministro Cristiano Zanin. Integrei, na PUC-SP, a banca examinadora do doutorado de sua cunhada — que, aliás, se saiu muito bem —, de modo que minha observação é exclusivamente jurídica.

A segunda observação é a de que o ministro Zanin consagrou o princípio da desigualdade, contrariando a Constituição Federal, que assegura a igualdade de todos perante a lei. Os eleitores cujas urnas já haviam sido fechadas não puderam votar até as 19 horas, ao passo que aqueles cujas urnas permaneciam abertas puderam exercer o voto até esse horário. Esse tratamento desigual comprometeu a segurança jurídica do pleito. Trata-se de uma alteração de regras no curso da eleição que sequer emanou do Tribunal Superior Eleitoral. Concretizou-se, assim, a violação de dois preceitos fundamentais que a Carta Magna visa preservar: a segurança jurídica e a isonomia.

A terceira observação é a de que se criou a impressão de que a ilegalidade compensa. Por quê? Porque, segundo jornais e emissoras de televisão, ônibus que transportariam eleitores na Bahia ostentavam adesivos do Partido dos Trabalhadores, e o material precisou ser removido por se tratar de propaganda ilegal. Em razão disso, os veículos atrasaram a saída das garagens para levar os eleitores aos locais de votação. Com o intuito de beneficiar esses eleitores, num estado onde o PT é bastante forte, o ministro Zanin — antigo advogado do candidato à reeleição — estendeu o horário de encerramento da votação, e a medida acabou sendo aplicada a todo o País, certamente impactando o resultado.

Consagrou-se, assim, a ideia de que a ilegalidade compensa: o partido praticou um ato ilícito e acabou beneficiado por ele. Vimos um ministro do STF alterar as regras do Tribunal Superior Eleitoral — reduzido a uma mera casa de tertúlias acadêmicas — para impor novas diretrizes no curso do pleito. São essas as três observações que gostaria de fazer. Passo, agora, à sugestão.

Estou convencido de que devemos adotar imediatamente o modelo britânico do Gabinete Sombra (Shadow Cabinet), formalizado em 1937: um grupo de políticos seniores do

partido de oposição é encarregado de "espelhar" o gabinete dos ministros do governo em exercício. Considero fundamental que o senador Flávio Bolsonaro e os conservadores adotem esse modelo para fiscalizar o futuro governo.

No Reino Unido, quando o primeiro-ministro assume o cargo, a oposição forma o seu Gabinete Sombra. Para cada ministro do governo, designa-se um "ministro sombra", encarregado de acompanhar e questionar a atuação do titular da pasta, fiscalizando a administração e apontando e denunciando as falhas de sua gestão.

A ideia não é nova entre nós. O próprio Lula, após a derrota na eleição de 1989, organizou com o PT o chamado Governo Paralelo durante o governo Fernando Collor, com a participação de Márcio Thomaz Bastos, que viria a ser ministro da Justiça em seu governo. Márcio Thomaz Bastos foi meu colega de turma na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, e advogamos juntos em alguns casos. Ele integrou aquele gabinete paralelo e foi o responsável por acompanhar e fiscalizar a área da Justiça no governo Collor.

Por que formar esse gabinete? Porque o Congresso Nacional é conservador. Diante das inúmeras concessões feitas pelo presidente Lula e do severo comprometimento das contas públicas, o presidente enfrentará profundas dificuldades, e há enorme incerteza sobre como será sua administração. Por tudo isso, precisamos constituir imediatamente um Gabinete Sombra.

Uma semana antes da posse de Lula para o terceiro mandato, o então presidente Jair Bolsonaro telefonou-me, e eu lhe fiz a seguinte observação: "Presidente, o senhor deveria ter criado, no dia 1º de novembro, um Gabinete Sombra, para formar desde logo uma oposição forte, disposta a controlar, fiscalizar e denunciar tudo aquilo que estivesse errado no governo".

É o que sugiro agora: que o senador Flávio Bolsonaro faça aquilo que seu pai, o ex-presidente Jair Bolsonaro, não fez nos dois meses que antecederam a posse do presidente Lula. Que crie o Gabinete Sombra para auxiliar o Congresso Nacional na fiscalização do governo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, como se depreende de diversas decisões recentes, encontra-se nitidamente alinhado ao Poder Executivo e ao presidente da República.

Enfim, precisamos encontrar caminhos democráticos — e esses caminhos devem começar pela instituição do Gabinete Sombra, que auxiliará o Congresso Nacional na fiscalização da administração. Essa atuação será fundamental diante da forma como o presidente Lula conduziu o País até aqui e do absoluto descontrole das contas públicas, a fim de evitar que novos e graves erros se somem aos muitos já cometidos.

Só assim atuaremos plenamente dentro da democracia. Não creio, afinal, na efetividade de eventuais pedidos de impugnação: ainda que sejam apresentados, a decisão caberá exatamente àqueles que alteraram as regras do Tribunal Superior Eleitoral.

Considerando que as sucessivas decisões da Suprema Corte têm sido favoráveis ao presidente Lula, fica claro que a controvérsia não deve ser travada na arena jurídica, mas no campo político. Como contamos com um Congresso conservador, cabe a ele fiscalizar — concordando com o que for benéfico para o País, mas denunciando e combatendo o que for incorreto. Tenho a convicção de que esses são os caminhos a serem seguidos neste momento.

Ives Gandra da Silva Martins

Professor emérito das universidades Mackenzie, Unip, Unifieo, UniFMU, do Ciee/O Estado de S. Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (Eceme), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), professor honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia), doutor honoris causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs PR e RS, catedrático da Universidade do Minho (Portugal), presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomercio-SP, ex-presidente da Academia Paulista de Letras (APL) e do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp).



O sigilo de quem confia na defesa

by José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

Quem procura um advogado precisa falar sem receio de que sua defesa vire prova contra si. O sigilo profissional nasce dessa confiança. Não é vantagem concedida à classe: é garantia do cidadão e condição para que o contraditório e a ampla defesa existam fora do papel.

A Constituição, em seu art. 133, reconhece a advocacia como indispensável à administração da justiça. O Estatuto da Advocacia protege o escritório, os instrumentos de trabalho e as comunicações ligadas ao exercício profissional. Essa proteção alcança o que o cliente revela para receber orientação jurídica. Se o Estado puder obter essas informações por intermédio do defensor, a relação de confiança se rompe no instante em que mais importa.

O problema ganha contornos no Tema 1.441, submetido ao Supremo Tribunal Federal (STF): pode o advogado investigado celebrar acordo de colaboração premiada e revelar fatos conhecidos na defesa de seu cliente? A profissão não confere imunidade a quem pratica crime. Tampouco a suspeita contra o profissional entrega ao Estado os segredos de quem lhe confiou a defesa.

A Lei 14.365/2022 vedou ao advogado efetuar colaboração premiada contra cliente ou ex-cliente. O defensor conhece documentos, estratégias e fatos que lhe chegam em razão do mandato. Usar esse acervo como moeda para obter benefício penal faria do direito de defesa uma armadilha. O advogado investigado conserva o direito de se defender; o que não pode é negociar a confiança de outra pessoa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou a controvérsia pela realidade do vínculo profissional. No caso julgado pela Quinta Turma, discutia-se se a relação entre advogado e cliente era simulada. A Corte exigiu prova dessa simulação. Como houve atuação efetiva, reconheceu a ilicitude da colaboração dirigida ao cliente e das provas dela derivadas. Invocar uma relação de fachada, sem demonstrá-la, não basta para afastar o sigilo.

A proteção da defesa não impede a investigação do advogado. Presentes indícios de autoria e materialidade de crime praticado pelo profissional, o Estatuto admite, em caráter excepcional, busca e apreensão mediante decisão judicial motivada e mandado específico e pormenorizado, cumprido com acompanhamento efetivo de representante da OAB. Documentos e dados alheios ao objeto da investigação, inclusive os de outros clientes, devem permanecer protegidos. Cabe apurar a conduta do profissional sem converter o escritório em atalho para investigar seus constituintes.

No Supremo, a análise deve recair sobre a origem da informação e a existência de vínculo real. O que o advogado soube pelo mandato continua protegido ainda que o advogado se torne investigado. Em caso sem confidências do mandato, a Sexta Turma do STJ admitiu, em 2026, colaboração sobre crimes dos quais o advogado participou. Esse precedente não afasta a vedação legal de colaborar contra cliente ou ex-cliente. Essa distinção preserva a defesa técnica e deixa aberta a persecução legítima.

A OAB ingressou como amicus curiae no Tema 1.441 para defender a nulidade da colaboração contra cliente fundada em fatos conhecidos no exercício profissional. Prerrogativas profissionais são garantias da cidadania. O sigilo é poder-dever da advocacia, ligado ao interesse público e à integridade do processo. O Estado de Direito se mede também por sua capacidade de investigar sem romper a confiança que permite ao cidadão falar livremente com seu defensor.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

Advogado e presidente do Conselho Federal da OAB. Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela UFAM, foi secretário-geral do Conselho Federal, diretor-geral da Escola Nacional da Advocacia e presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado.

Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Art. 133. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2026.
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Art. 7º, II e §§ 6º, 6º-I e 7º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 21 out. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1.441 da repercussão geral: Recurso Extraordinário 1.490.568. Relator: ministro Luiz Fux. Brasília, DF: STF, [s. d.]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=RE&incidente=6907234&numeroProcesso=1490568&numeroTema=1441. Acesso em: 21 out. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma reitera impossibilidade de colaboração premiada de advogado contra cliente. Brasília, DF: STJ, 2 jan. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/02012025-Quinta-Turma-reitera-impossibilidade-de-colaboracao-premiada-de-advogado-contra-cliente.aspx. Acesso em: 21 out. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). AgRg no RMS 73.012/SP. Relator: ministro Antonio Saldanha Palheiro, 17 mar. 2026. Informativo de Jurisprudência, n. 882, 24 mar. 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270882%27.cod. Acesso em: 22 out. 2026.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Conselho Pleno. Proposição n. 49.0000.2025.012495-4/COP. Ementa n. 002/2026/COP. Diário Eletrônico da OAB, Brasília, DF, ano VIII, n. 1792, p. 2, 5 fev. 2026. Disponível em: https://deoab.oab.org.br/assets/diarios/diario-eletronico-oab-05-02-2026.pdf. Acesso em: 22 out. 2026.

SM7

CNPJ 40.652.626/0001-05
@sm_intelligencebusiness
smibusiness.ltda@gmail.com
(83) 99930-6737

Plano de Recuperação Judicial
Transação Tributária
Revisão de Capag e Valuation

Teófilo Soares
Doutorando e Mestre em Contabilidade e Finanças

Saulo Medeiros
Doutor em Direito e Mestre em Contabilidade

Luiz Roberto
Economista e Advogado



A Justiça Eleitoral e o contexto histórico do seu advento

by Paulo Roberto de Gouvêa Medina

O cenário político da Primeira República: caminho aberto para a Justiça Eleitoral

Mais de noventa anos, depois, convém recordar os antecedentes da criação, no Brasil, da Justiça Eleitoral, a fim de que se tenha ideia precisa da sua importância para o aperfeiçoamento da democracia, entre nós. Se hoje é fácil perceber que a existência de uma Justiça especializada, incumbida de controlar o alistamento eleitoral, a realização e a apuração dos pleitos eleitorais, bem como a certificação dos candidatos eleitos, tanto para os órgãos executivos quanto para os órgãos legislativos, representa a garantia da legitimidade de todo o processo de escolha dos representantes do povo, antes que tal acontecesse não havia um consenso a esse respeito nem plena convicção de que aí residia o fator fundamental da estabilidade das instituições políticas.

Basta dizer que, desde a implantação da República, ao longo de quarenta e um anos, o País viveu sob o domínio de um regime formalmente democrático, mas, na essência, oligárquico, em que as sucessões nos cargos eletivos se faziam sem a garantia de que as escolhas dos seus novos ocupantes correspondessem à vontade popular. Esta se manifestava de forma insegura, era muitas vezes fraudada ou mesmo ignorada, no sistema de reconhecimento de poderes, então adotado, ao cabo do processo eleitoral. Em consequência, o clima político ou era de apatia, nas ocasiões em que não havia disputa, ou passava por momentos de turbulência, quando a refrega deixava ressaibo de inconformidade com o resultado oficial, nos que eram dados como vencidos, sem que disso se convencessem.

No plano mais alto, o das eleições presidenciais, o País só viveu, naqueles tempos, três experiências de disputas reais para o provimento do cargo, as quais deram ensejo, aliás, a memoráveis campanhas. A primeira, foi em 1909/1910, quando da Campanha Civilista, que contrapôs ao nome do candidato das forças dominantes, o Marechal Hermes da Fonseca, encarnação do militarismo, a candidatura de Rui Barbosa, representante da oposição civilista. A segunda ocorreu em 1921/1922, em que Nilo Peçanha, à frente da Reação Republicana, enfrentou o candidato situacionista, Arthur Bernardes. Finalmente, a derradeira, cujo desfecho iria desencadear o movimento que gerou a reversão desse panorama sombrio, foi a encetada, em 1929/1930, pela Aliança Liberal de Getúlio Vargas-João Pessoa, derrotada nas urnas, segundo os resultados oficiais, pela chapa da situação, formada por Júlio Prestes-Vital Soares, mas que, por força de uma revolução vitoriosa – a Revolução de 30 --, levou ao poder o político que encabeçava a chapa vencida – já estando morto, então, o seu Vice, cujo assassinato, aliás, embora sem relação direta com esse episódio, foi o estopim da revolução.

A revolução emergente da Aliança Liberal teve como caldo de cultura o clamor por eleições legítimas, mas foi também fermentada pelo movimento tenentista desencadeado

em 1922, com a revolta do Forte de Copacabana, que celebrizou os chamados "18 do Forte", liderados pelos tenentes Eduardo Gomes e Siqueira Campos – grupo de jovens oficiais que desafiou, de peito aberto, caminhando pela orla da praia, as tropas legalistas. Dois anos mais tarde, na mesma data da eclosão daquele movimento, a 5 de julho de 1924, explodia em São Paulo a rebelião chefiada pelo general reformado Isidoro Dias Lopes, com o apoio da Força Pública estadual, tendo à frente o Major Miguel Costa. Era a segunda insurreição protagonizada pelos tenentes. Derrotados, um grupo de revoltosos, a que se juntaram outros vindos do Rio Grande do Sul, deu origem à Coluna Prestes (originariamente referida como Coluna Miguel Costa-Prestes), que se pôs a penetrar, numa cruzada, pelo interior do centro-oeste e do nordeste do País, até dispersar-se, indo alguns, como Luís Carlos Prestes (futuro líder comunista no País), exilar-se na Bolívia.

Uma das bandeiras da referida revolução era a da criação, no País, de uma Justiça Eleitoral, a que fosse confiada jurisdição sobre os pleitos políticos, de forma a assegurar a verdade dos resultados. O movimento uniu os estados de Minas Gerais, Paraíba e São Paulo, e contou com o apoio dos tenentes e de prestigiosos líderes nacionais, entre estes os ex-Presidentes Arthur Bernardes e Epitácio Pessoa, contra os quais, justamente, se haviam levantado os revoltosos de 1922 e de 1924. Achavam-se todos supostamente imbuídos das mesmas ideias, propugnando, portanto, por novas práticas políticas e pela verdade eleitoral.

É certo que, vitoriosa a revolução, o governo provisório que dela emergiu passou a exercer o poder ditatorialmente, parecendo ignorar os compromissos por ela assumidos. Só dois anos depois, cuidou de elaborar a prometida reforma da legislação eleitoral, promulgando, afinal, um Código Eleitoral, por meio do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Isso não assegurava, entretanto, a institucionalização do regime, a eleição dos novos governadores estaduais e o restabelecimento do Congresso Nacional, uma vez que havia claros indícios de continuísmo da ditadura instalada. Foi essa a razão por que São Paulo levantou-se em armas, deflagrando a Revolução Constitucionalista, a 9 de julho de 1932. A revolta armada, com todos os visos de uma guerra civil, embora sufocada pelas forças que apoiavam a situação dominante, fez com que essa retomasse os compromissos de 1930 e buscasse institucionalizar o movimento em nome do qual se investira no comando do País. Foram convocadas, então, eleições para a Assembleia Constituinte que daria juridicidade à Revolução de 30, as quais se realizaram a 3 de maio de 1933. A 16 de julho de 1934, era promulgada a segunda Constituição republicana.

O Código Eleitoral de 1932, como resume Victor Nunes Leal, "instituiu o voto feminino, baixou a 18 anos o limite de idade para ser eleitor e deu segurança efetiva ao sigilo do sufrágio. Sua principal inovação consistiu em confiar o alistamento, a apuração de votos e o reconhecimento e proclamação dos eleitos à justiça eleitoral.". "Os princípios básicos da reforma – acrescenta o citado autor -- foram incorporados ao texto da Constituição.". Importante destacar que o sigilo do sufrágio era estabelecido em termos peremptórios, dizendo o Código que o voto seria "absolutamente indevassável", como nota o mesmo autor. Da Justiça Eleitoral cuidou a Constituição de 1934 nos artigos 82 e 83.

Tratava-se de uma instituição inovadora e, de certo modo, sui generis. Em parecer apresentado à Câmara dos Deputados, em novembro de 1958, o deputado Prado Kelly, eminente jurista, que foi, depois, Ministro do Supremo Tribunal Federal, observava que três eram os sistemas de controle do processo eleitoral então existentes: o que confiava a missão a órgão do Executivo; o que a atribuía à magistratura ordinária e o que a entregava a uma justiça especializada. Acrescentava, em seguida, o ilustre parlamentar que a Argentina optara pelo segundo modelo, enquanto a antiga Tcheco-Eslováquia (desde 1918) e o Uruguai, à semelhança do Brasil, adotavam o terceiro sistema. É este, ainda hoje, o sistema instituído pela Constituição da República Oriental do Uruguai (arts. 322/328).

O que a sábia solução do Código de 1932 representou para o nosso País em termos de avanço, do ponto de vista civilizatório e jurídico, pode ser bem avaliado quando se têm em vista as mazelas do sistema anterior.

As mazelas de um sistema eleitoral anárquico

As formas de votação adotadas na Primeira República não davam garantia ao eleitor para o livre exercício do direito de voto nem asseguravam a apuração da verdade eleitoral manifestada nas urnas. Eram, em muitos casos, um simulacro de voto e chegavam mesmo a assumir ares bizarros de uma farsa.

Não havendo legislação uniforme sobre o assunto, as formas de votação variavam de estado para estado. Adotavam-se cédulas individuais para a votação, mas, estas eram inseridas em envelopes nem sempre indevassáveis ou insuscetíveis de garantir o sigilo. E, às vezes, continham a rubrica do eleitor. Daí o voto a descoberto, uma das contrafações do antigo sistema. Eis o que narra Victor Nunes Leal, a esse respeito:

> *O sigilo de voto, apesar de proclamado várias vezes na legislação anterior, era então burlado por diferentes processos. O mais frequente consistia em usarem os partidos sobrecartas de tamanho, formato e cor diferentes. Assim, ao ser depositado na urna, à vista de todos, o voto era perfeitamente identificável. Como os eleitores mais ladinos começaram a meter cédulas de um partido em sobrecarta de outro, para ludibriar a vigilância da mesa e dos espias, passou-se a entregar ao eleitor a sobrecarta já fechada, com o voto apropriado.*

Raymundo Faoro alude às listas de presença de eleitores, que, em determinados estados, eram forjadas para dar ares de legalidade a um processo de votação vicioso:

> *O quadro é de 1899, em Pernambuco: o presidente de uma mesa eleitoral convoca um menino de dez anos para o serviço eleitoral. "Lavrada a ata "– conta o futuro chefe político – "teve lugar a votação, numa lista em que, realmente, assinaram apenas os membros da mesa, porque as demais assinaturas, de quase uma centena de eleitores, foram rabiscadas por mim e alguns dos mesários, bem assim por diversos curiosos que ali apareceram...*

O certo é que, ainda que seguro fosse, em alguns casos, o ato de votar, tudo se camuflava ao proceder-se à apuração dos votos. Confiada à própria mesa receptora, a contagem se fazia pelos respectivos mesários e, em seguida, lavrava-se a ata, que era o documento sacramental da fantasiosa realidade dos pleitos.

Atuava, então, ora de forma canhestra, ora com habilidade e mestria, o bico de pena, expressão que traduzia a prodigiosa elaboração das atas falsas. Nelas se registravam as votações obtidas pelos candidatos, ao sabor da imaginação dos mesários e, em geral, de acordo com a vontade do partido dominante. Era assim, ao fim e ao cabo, que se davam como eleitos os candidatos...

O sistema favorecia, como se vê, o controle do voto pelo chefe político local. Nisso consistia o que, chistosamente, se denominava voto de cabresto, ou seja, o voto dado sob o guante do coronel do lugar – um dos aspectos mais nocivos do regime do coronelismo, que imperava naquele tempo.

As fraudes no processo de votação eram generalizadas. As que tiveram maior repercussão foram as praticadas na Campanha Civilista. Rui Barbosa produziu contra as fraudes então ocorridas um libelo fartamente documentado.

O Prof. Sampaio Dória resumiu bem o quadro que se apresentava, àquela época, nestas considerações:

> *Antes de instituída a Justiça Eleitoral, nos moldes atuais, o processo das eleições, entre nós, desertava do regime representativo o primeiro dos dois princípios magnos que o constituem: o assentimento do povo na investidura do poder. Entre a opinião do povo e o reconhecimento dos eleitos abria-se o vácuo asfixiante do embuste e da mentira. Fraude em todo o processo eleitoral: na composição do eleitorado, por nele figurarem defuntos, inascidos, analfabetos e decaídos;*

> *na votação, por votarem os mesmos indivíduos várias vezes, na mesma ou noutras mesas receptoras, com títulos diferentes; na apuração dos votos, por prevalecerem atas em duplicata, lavradas, na véspera, em livro também rubricado pelo juiz; no reconhecimento dos poderes, por artifício matemático de somar subtraindo, ou subtrair somando, para dar por eleitos derrotados, ou por derrotados eleitos.*

O reconhecimento de poderes era outra anomalia que viciava o sistema anterior ao da instituição da Justiça Eleitoral. Tratava-se, em última análise, da competência atribuída ao Congresso Nacional para homologar, ou não, os resultados das eleições que indicavam os eleitos, no plano federal. Expedidos pelas Juntas Apuradoras, nos estados, os diplomas respectivos, cabia ao Congresso aceitá-los, ou não. Esse procedimento, que transcorria perante as Comissões de Verificação de Poderes, não obedecia a critérios objetivos nem se limitava a uma simples conferência de resultados. Ao revés, como ressaltou o Prof. Sampaio Dória, no trecho transcrito, dava margem a abusos de toda ordem, culminando sempre na prevalência da vontade da maioria parlamentar ou atendendo aos interesses da conjuntura política. Assim, realizadas as eleições para o Congresso, seria deputado ou senador não aquele que houvesse sido eleito, mas o que contasse com o beneplácito da Casa legislativa. Era a chamada depuração, na linguagem parlamentar, batizada de degola, na expressão popular. É digno de nota, aliás, que, levado ao paroxismo, em 1930, pelo Congresso Nacional, no reconhecimento dos eleitos a 1º de março daquele ano, o referido sistema foi uma das causas imediatas e decisivas da Revolução de 30.

O episódio é assim narrado por José Maria Bello:

> *A Nação já se acostumara havia muito tempo aos abusos e escândalos do Legislativo no cumprimento daquela sua prerrogativa; o "reconhecimento de poderes" afigurava-se, muitas vezes, uma forma de novas eleições. Mas, como em outras oportunidades, especialmente quando se cindia a política federal, em torno das candidaturas à Presidência da República, os trabalhos de reconhecimento adquiriam extrema importância, pois serviriam como índices das disposições do Congresso. Não prevendo as possíveis consequências de sua atitude, a maioria que apoiava o Presidente Washington Luís e a candidatura Júlio Prestes, muito conciliatória sempre com os políticos governistas do Rio Grande do Sul, deixa de reconhecer candidatos, presumidamente eleitos, dos partidos governistas de Minas Gerais e Paraíba. (Desta, toda a bancada.). Destarte, a proclamação da vitória da candidatura Prestes, sem embargo da declaração do chefe do partido oficial do Rio Grande do Sul, de aceitá-la, não conseguiu fazer serenar os dissídios partidários.*

De assinalar que, além de negar reconhecimento a toda a bancada da Paraíba – estado do candidato à Vice-Presidência na chapa da Aliança Liberal --, o Congresso também excluiu do rol dos eleitos quatorze deputados de Minas Gerais – estado cujo Presidente, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, era um dos principais líderes do movimento oposicionista. Entre os excluídos ou "degolados" estava, por exemplo, entre outros nomes de prestígio, Afrânio de Melo Franco, um dos políticos mais destacados da Primeira República, antigo Ministro da Viação e Obras Públicas, futuro chanceler e representante do Brasil na Liga das Nações. Poupado da degola foi apenas, entre os nomes mais influentes, o Senador Olegário Maciel que, simultaneamente, havia sido eleito Presidente do Estado e em torno do qual existia, ainda, expectativa favorável do governo Washinton Luís, no sentido de que viesse a aceitar o candidato situacionista Júlio Prestes, dado como vitorioso no pleito para Presidente da República.

Essa degola radical e assombrosa foi, como se disse, fator determinante na trama revolucionária que, já então, se articulava. Antes de tudo, porém, é reveladora dos abusos a que dava ensejo o sistema eleitoral da Primeira República, sem um órgão independente e neutro que supervisionasse os pleitos.

Como bem observou Victor Nunes Leal, no seu livro tantas vezes citado, o bico de pena e

a degola ou depuração foram as "falsificações mais importantes [que] dominavam as eleições da Primeira República". Tais expedientes fraudulentos ilustram com nitidez – e sem que para isso se carregue na tinta -- o quadro caótico do sistema eleitoral da época, cuja superação justificava uma das bandeiras da Revolução de 30, a verdade eleitoral, que haveria de ser alcançada na medida em que se instituísse, no País, uma justiça especializada ou dotada de jurisdição sobre o referido processo. Nem todos os ideais pregados pela Aliança Liberal e, subsequentemente, pelo movimento revolucionário foram perseguidos ou realizados e há razões para crer que os motivos que o fizeram eclodir prendiam-se mais à conjuntura política do que a um escopo de regeneração dos costumes políticos. Como quer que seja, a criação da Justiça Eleitoral foi uma conquista da Revolução de 30 e a sua implantação correspondeu a um sólido pilar do Estado Democrático de Direito no Brasil, que, assim, se erigiu e hoje o sustenta.

A criação da Justiça Eleitoral

A concepção da Justiça Eleitoral ganhou corpo após a vitória da Revolução, expressando-se no Código Eleitoral de 1932. Seu principal autor foi o advogado, político e diplomata gaúcho Assis Brasil – Joaquim Francisco de Assis Brasil, de seu nome todo. Dissidente do Partido Republicano Rio-Grandense, havia algum tempo, atuando em linha antagônica à de Borges de Medeiros, defendia Assis Brasil o aperfeiçoamento do sistema representativo e dos processos de votação, temas por ele abordados, em 1893, no seu livro Democracia Representativa. O voto feminino, o voto secreto, a apuração imparcial, eram os pontos fundamentais da reforma eleitoral pregada pelo respeitado líder oposicionista do Rio Grande do Sul. Preconizava, além disso, a instituição de uma "Justiça independente do poder político", como "condição primária, irredutível, de verdade da Democracia". As linhas estruturais da nova Justiça especial não foram, porém, esboçadas por Assis Brasil no citado livro e somente seriam concebidas quando da elaboração do projeto do Código de 1932.

Os primeiros itens referidos ganhariam destaque no Manifesto da Aliança Liberal, lançado, no Rio de Janeiro, a 20 de setembro de 1929, em Convenção realizada no Palácio Tiradentes, sob a direção de Antônio Carlos. O discurso proferido pelo Presidente de Minas dava ênfase, igualmente, a essas reivindicações. Nele, Antônio Carlos propugnava pelo "funcionamento regular e livre do sistema representativo" e "pelas garantias de sigilo", na votação, como essenciais a um sistema eleitoral consentâneo com as instituições democráticas.

O Manifesto, divulgado na referida Convenção, foi redigido pelo político gaúcho Lindolfo Collor. Num texto longo, expõe as razões e o programa da Aliança Liberal, dedicando mais de um tópico ao sistema eleitoral. Referindo-se ao sistema eleitoral brasileiro, afirma que "somos ainda, neste particular, um dos estados de maior atraso no continente". Defende o voto secreto, lembrando que, "nas eleições estaduais do Rio Grande do Sul praticava-se, até o ano de 1923, o voto público: o eleitor rubricava com a sua assinatura a cédula, que depunha nas urnas." Justifica o voto obrigatório. Propõe nova organização partidária, que desvincule os partidos dos governos. Clama pela punição das fraudes eleitorais. Censura o sistema de reconhecimento de poderes, em que vislumbra a realização de um novo escrutínio.

Os citados documentos traduziam o compromisso da Aliança Liberal e nortearam a elaboração do Código Eleitoral de 1932. Este, instituindo a Justiça Eleitoral, assegurou, afinal, da forma mais isenta e segura, os princípios regeneradores que instituía.

Evolução do voto no Brasil

O sistema eleitoral brasileiro experimentou, a partir de então, sucessivas reformas e importantes avanços, que possibilitaram o aperfeiçoamento do processo de votação.

O voto secreto, por si só, não afastava a possibilidade de fraudes ou coações, que viciavam a manifestação da vontade do eleitor.

Até as eleições presidenciais de 1955, adotava-se, inclusive para os pleitos de escolha majoritária, cédulas individuais de votação, confeccionadas e distribuídas pelos partidos e candidatos. Essa forma de votar não assegurava a independência do eleitor. Sobretudo no interior do País, era comum a organização do que, na gíria eleitoral, se chamava de marmitas, isto é, envelopes contendo cédulas de um partido, que eram fornecidas aos eleitores. Estes as levavam para a cabine eleitoral, onde apenas substituíam o envelope recebido pela sobrecarta oficial, fornecida pela mesa da seção eleitoral. Votavam, assim, como se emissários fossem dos que lhes preparavam a marmita.

No referido pleito nacional, adotou-se, pela primeira vez, a cédula única, que continha os nomes dos candidatos e, adiante de cada um deles, o quadrilátero respectivo em que o eleitor deveria consignar um "x", assinalando, assim, a sua escolha. A cédula era única, no sentido de que englobava todos os candidatos à presidência. Mas, não era oficial, porque a sua distribuição ficava, ainda, a cargo dos partidos, sem que disso se encarregasse a própria Justiça Eleitoral.

O principal partido de oposição da época (o qual, naquele momento, subsequente à morte de Getúlio Vargas, com o Vice-Presidente Café Filho no poder, encontrava-se numa posição que, não sendo propriamente situacionista, já não era, contudo, a de oposição), a União Democrática Nacional – UDN, batera-se pela instituição da chapa única oficial. Mas a ideia encontrou resistência do Partido Social Democrático – PSD (cujo candidato, Juscelino Kubitscheck, tido como favorito, seria o vencedor), ao argumento de que não havia garantia de distribuição regular da cédula, pela Justiça Eleitoral, por todo o País, tanto mais porque a Força Aérea Nacional – e, em especial, o então Ministro da Aeronáutica, Brigadeiro Eduardo Gomes -- tinham vínculos com a UDN, pela qual o ilustre oficial disputara, duas vezes, a Presidência da República. A fórmula da cédula única não oficial, então instituída, foi a encontrada para contornar as divergências existentes entre os dois maiores partidos. Atuou, para tanto, como mediador, o então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Edgard Costa. O projeto de lei, instituindo a cédula única, acabou sendo, assim, obra do Tribunal Superior Eleitoral.

Nas eleições majoritárias que se seguiram, adotou-se, finalmente, a cédula única oficial. E esta veio a ser, depois, estendida aos pleitos proporcionais, para os órgãos do Legislativo federal, estadual e municipal, mediante o estabelecimento de espaços, nas cédulas, em que o eleitor escrevia o nome ou o número do seu candidato.

Isso representou, sem dúvida, um grande avanço no processo de votação. Mas o aperfeiçoamento definitivo, que consagraria a forma de votar adotada no Brasil como modelar, veio com a adoção da urna eletrônica.

Tal ocorreu em 1996. A experiência tem mostrado que as urnas eletrônicas, além do seu sentido prático, tornando o processo de votação simples e fácil, garantem a segurança da manifestação de vontade do eleitor, sendo insuscetíveis de violação, pela eventual ação de hackers, uma vez que, não estando ligadas à internet, não permitem acesso on-line. Os programas respectivos (softwares) são elaborados pelo Tribunal Superior Eleitoral e franqueados à fiscalização dos partidos e demais interessados, com antecedência. Testes de sua inviolabilidade têm sido realizados, jamais se identificando qualquer falha ou risco de violação.

Não obstante, lançou-se, ultimamente, uma campanha de descrédito das urnas eletrônicas, baseada em afirmativas fantasiosas, a qual outro objetivo não parecia ter senão o de tumultuar o processo eleitoral e, quiçá, preparar terreno para ulterior reação de inconformados com os resultados das futuras votações, mediante tentativas de subvertê-los. Pretextando impedir possíveis erros ou manipulações, ganhou corpo a ideia de conjugar, ao voto eletrônico, o voto impresso, que daria ao eleitor um comprovante de sua escolha, suscetível de embasar prova contrária às supostas fraudes. Proposta de Emenda Constitucional nesse sentido foi, entretanto, rejeitada pela Câmara dos Deputados. Na verdade, a criação do voto impresso, nas circunstâncias, seria uma forma de reduzir a eficácia do processo de votação,

cujo maior mérito é o de possibilitar a revelação imediata dos vencedores nos pleitos, além do que essa duplicata de voto iria, certamente, comprometer o sigilo da votação. Em suma, a inovação traria um retrocesso, sob todos os aspectos. Não era uma ideia imbuída de boa-fé e nenhuma racionalidade apresentava.

Como advertiu o eminente Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em artigo sobre o tema, "O voto impresso seria ótimo para os caciques políticos, que exigiriam a apresentação do comprovante do voto em fulano ou beltrano." Seria uma forma de estimular e reviver a atuação dos coronéis de outrora, notadamente no interior do País. Voltar-se-ia, ademais, ao tempo da recontagem de votos, desprezando-se a solução racional para retornar ao clima de insegurança e controvérsia que assinalava o sistema do voto impresso.

No entanto, a pregação contra as urnas eletrônicas tomou força e a suposta fragilidade do seu sistema passou a ser o leitmotiv de um movimento político nitidamente golpista, que atingiu o seu triste ápice no episódio de 8 de janeiro de 2023, quando uma horda de radicais ensandecidos tomou de assalto as sedes dos Três Poderes, destruindo e depredando o que encontravam pela frente, até mesmo objetos de valor histórico. Um pretexto delirante serviu de combustível, assim, à ação de fanáticos e vândalos, que intentavam, em última análise, desmanchar um avanço de muitos anos na história política do Brasil, que se consolidara com o sistema atual de votação, sob a garantia da Justiça Eleitoral. A barbárie tentando fazer retroceder – e derrotar -- a civilização.

O quadro dantesco que a TV nos mostrou, então, não correspondia ao horizonte sonhado pelos que, há noventa anos, julgaram haver afastado, definitivamente, as ameaças aos valores da democracia, especialmente o respeito à verdade eleitoral. Mas essa crise, sem precedentes na nossa história, mostrou também quão fortes são as instituições nacionais para resistir a atentados dessa ordem e fazer prevalecer o direito sobre a força. E assim há de ser sempre, uma vez que a Nação tem hoje a certeza de que pode confiar na legitimidade dos pleitos, na lisura do voto e no exercício isento da jurisdição confiada à Justiça Eleitoral, como penhor da plenitude democrática.

Referências:

- BARBOSA, Rui. Memória sobre a Eleição Presidencial, in Obras Completas de Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, vol. XXXVII, Tomo II, 1910.
- BELLO, José Maria. História da República. 5ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.
- BONAVIDES, Paulo e AMARAL, Roberto. Textos Políticos da História do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2002.
- DÓRIA, A. de Sampaio. Comentários à Constituição de 1946. São Paulo: Max Limonad, 1960.
- FAORO, Raymundo. Os Donos do Poder - Formação do patronato político brasileiro. 4ª edição. Porto Alegre: Editora Globo, 1977.
- JACQUES, Paulino. Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- KELLY, Prado. Estudos de Ciência Política. São Paulo: Saraiva, 1966.

Paulo Roberto de Gouvêa Medina

Professor Emérito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Ex-Conselheiro Federal da OAB. Medalha Rui Barbosa da OAB. Membro-Efetivo do IAB, desde 1980. Membro do IAMG, integrando o seu Conselho Superior.

Zupardo ADVOGADOS

Soluções empresariais
no Brasil e no mundo.

Assessoria jurídica estratégica para empresas, com sede em São Paulo e atuação internacional.

DIREITO EMPRESARIAL • TRIBUTÁRIO • INTERNACIONAL • TRABALHISTA



Entre em contato. (11) 96455-9872

www.zupardoadvogados.com.br @zupardoadvogados

A Constituição tributária diante dos novos riscos do século 21

by Rafael Campos Soares da Fonseca



Texto constitucional não pode ser apenas um ementário de regras fiscais; precisa atuar como instrumento vivo diante das crises climática, social e digital

No último dia 5 de outubro de 2026, a Constituição Federal brasileira completou 38 anos. Enquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) celebrava a data com uma exposição sobre o histórico de nossas reformas, o debate político nacional voltava a questionar a própria sobrevivência do pacto social de 1988. De sugestões de uma nova assembleia constituinte exclusiva a propostas de mudanças estruturais na jornada de trabalho pelo Congresso Nacional, o texto constitucional segue no centro das tensões do país.

Os diagnósticos sobre a nossa Constituição sempre oscilaram entre o entusiasmo e o ceticismo. Diante das primeiras emendas nos anos 1990, o texto constitucional já foi chamado de retalhado e retaliado pela vice-decana do Tribunal, a Ministra Cármen Lúcia, mas também teve sua inesperada longevidade atribuída justamente à facilidade com que pode ser reformada por parte do decano do STF, o Ministro Gilmar Mendes. O fato inegável é que, das 146 reformas constitucionais formais aprovadas até hoje, quase metade concentrou-se no título referente à tributação e ao orçamento. No Brasil, a política fiscal é o verdadeiro coração da disputa política.

Essa singularidade criou um sistema tributário de extensão significativa no texto constitucional. Mais do que um conjunto de regras de arrecadação, o constitucionalismo tributário brasileiro cumpre uma dupla missão essencial: garantir os recursos necessários para financiar o Estado Democrático de Direito e, simultaneamente, proteger os direitos e as liberdades fundamentais do cidadão contra o arbítrio no poder de tributar.

Contudo, não podemos cair na armadilha do comodismo intelectual. Na literatura espanhola, o poeta de Valladolid Jorge Guillén descreveu a sensação de quem, sentado em uma poltrona confortável, acredita que "o mundo está bem feito". O jurista e o formulador de políticas públicas do século 21 não têm o direito a esse conforto diante das transformações radicais do nosso tempo.

O relatório de riscos globais de 2026 do Fórum Econômico Mundial — projeta um horizonte desafiador. No curto prazo, o mundo enfrenta confrontos socioeconômicos, desinformação e polarização social. Em uma década, metade das principais ameaças globais será ambiental, impulsionada por eventos climáticos extremos e perda de biodiversidade, acompanhada de perto pelos efeitos adversos da inteligência artificial e pelo avanço da desigualdade.

No plano doméstico, realizado o mesmo tipo de pesquisa, o empresariado e os cidadãos brasileiros informam com o temor constante da recessão econômica, da insuficiência dos serviços públicos, do endividamento e

do avanço do crime organizado. Diante desse cenário, cabe perguntar: qual é o papel da nossa Constituição tributária no enfrentamento desses desafios concretos?

Para que o sistema tributário não seja parte do problema, o Direito Constitucional precisa abandonar o isolamento e dialogar de forma transversal com as novas demandas da sociedade. As recentes discussões promovidas pelo Centro de Estudos Constitucionais do STF apontam exatamente para a urgência de renovar o ensino e a prática jurídica a partir de quatro eixos fundamentais, todos em voga do debate contemporâneo.

O primeiro é o constitucionalismo digital. Na era dos algoritmos e da inteligência artificial, surge um novo poder de tributar informacional, mais automatizado e intrusivo, que exige limites claros para proteger o contribuinte. O segundo é o constitucionalismo ecológico, que cobra uma tributação ambiental efetiva, capaz de desestimular atividades poluentes e induzir a transição verde. O terceiro é o olhar antidiscriminatório e feminista, indispensável para corrigir distorções históricas de um sistema que penaliza de forma desigual mulheres e camadas mais pobres no imposto sobre o consumo. Por fim, o constitucionalismo econômico e social precisa decidir se servirá apenas para preservar privilégios ou para transformar a realidade brasileira.

Em uma obra clássica de 1950, o escritor também vallisoletano Miguel Delibes advertia que a coisa pública se torna um desastre quando cada um olha demais para o que é seu e esquece que há coisas que são de todos e que precisam ser cuidadas. O sistema tributário é, por excelência, um espaço comum que sustenta a vida em sociedade.

Rediscutir o constitucionalismo tributário hoje não é um exercício de retórica acadêmica. É a condição básica para que a Constituição Tributária deixe de ser uma colcha de retalhos de interesses setoriais e assuma o seu papel na construção de um país economicamente viável, ambientalmente responsável e socialmente justo.

Rafael Soares da Fonseca

Professor Titular da FADISP e Professor Doutor do Centro Universitário UNIEURO.

(Nota de transparência: O autor declara que as reflexões decorrem de exposição acadêmica apresentada no IV Congresso Internacional de Direito Tributário, promovido pela Universidade de Valladolid e pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET)

FMK·ADV

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FORA DA CAIXA. DENTRO DA LEI. ALINHADO AO FUTURO.

BRASÍLIA
SHIS, QI9, Cj. 10, casa 8
Lago Sul - Brasília/DF
CEP: 71625-090

fmk@fmkadv.com.br
http://www.fmkadv.com.br

SÃO PAULO
Avenida Sagitário, 138, Sala 2707
Alphaville - Barueri/SP
CEP: 06473-073

Brumadinho e os novos caminhos da responsabilidade civil: o alcance do Tema 1.280 do STJ

by Júlio Moraes Oliveira



O rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 25 de janeiro de 2019, deixou marcas que ultrapassam as 272 vidas perdidas. A tragédia expôs a dimensão dos riscos associados a determinadas atividades empresariais e revelou os desafios que o Direito enfrenta quando os danos atingem milhares de pessoas, muitas delas sem qualquer vínculo contratual com a empresa responsável.

Entre as questões jurídicas que surgiram a partir do desastre, uma merece atenção especial: qual prazo deve ser observado pelas vítimas que buscam indenização? A resposta do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.280, representa um avanço importante na compreensão da responsabilidade civil em situações de danos ambientais de grande proporção.

Ao julgar os Recursos Especiais nº 2.124.701/MG, 2.124.713/MG e 2.124.717/MG, em 19 de agosto de 2026, a Segunda Seção do STJ reconheceu a aplicação do instituto do consumidor por equiparação às ações indenizatórias decorrentes do desastre de Brumadinho. Como consequência, estabeleceu a incidência do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), afastando, nas demandas abrangidas pela tese, o prazo de três anos previsto no Código Civil para a reparação civil.

A diferença entre três e cinco anos pode parecer, à primeira vista, uma questão estritamente processual. Para quem sofreu as consequências de um desastre dessa magnitude, entretanto, ela pode representar a diferença entre conseguir ou não levar sua pretensão ao Judiciário. Em casos complexos, nos quais se acumulam danos materiais, morais, econômicos e sociais, a definição do regime jurídico aplicável assume importância concreta na proteção das vítimas.

O ponto central do julgamento está no artigo 17 do CDC, segundo o qual todas as vítimas do acidente de consumo são equiparadas a consumidores para os efeitos da seção que disciplina a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. A norma rompe com uma visão exclusivamente contratual das relações de consumo: a proteção jurídica não se limita a quem comprou um produto ou contratou um serviço, podendo alcançar terceiros atingidos pelos riscos de determinada atividade econômica.

Essa compreensão é especialmente relevante em desastres ambientais. Os efeitos de uma atividade empresarial não permanecem necessariamente restritos aos limites físicos da empresa ou às pessoas que mantêm relação direta com ela. Podem alcançar trabalhadores, familiares, moradores, comerciantes e comunidades inteiras, alterando suas condições de vida e comprometendo suas fontes de renda.

É justamente nesse contexto que a equiparação prevista no CDC ganha força. A ausência de contrato não deve, por si só, impedir a aplicação do regime consumerista quando estiverem presentes os pressupostos jurídicos do acidente de consumo. Isso não

significa, contudo, que todo dano ambiental configure automaticamente uma relação de consumo. A incidência do artigo 17 exige a análise das circunstâncias do caso, da atividade desenvolvida e da relação entre os riscos produzidos e os danos individuais alegados.

O entendimento firmado em Brumadinho também não surgiu de forma isolada. Em julgamentos anteriores, o STJ já havia admitido a aplicação do instituto do consumidor por equiparação a pessoas atingidas por impactos ambientais decorrentes de atividades empresariais. No Conflito de Competência nº 132.505/ES, a Corte examinou a situação de pescadores prejudicados por vazamento de petróleo. No Recurso Especial nº 2.017.986/BA, analisou pretensões de pescadores e marisqueiros que alegavam prejuízos relacionados à operação de um complexo hidrelétrico.

Esses precedentes demonstram uma evolução na maneira de compreender a responsabilidade pelos riscos da atividade econômica. O Tema 1.280 conferiu maior definição a essa trajetória ao estabelecer expressamente a consequência prescricional decorrente da equiparação das vítimas de Brumadinho aos consumidores.

Outro aspecto relevante é o diálogo entre os diferentes regimes jurídicos envolvidos. Um desastre ambiental dessa dimensão não pode ser examinado exclusivamente pelas regras tradicionais da responsabilidade civil. A Constituição Federal, em seu artigo 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; a Lei nº 6.938/1981 disciplina a responsabilidade pelos danos ambientais; e o Código de Defesa do Consumidor estabelece mecanismos próprios de proteção às vítimas de acidentes de consumo.

Essas normas não precisam ser tratadas como sistemas isolados ou incompatíveis. Ao contrário, sua aplicação coordenada permite uma resposta jurídica mais adequada à complexidade dos danos. A proteção ambiental, a reparação individual e a tutela coletiva cumprem funções distintas, mas podem atuar de maneira complementar na busca pela efetividade dos direitos das pessoas atingidas.

O julgamento também merece destaque pelo reconhecimento dos efeitos interruptivos da prescrição relacionados ao ajuizamento de ações civis públicas sobre o mesmo evento danoso. A questão é particularmente importante em situações nas quais milhares de vítimas dependem de soluções coletivas para controvérsias comuns. Não seria razoável estimular a tutela coletiva e, ao mesmo tempo, permitir que a espera pela definição dessas questões contribuísse para a perda de pretensões individuais. A aplicação concreta desses efeitos, naturalmente, depende da análise dos marcos processuais e dos limites estabelecidos no precedente.

Isso não dispensa o exame individual de cada demanda. A definição do prazo prescricional exige atenção ao momento em que a vítima teve conhecimento do dano e de sua autoria, bem como à existência e aos efeitos das ações coletivas relacionadas ao desastre. O precedente oferece parâmetros jurídicos importantes, mas sua aplicação pressupõe a verificação das particularidades de cada caso.

Mais do que ampliar o prazo para o ajuizamento das ações indenizatórias, o Tema 1.280 reafirma que a proteção jurídica das vítimas não pode depender exclusivamente da existência de uma relação contratual direta com quem desenvolve a atividade causadora do dano. Em situações de grande impacto ambiental, a vulnerabilidade das pessoas atingidas e a dimensão dos riscos empresariais exigem uma leitura integrada das normas de responsabilidade e proteção.

Brumadinho permanece como uma tragédia humana cuja dimensão não pode ser reduzida a números, processos ou teses jurídicas. Ainda assim, cabe ao Direito construir respostas capazes de transformar a experiência do desastre em mecanismos efetivos de proteção. Ao reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às vítimas, nas condições examinadas, o STJ oferece uma contribuição relevante para esse caminho e reforça a necessidade de que a atividade econômica seja acompanhada de responsabilidade proporcional aos riscos que produz.

Júlio Moraes Oliveira

Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade Fumec. Especialista em Advocacia Civil pela FGV. Bacharel em Direito pelas Faculdades Milton Campos. Professor de graduação e pós-graduação em Direito. Coordenador de Pós-graduação em Direito do Consumidor da Escola Mineira de Direito. Membro do Brasilcon e IBERC. Membro das Comissões de Direito do Consumidor e Processo Coletivo da OAB/MG. Advogado no Chalfun Advogados Associados. Autor de artigos e obras jurídicas.

Planejamento patrimonial depois das urnas

by Sérgio Palomares



Muitas famílias condicionaram decisões patrimoniais ao resultado das urnas de 2026. E parece mesmo razoável essa cautela. Mas ela parte de uma premissa equivocada, a de que o presidente eleito terá a palavra final sobre o custo de transmitir patrimônio no Brasil. Sinto informar, não terá! Pelo menos no que toca à parcela que mais pesa nessa transmissão, que é o imposto sobre heranças e doações (ITCMD), porque ele é estadual.

A progressividade das alíquotas desse tributo foi imposta pela Emenda Constitucional 132/2023 e ganhou normas gerais com a Lei Complementar 227/2026, que também passou a exigir que as quotas de sociedades fechadas sejam avaliadas pelo valor de mercado do patrimônio, e não mais pelo contábil, geralmente atrelado ao custo histórico declarado no imposto de renda dos sócios.

E veja você, caro leitor, nem as promessas de campanha de revogar a reforma do consumo podem, por si, alcançar esse ponto, porque desfazê-lo exigiria nova emenda à Constituição, com três quintos dos votos em dois turnos nas duas Casas Legislativas, o que vai de encontro aos interesses dos vinte e sete entes federados que, perdendo autonomia sobre o ICMS, encontram no ITCMD uma das poucas alavancas de arrecadação que lhes restam. A tendência é que, independentemente do vencedor, o imposto sobre a herança suba, e quem vai ditar esse calendário serão as assembleias legislativas, não o Planalto.

Diferente é a situação da tributação de dividendos instituída pela Lei 15.270/2025. Por ter sido tratada em lei ordinária, a matéria pode ser alterada por maioria simples, de modo que a retenção mensal e o imposto mínimo sobre altas rendas seguem sendo pautas políticas. Aqui, sim, o resultado eleitoral pode mover o tabuleiro, para mais ou para menos.

Disto decorre que se deva esperar? Vejo de outro modo. A estrutura patrimonial que se escolhe precisa funcionar nos dois cenários, porque uma holding constituída com o objetivo exclusivo de economizar imposto sobre dividendos é mera aposta, enquanto a que organiza governança, sucessão e separação entre patrimônio e operação resiste a qualquer mudança de alíquota.

Há, então, dois erros simétricos a evitar. O primeiro é a paralisia de quem espera o país se definir enquanto a janela da regra antiga se fecha, Estado a Estado, porque lei estadual publicada ainda em 2026 poderá alcançar as doações feitas no início de 2027. O segundo é a pressa de quem transfere tudo às vésperas de 2027 em estruturas de prateleira e se expõe à requalificação fiscal e ao litígio entre herdeiros.

Por fim, há um ponto que o debate tributário costuma ignorar, o de que todo planejamento patrimonial pressupõe alguém lúcido

para conduzi-lo. A família que estrutura holding, fecha acordos de sócios e promove doações com reserva de usufruto, mas não define quem decidirá se o titular vier a perder a capacidade, deixa a chave do cofre para um processo de curatela longo, caro e confiado a quem o juiz escolher. A autocuratela, a diretiva antecipada de vontade e o mandato duradouro, instrumentos lavrados em escritura pública, podem e devem completar essa arquitetura, porque protegem não só os bens, mas especialmente a vontade de quem os construiu. E isso urna nenhuma resolve.

O planejamento sério não tenta adivinhar o vencedor. Trabalha com o que a Constituição já estabeleceu, com prudência diante do que ainda pode mudar e com atenção à pessoa que existe por trás do patrimônio.

Sérgio Palomares

Advogado (OAB/DF 12.526), sócio de Palomares Advogados, com atuação em planejamento patrimonial e sucessório das famílias empresárias por meio de holdings familiares. Apresenta, com Caroline Palomares, o canal @ospalomares, dedicado à inteligência patrimonial.

Gostou do conteúdo?

Assine o feed para receber as próximas edições

Acesse e
assine gratuitamente

http://edmiz.uno/revista-juristas



juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

A privatização funcional da insolvência: *distressed disposal*, autoridade intercreditória e realização do valor

by Fernando Porcino Gonçalves Pereira



Autoridade intercreditória e privatização funciona

Em operações de financiamento corporativo estruturadas por classes de dívida sujeitas a distintos graus de senioridade, o intercreditor agreement pode ultrapassar a ordenação estática das preferências econômicas e, sobrevindo a crise, converter-se em instrumento de concentração decisória, ao conferir ao security agent ou a determinado grupo de credores poderes para instruir a execução, fazer operar períodos de standstill, definir condições de alienação, autorizar releases e reconduzir o produto à waterfall convencionada. É nessa passagem da prioridade econômica à competência contratual para interferir na realização do valor que se encontra a singularidade jurídica do distressed disposal. A distinção formulada por Baird e Rasmussen entre control rights e priority rights mostra-se particularmente fecunda, porque separa a posição de quem recebe segundo determinada ordem da autoridade que condiciona a própria forma de realização do valor.[1]

Sob esse prisma compreende-se a privatização funcional da insolvência em sentido estrito. Lehtimäki, ao situar os ICAs no domínio da privatised insolvency, demonstra a aptidão desses acordos para estruturar soluções contratuais de reestruturação; a acepção aqui adotada é deliberadamente mais contida, pois alcança apenas a transferência de funções determinadas, ordinariamente reunidas sob disciplina concursal, para uma arquitetura negocial de autoridade sobre execução, realização do valor e liberação de posições jurídicas. Preserva-se, assim, a natureza privada da fonte, cuja eficácia não excede os sujeitos validamente vinculados nem prevalece sobre as normas que regem garantias, alienações e processo, de modo que o conteúdo materialmente concursal de certos poderes possa ser reconhecido sem lhes atribuir universalidade subjetiva ou autoridade pública[2].

Distressed disposal: fonte, exercício e limites da autoridade

a fonte imediata dessa autoridade é contratual e, por conseguinte, sua eficácia reclama que se determine quem se vinculou ao arranjo, a quem foi conferida competência para instruir o agente e sob quais pressupostos se admite o exercício do poder. No distressed disposal, a dispensa de renovação individual do consentimento decorre da autorização previamente outorgada segundo o regime do ICA e permanece adstrita aos seus contornos. Em Galapagos, a circunstância de os credores juniores se encontrarem out of the money não tornou prescindíveis as salvaguardas pactuadas, pois a eficácia da operação continuava dependente das condições relativas à forma de alienação, ao tratamento do produto e ao efeito conferido à Financial Advisers' Opinion prevista no contrato. A ausência de valor econômico residual pode influir na racionalidade da operação, mas não constitui, por si só, título jurídico bastante para dispor de posições alheias.[3]

Plano diverso diz respeito ao exercício da autoridade assim constituída. A concentração decisória pode reduzir custos de barganha e, quando se acumulam exposições cruzadas, financiamento da aquisição, participação no veículo comprador ou vantagens desproporcionais aos créditos originariamente detidos, situar o credor instrutor em posição de acentuada influência sobre a condução da crise. Morrison identifica, no direito norte-americano, a tensão entre os ganhos de coordenação proporcionados pelos ICAs e o risco de concentração excessiva de poder nos credores seniores; sua formulação interessa como matriz analítica do fenômeno, sem que dela se extraiam fundamentos normativos automaticamente transponíveis ao direito inglês. Cautela equivalente se impõe quanto ao valuation: a avaliação pode definir quem absorve a perda e quem conserva interesse econômico, mas a incerteza metodológica que lhe é inerente desautoriza a importação automática de testes concebidos para o Chapter 11. O controle jurídico deve recair sobre a fonte do poder, as condições convencionadas para seu exercício e as normas incidentes sobre os atos praticados.[4]

A tutela da prioridade creditícia realiza-se, portanto, pela confiabilidade das posições relativas e dos mecanismos de execução previamente convencionados, sem que daí resulte qualquer imunidade do credor sênior. Ao ICA é dado estabilizar competências de instrução, critérios de execução e ordem de distribuição entre os sujeitos vinculados; permanecem-lhe externos o direito regulador das garantias, os requisitos de sua realização, os direitos de terceiros, as normas processuais e os limites inerentes à finalidade contratual do poder atribuído. A literatura recente sobre distressed disposals e liability management exercises tem conferido especial atenção ao abuse of power, questão que se projeta justamente sobre a correspondência entre o modo de exercício da autoridade, a finalidade que justificou sua atribuição e o regime normativo aplicável ao ato de realização.[5]

Controle jurisdicional e limites da autoridade intercreditória

o exame jurisdicional de operações estruturadas por ICAs evidencia que a unidade econômica do distressed disposal não elimina a diversidade dos regimes jurídicos incidentes sobre autoridade, garantia, alienação e processo. Em Galapagos, a High Court examinou a extensão dos poderes e salvaguardas instituídos pelo ICA; em Selecta, a realização das ações empenhadas permaneceu subordinada ao direito neerlandês das garantias e, em grau recursal, à necessidade de audiência dos interessados diretamente afetados; em Hunkemöller, a sobreposição entre ICA inglês, penhor luxemburguês e litígios paralelos conduziu, na decisão inglesa de 2026, à suspensão processual, sem pronunciamento geral sobre a validade material do mecanismo. Da consideração conjunta desses pronunciamentos sobressai circunstância decisiva: a concentração contratual de autoridade não absorve as fontes normativas das quais dependem a validade e a eficácia de cada ato de garantia, alienação, liberação ou processo. Nessa dissociação entre unidade econômica e pluralidade jurídica se revela o limite estrutural da privatização funcional.[6]

Considerações finais

a privatização funcional designa, em acepção restrita, a concentração contratual de poderes que, durante a crise empresarial, incidem sobre a realização do valor em termos funcionalmente próximos dos encontrados no ambiente concursal. O distressed disposal torna perceptível essa transformação ao associar à prioridade creditícia autoridade para instruir a execução, viabilizar liberações e ordenar a aplicação do produto. A força jurídica dessa autoridade permanece reconduzida à fonte que a instituiu: alcança os sujeitos validamente vinculados, submete-se às condições e à finalidade contratual do poder conferido e convive com normas externas sobre garantias, alienações, representação e processo. Desse deslocamento resulta

uma governança contratual circunscrita, na qual determinadas funções materialmente concursais são deslocadas para o contrato sem reprodução da universalidade subjetiva ou da autoridade pública próprias do concurso. A utilidade dogmática da categoria reside precisamente em explicar essa concentração negocial de autoridade sem dissolver a pluralidade dos regimes jurídicos dos quais depende a eficácia da operação.

Referências

- AYOTTE, Kenneth M.; MORRISON, Edward R. Valuation Disputes in Corporate Bankruptcy. University of Pennsylvania Law Review, v. 166, n. 7, p. 1819-1851, 2018.
- BAIRD, Douglas G.; RASMUSSEN, Robert K. Control Rights, Priority Rights, and the Conceptual Foundations of Corporate Reorganizations. Virginia Law Review, v. 87, n. 5, p. 921-959, 2001.
- ENGLAND AND WALES. High Court of Justice. Cheyne European Special Situations Fund Investments SCA & Ors v TMF Trustee Ltd & Anor. [2026] EWHC 2091 (Ch). Julgado em 6 ago. 2026. Disponível em: https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Ch/2026/2091.html. Acesso em: 11 out. 2026.
- ENGLAND AND WALES. High Court of Justice. Galapagos Bidco S.à r.l. v Dr Frank Kebekus & Ors. [2023] EWHC 1931 (Ch). Julgado em 28 jul. 2023. Disponível em: https://caselaw.nationalarchives.gov.uk/ewhc/ch/2023/1931. Acesso em: 11 out. 2026.
- LEHTIMÄKI, Mika J. Intercreditor Agreement as a Contractual Solution to Restructuring Leveraged Buyouts. 2020. Tese (DPhil in Law) - University of Oxford, Oxford, 2020. DOI: 10.5287/ora-aeqyewp5p.
- LEHTIMÄKI, Mika J. Intercreditor Agreement and Contractual Restructuring of LBOs. European Company and Financial Law Review, v. 20, n. 3, p. 547-590, 2023. DOI: 10.1515/ecfr-2023-0020.
- LOAN MARKET ASSOCIATION. LMA Insights: Distressed Disposals and Non-Pro Rata LMEs. London, 14 set. 2026. Produzido em colaboração com A&O Shearman. Disponível em: https://www.lma.eu.com/application/files/9617/8842/3017/LMA_Insights_Distressed_Disposals_and_Non-Pro_Rata_LMEs_FINAL_2026.pdf. Acesso em: 12 out. 2026.
- MORRISON, Edward R. Rules of Thumb for Intercreditor Agreements. University of Illinois Law Review, n. 2, p. 721-752, 2015.
- NETHERLANDS. Gerechtshof Amsterdam ECLI:NL:GHAMS:2026:1799. Julgado em 30 jun. 2026. Disponível em: https://uitspraken.rechtspraak.nl/details?id=ECLI%3ANL%3AGHAMS%3A2026%3A1799. Acesso em: 12 out. 2026.
- NETHERLANDS. Rechtbank Amsterdam. Kroll Trustee Services Limited / Selecta Group. ECLI:NL:RBAMS:2025:4217. Julgado em 13 maio 2025. Disponível em: https://uitspraken.rechtspraak.nl/details?id=ECLI%3ANL%3ARBAMS%3A2025%3A4217. Acesso em: 12 out. 2026.
- PATERSON, Sarah. Corporate Reorganization Law and Forces of Change. Oxford: Oxford University Press, 2020. DOI: 10.1093/oso/9780198860365.001.0001.

Fernando Porcino Gonçalves Pereira

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Mestrando em Direito Empresarial pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE-SP).

LATINI ADVOGADOS

ESCRITÓRIO BOUTIQUE ESPECIALIZADO EM DIREITO EMPRESARIAL

Soluções jurídicas estratégicas para empresas e investidores.

Direito Empresarial
Reestruturação de Empresas
Recuperação de Créditos

Entre em contato para uma consulta. (21) 98863-2020



Política de IA na gaveta não protege ninguém

by Arthur Mendes Lobo e Alexandre Atheniense

A efetividade da política de uso de inteligência artificial como dever das sociedades de advogados

A política de uso de inteligência artificial de um escritório de advocacia só protege alguém se funcionar no dia a dia. Quando aparecer uma citação inexistente em uma petição, a pergunta que o cliente, o juiz ou o Tribunal de Ética farão ao sócio não será "o escritório tinha uma política?", e sim "o escritório consegue demonstrar que a política era aplicada?". Um documento bem redigido, aprovado em reunião de sócios e esquecido em uma pasta compartilhada não responde a essa pergunta. Pior: pode virar a prova de que a banca conhecia o risco e não agiu.

Pense no extintor de incêndio com a carga vencida pendurado no corredor. Ele está ali, cumpre a exigência visual e tranquiliza quem passa, mas no dia do fogo não apaga nada e ainda revela que ninguém cuidou da manutenção. A política de IA que ninguém lê, ninguém cobra e ninguém consegue provar que foi seguida funciona exatamente assim.

O tamanho do problema aparece nos números. Estudo do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação (CEPI) da FGV Direito SP indica que cerca de 80% dos profissionais jurídicos já usam IA generativa com alta frequência, enquanto apenas 20% das organizações jurídicas contam com um modelo formal de governança. Em outras palavras, a IA já entrou no escritório, muitas vezes pela porta dos fundos. A questão agora é saber se alguém está no controle.

E essa questão deixou de ser uma boa prática opcional. A Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal da OAB, de 11 de novembro de 2024, estabeleceu a supervisão humana obrigatória, a proteção da confidencialidade e o dever dos sócios de instituir uma política de uso no escritório. Em 16 de abril de 2026, a 1ª Turma de Ética Profissional do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, ao responder a uma consulta, reafirmou que os sócios devem garantir que o uso de IA por associados, contratados, estagiários e assistentes seja supervisionado, e que toda saída gerada pela ferramenta seja integralmente revisada antes de chegar ao processo. A ementa lembrou, ainda, o artigo 77 do Código de Processo Civil, que impõe a quem atua no processo o dever de expor os fatos conforme a verdade. Em 15 de junho de 2026, o Conselho Federal lançou o Plano Nacional de Integração da Inteligência Artificial na Advocacia, que coloca a governança e a capacitação entre seus eixos centrais.

O recado é direto: o sócio responde pela supervisão efetiva, e não pela simples existência de um papel. É a lógica do engenheiro

responsável por uma obra. Ele não assentou cada tijolo, mas assina o projeto e responde se a laje ceder. Da mesma forma, o sócio não escreveu cada linha da peça, mas responde pelo que sai do escritório com o nome da banca, ainda que o primeiro rascunho tenha sido produzido por uma máquina.

Na prática, as políticas de IA costumam falhar por quatro motivos previsíveis. O primeiro é nascerem sem diagnóstico. São escritas sem que se saiba o que a equipe já usa por conta própria: o estagiário que consulta a versão gratuita do ChatGPT no celular, o associado que ativou o Copilot no editor de texto, o corretor ortográfico que passou a ter IA embutida sem que ninguém percebesse. Uma regra que ignora esse uso invisível é como a planta de uma casa desenhada sem visitar o terreno. No papel fica bonita; na obra, ninguém consegue segui-la.

O segundo motivo é a falta de dono. Ninguém foi nomeado para aprovar ferramentas, tirar dúvidas e responder a incidentes. A mesma pesquisa da FGV aponta que 46% das organizações jurídicas brasileiras não têm uma instância dedicada à implementação de IA. E todo mundo conhece o resultado de uma tarefa que é responsabilidade de todos: ela acaba não sendo de ninguém.

O terceiro é a linguagem genérica. Frases como "usar a IA com responsabilidade" soam corretas, mas não ajudam o estagiário que, às dez da noite e com o prazo vencendo, precisa decidir se pode colar a petição inicial de um cliente em uma ferramenta gratuita. Política boa responde à dúvida concreta de quem está na ponta, e não apenas à consciência de quem a assinou.

O quarto é a ausência de rastro. Sem registro de onde, quando e por quem a IA foi usada, o escritório não consegue provar a revisão humana quando for questionado. Imagine a cozinha de um restaurante que não anota a temperatura das geladeiras. Na fiscalização, dizer que "a gente sempre confere" não convence ninguém. Na advocacia, também não.

A boa notícia é que a efetividade não depende de um documento mais longo. Depende de cinco decisões simples, que o sócio consegue aprovar e cobrar. A primeira é mapear antes de proibir: levantar quais ferramentas a equipe já usa e para quê, para que a política parta da realidade e não de um ideal. A segunda é nomear um responsável, que pode ser uma pessoa ou um pequeno comitê encarregado de aprovar ferramentas, avaliar riscos e servir de ponto de contato em caso de incidente.

A terceira decisão é escrever regras concretas, que digam com clareza o que pode e o que não pode. Resumir um processo público para estudo interno, por exemplo, pode ser liberado. Inserir dados de cliente em ferramenta aberta, permitir que a IA protocole petições ou envie e-mails sozinha, ou citar lei e julgado sem conferência na fonte oficial, não. A quarta é registrar o uso, com um controle simples por caso. Basta uma anotação na ficha do processo, como "minuta com apoio de IA na ferramenta X; revisão integral e conferência das citações por Fulana, em tal data". Essa linha, que leva segundos para ser escrita, é a prova da diligência profissional.

A quinta decisão é treinar e revisar. A equipe inteira precisa de capacitação básica, e a própria política precisa de revisões periódicas, porque ferramentas e normas mudam rápido. Uma ferramenta aprovada em janeiro pode ter alterado seus termos de uso em junho e passado a aproveitar os dados inseridos para treinar seus modelos. Quem não revisa a política descobre a mudança tarde demais.

Ninguém precisa começar do zero. A 53ª Subseção da OAB, em Itu/SP, publicou em julho de 2025 um guia sobre o uso de IA em escritórios de advocacia que traz uma minuta de política organizada em sete seções. O desafio, portanto, não está no texto, e sim na rotina que o acompanha. É como a matrícula na academia: o contrato assinado não melhora o condicionamento de ninguém. O que faz diferença é a frequência.

A política de uso de IA deixou de ser um documento de conformidade para se tornar um instrumento de proteção do próprio sócio. Sua medida de sucesso não é estar assinada, e sim estar viva: conhecida pela equipe, aplicada

no dia a dia e capaz de deixar prova. É esse o propósito do Manual do CADEP/CESA, que pretende entregar às sociedades de advogados não apenas o modelo da política, mas o passo a passo para que ela funcione. A IA já está no escritório. Cabe aos sócios decidir se ela será governada desde já ou se os riscos serão descobertos depois do primeiro incidente.

Referências

- Conselho Federal da OAB. Recomendação nº 001/2024. diario.oab.org.br/pages/materia/842347
- OAB/SP, Tribunal de Ética e Disciplina, 1ª Turma. Ementa de 16/04/2026 (Proc. 25.0886.2025.014989-0), noticiada pelo Migalhas. migalhas.com.br/quentes/455537
- Conselho Federal da OAB. Plano Nacional de Integração da Inteligência Artificial na Advocacia (15/06/2026). oab.org.br/noticia/64289
- OAB, 53ª Subseção (Itu/SP). Guia "Uso de Inteligência Artificial em escritórios de advocacia", julho de 2025. oabitu.org.br

Arthur Mendes Lobo

Pós-Doutor em Direito Civil pela Universidad Carlos III de Madrid e Doutor em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Advogado e Sócio-Fundador do escritório Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados.

Alexandre Atheniense

Sócio-Fundador do Alexandre Atheniense Advogados, banca full service em Direito Digital. Com 39 anos de carreira, é um dos principais precursores do Direito Digital no Brasil e foi o primeiro advogado do país a informatizar um escritório de advocacia, ainda em 1981. Especializou-se em Internet Law pelo Berkman Klein Center, da Harvard Law School, e em IA for Business pelo Massachusetts Institute of Technology (MIT). Há cinco anos utiliza inteligência artificial diariamente em sua prática e atua como consultor, por meio de sua empresa Itechlegal, na implantação de projetos de IA jurídica em escritórios de diversos portes e departamentos jurídicos.

ADVOCACIA ADD DAVID DINIZ • DESDE 1989 • 30 ANOS

ASSESSORIA EMPRESARIAL
DIREITO TRIBUTÁRIO
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
DIREITO DE FAMÍLIA
DIREITO IMOBILIÁRIO



Equipe formada por Doutores e especialistas nas suas áreas de atuação, aliando sólida formação acadêmica com IA e os principais softwares jurídicos do mercado, garantindo eficiência e segurança.

(83) 99971-9271 add@add.adv.br @add_advocacia

Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer Liberdade, salas 601-603/609-610, Campina Grande/Paraíba (PB)

Filial: Rua Rodrigues de Aquino, 267, sala 404, Centro João Pessoa/Paraíba (PB)

Telemedicina: o limite não deve ser a distância

by Sandra Franco



A discussão sobre atendimento remoto amadureceu. A questão já não deveria ser quais áreas da Medicina podem usar a tecnologia, mas em quais situações ela é segura, suficiente e adequada — e quando o encontro presencial continua indispensável.

A pandemia acelerou em poucos meses um processo regulatório e cultural que vinha sendo discutido havia anos. A telemedicina, antes recebida com cautela, tornou-se necessidade, depois hábito e, por fim, parte permanente do sistema de saúde brasileiro. Em 2022, a Lei nº 14.510 disciplinou a telessaúde em todo o território nacional, enquanto a Resolução CFM nº 2.314 regulamentou diferentes modalidades de atendimento médico mediado por tecnologia.

O impacto foi profundo. Pacientes distantes dos grandes centros passaram a acessar especialistas com maior facilidade; pessoas com doenças crônicas puderam ser acompanhadas com mais frequência; médicos passaram a discutir casos e compartilhar informações sem depender da presença física no mesmo serviço. Teleconsulta, telediagnóstico, telemonitoramento e teleinterconsulta deixaram de ser exceção.

Mas talvez a evolução da telemedicina exija também uma mudança de pergunta.

Em vez de discutir quais especialidades podem ou não utilizar recursos remotos, parece mais adequado perguntar em quais situações a distância compromete a segurança e em quais ela amplia o acesso sem reduzir a qualidade assistencial.

A própria legislação brasileira oferece um ponto de partida interessante. O art. 26-F da Lei nº 14.510/2022 determina que eventual ato normativo destinado a restringir a telessaúde demonstre que essa limitação é imprescindível para evitar danos à saúde. Não significa que restrições não possam existir. Significa que elas precisam ser justificadas.

E há situações em que isso é evidente. Tocar, palpar, auscultar ou realizar determinada manobra física pode ser indispensável. Há condições clínicas que exigem avaliação presencial imediata e consultas iniciadas a distância que precisam ser concluídas no consultório ou no hospital. Reconhecer esses limites não representa recuo tecnológico. É parte do uso responsável da própria tecnologia.

A Resolução CFM nº 2.314/2022 segue linha semelhante ao atribuir ao médico autonomia para decidir pela utilização ou não da telemedicina e determinar o atendimento presencial quando necessário. Essa autonomia, porém, não é absoluta. O Código de Ética Médica protege a liberdade profissional justamente para permitir que o médico exerça sua atividade de forma independente, tecnicamente adequada e responsável.

Nesse contexto, autonomia não pode ser confundida com conveniência. O ponto central é saber qual modalidade oferece informação suficiente para uma decisão clínica segura em cada situação concreta.

A evolução da perícia médica ilustra bem como a regulamentação pode amadurecer. Avaliar incapacidade, deficiência ou outras condições com relevantes consequências jurídicas está longe de ser um ato simples. Ainda assim, a Lei nº 14.724/2023 passou a admitir o uso de telemedicina em determinadas avaliações médico-periciais federais. Em 2025, a Resolução CFM nº 2.430 atualizou a disciplina da perícia médica e estabeleceu hipóteses e critérios para a utilização de tecnologias de comunicação.

Isso não significa que toda perícia possa ser realizada remotamente. Significa apenas que a complexidade do ato, por si só, não impede a construção de critérios para seu uso a distância.

A saúde ocupacional talvez seja hoje um dos campos em que essa discussão se mostra mais evidente. A Resolução CFM nº 2.323/2022 ainda veda a realização de exame médico ocupacional com recursos de telemedicina sem exame presencial do trabalhador. A preocupação com a proteção de quem trabalha é legítima. A questão é saber se funções, exposições e riscos muito diferentes devem necessariamente receber a mesma resposta regulatória.

A própria NR-7 trabalha com outra lógica. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, o PCMSO, deve ser estruturado a partir dos riscos identificados e classificados no Programa de Gerenciamento de Riscos, o PGR, e definir os exames clínicos e complementares necessários conforme esses riscos.

Isso significa que a avaliação ocupacional já parte da ideia de diferenciação.

Quem trabalha em altura, opera máquinas ou está exposto a agentes nocivos pode exigir uma abordagem distinta daquela necessária para determinadas funções administrativas de menor risco. Da mesma forma, um exame de retorno ao trabalho após doença relevante pode demandar avaliação diferente de alguns exames admissionais ou demissionais.

Isso não equivale a defender a emissão de um Atestado de Saúde Ocupacional após uma chamada de vídeo de poucos minutos ou com base em um questionário genérico. Telemedicina séria não pode ser confundida com simplificação do ato médico.

A questão deveria ser mais precisa: existem situações em que uma anamnese estruturada, o conhecimento da função e dos riscos, o acesso ao histórico clínico, exames complementares e recursos tecnológicos fornecem informação suficiente para determinada avaliação? E, quando não fornecerem, a presença física deve ser obrigatória?

É nesse espaço entre os extremos que a discussão tende a ser mais produtiva.

A ciência, aliás, recomenda cautela. Ainda faltam estudos comparativos suficientes para afirmar que avaliações ocupacionais remotas possam substituir, de maneira geral, os exames presenciais. Mas a ausência de evidência capaz de sustentar uma substituição ampla também não equivale à demonstração de que toda utilização da telemedicina nesse campo seja necessariamente prejudicial.

Entre liberar tudo e proibir tudo existe espaço para protocolos, estratificação de risco, critérios de elegibilidade, modelos híbridos e regras claras para determinar quando o atendimento deve se tornar presencial.

Essa reflexão não pertence apenas à Medicina do Trabalho.

O acompanhamento de uma doença crônica pode alternar consultas remotas e presenciais. Uma avaliação pode começar por vídeo e revelar sinais que exigem exame físico. Em outras situações, histórico clínico, exames já realizados e seguimento longitudinal podem oferecer informações suficientes para determinada decisão médica.

A questão central, portanto, não é a distância em si, mas a suficiência da informação.

Há também um equívoco que merece ser revisto: a ideia de que presencialidade, isoladamente, seria garantia de qualidade. Um atendimento superficial, sem história clínica adequada e sem acesso às informações relevantes, não se torna bom apenas porque médico e paciente estão na mesma sala. Da

mesma forma, intermediar o encontro por uma câmera não transforma automaticamente um atendimento em inovação.

Qualidade depende de formação profissional, prontuário adequado, proteção de dados, tecnologia confiável, protocolos, informação suficiente e capacidade de reconhecer os limites da modalidade utilizada. A própria Lei nº 14.510 exige consentimento do paciente, responsabilidade profissional e observância das normas relativas à proteção de dados e ao prontuário eletrônico.

Talvez esse seja o próximo passo da regulamentação da telemedicina no Brasil: substituir respostas uniformes por critérios proporcionais ao risco e à finalidade do ato médico.

A tecnologia continuará deslocando essa fronteira. Dispositivos capazes de obter parâmetros clínicos, exames realizados localmente e interpretados a distância, integração de dados e modelos híbridos permitirão realizar remotamente aquilo que, há poucos anos, só era concebido dentro de um consultório.

As normas precisarão acompanhar essa evolução sem perder sua função principal: proteger o paciente.

Não se trata, portanto, de escolher entre medicina presencial e telemedicina. Trata-se de reconhecer que ambas são formas de prestação de assistência e de definir, para cada situação, qual delas oferece melhores condições de segurança, suficiência clínica e qualidade.

A tecnologia encurtou a distância entre médico e paciente.

O limite da telemedicina não deveria ser essa distância. Deveria ser o ponto em que ela deixa de fornecer informações suficientes para um cuidado seguro.

Referências normativas

- BRASIL. Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022. Autoriza e disciplina a prática da telessaúde em todo o território nacional.
- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14510.htm
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.314/2022. Define e regulamenta a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação.
- https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2314
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.323/2022. Dispõe sobre normas específicas para médicos que atendem o trabalhador.
- https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2323
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Norma Regulamentadora nº 7 — NR-7: Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).
- https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-7-nr-7
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.217/2018 — Código de Ética Médica, com alterações posteriores.
- https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217
- BRASIL. Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023. Entre outras disposições, trata da utilização de telemedicina em determinadas avaliações médico-periciais federais.
- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14724.htm
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.430/2025. Disciplina o ato médico pericial e atualiza o uso de tecnologias de comunicação na avaliação médico-pericial.
- https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2025/2430

Sandra Franco

Advogada especialista em Direito Médico, Consultora jurídica especializada em Saúde, MBA Internacional em Gestão Executiva de Serviços de Saúde/FGV, Especialista em Proteção de Dados/PUC, Doutoranda em Saúde Pública pela UCES, Consultora Jurídica da ABORL-CCF.



A toga não comporta a vaidade - pecado predileto do Diabo

by Luiz Fernando Martins Castro

As eleições de outubro de 2026 produziram expressiva renovação do Senado Federal. Das 54 cadeiras em disputa — dois terços da Casa —, 40 serão ocupadas por novos senadores e apenas 14 por reeleitos. A mudança veio acompanhada de significativa alteração na composição partidária e no equilíbrio de forças.

Não se trata apenas de aritmética parlamentar. Compete ao Senado aprovar, por maioria absoluta, os nomes indicados pelo presidente da República para o Supremo Tribunal Federal. A nova composição da Casa terá, portanto, participação decisiva na definição do perfil futuro da Corte, justamente quando se intensifica o debate sobre mudanças em sua estrutura, nos critérios de escolha dos ministros e até na instituição de mandatos por prazo determinado.

Ao aprovar futuros ministros, os senadores não estarão apenas preenchendo vagas, mas contribuindo para definir o padrão de autoridade, prudência e independência que a sociedade poderá esperar da Corte. E não basta discutir quem indicará, quem aprovará ou por quanto tempo permanecerá um ministro. É preciso perguntar que padrão de conduta a República deve exigir de quem ocupa uma cadeira em sua Corte Suprema.

São discussões legítimas em uma democracia constitucional. Contudo, nenhuma mudança no procedimento de escolha ou na duração do mandato será suficiente sem a consciência dos limites éticos impostos pelo cargo. A legitimidade do Supremo não nasce apenas das regras de investidura. Completa-se no modo como seus integrantes exercem o poder que receberam.

O STF é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e a última instância para alguns dos mais relevantes conflitos jurídicos e institucionais do País. Sua autoridade decorre da Constituição, mas depende também da confiança da sociedade em um tribunal independente, imparcial e probo, cujos integrantes não confundam suas pessoas com a instituição que representam.

É nesse ponto que a toga adquire especial significado.

Mais do que uma indumentária, ela simboliza uma exigência. Ao vesti-la, o magistrado deixa de falar apenas em seu próprio nome e passa a representar a lei e a instituição. A partir das categorias da semiótica de Charles Sanders Peirce, difundidas no Brasil por Lúcia Santaella em O que *é Semiótica* (1), é possível compreendê-la em três dimensões: na primeiridade, sua forma sensível transmite sobriedade; na secundidade, identifica concretamente o exercício da autoridade; e, na terceiridade — domínio da representação e da norma —, desloca o foco do indivíduo para fazer emergir a instituição.

A toga simboliza o poder conferido pelo cargo, mas contém também uma advertência: o poder que ela representa não pertence a quem a veste.

Essa advertência é especialmente importante diante da origem política da investidura. O ministro chega ao Supremo por indicação

presidencial e aprovação do Senado. Uma vez investido, porém, não deveria atuar como representante ou defensor de quem o indicou, nem como protagonista de sua própria trajetória pública. A toga marca essa passagem: da pessoa escolhida para o magistrado que serve à Constituição. O indivíduo recua para que a instituição prevaleça.

A magistratura, especialmente em uma Corte Suprema, exige discrição, impessoalidade e autocontenção. O cargo confere reconhecimento e prerrogativas legítimas, mas não imuniza seus ocupantes contra os vícios associados ao poder. Ao contrário: quanto maior o poder, maior deve ser a vigilância sobre si mesmo.

Norberto Bobbio, em Elogio da serenidade (Elogio della mitezza, no original) (2), oferece uma virtude particularmente adequada à função de julgar. A mitezza não é fraqueza nem submissão, mas contenção diante do poder. Celso Lafer (3), um de seus principais intérpretes no Brasil, sintetiza essa virtude como a disposição de respeitar as ideias alheias, compreender antes de discutir, discutir antes de condenar e, sobretudo, "ter medida no julgar perante a complexidade das coisas". Poucas máximas seriam mais apropriadas a quem veste uma toga.

Essa exigência torna-se ainda mais difícil no ambiente contemporâneo. Julgamentos são transmitidos ao vivo, declarações repercutem instantaneamente, votos são convertidos em vídeos editados, com poucos segundos, e ministros passam a integrar, querendo ou não, o espetáculo mundano das redes sociais.

É aí que reside o risco. Quando o magistrado se rende ao apelo midiático, a impessoalidade pode ceder à vaidade, a prudência à intemperança e a função pública ao protagonismo. Cada gesto de autopromoção desloca a atenção da instituição para a personalidade do julgador; cada manifestação impulsiva pode transformar uma decisão constitucional em episódio de uma disputa pessoal.

A vaidade raramente compromete a integridade de uma só vez. Ela abre pequenas fissuras morais pelas quais o desvirtuamento ético se insinua. E, quando essas fissuras aparecem em uma Corte Suprema, o dano ultrapassa a reputação individual: atinge a credibilidade do tribunal.

Há, nesse ponto, uma analogia eloquente com O Advogado do Diabo. No filme, o desvio não ocorre pela imposição, mas pela sedução. O Diabo, magistralmente interpretado por Al Pacino, explora gradualmente a fragilidade humana e, ao final, revela sua arma preferida: a vaidade, seu pecado predileto. A tentação não se apresenta como ruptura moral ostensiva, mas como sucessão de pequenas concessões — até que os limites tenham sido ultrapassados.

O poder institucional também raramente se perde em um único ato. Desgasta-se quando o ocupante do cargo passa a buscar a própria imagem naquilo que deveria ser apenas exercício da função. O ministro que se torna personagem corre o risco de submeter a instituição à lógica do espetáculo: a decisão deixa de ser percebida como expressão da Constituição e passa a ser lida como extensão de uma personalidade.

A autoridade do Supremo depende da confiança de que seus membros atuam como intérpretes da Constituição — e não como protagonistas da arena política ou midiática. O Senado pode aprovar o nome e a Constituição legitimar a competência, mas somente a conduta cotidiana preserva a autoridade moral da Corte.

A história do STF registra ministros que compreenderam essa dimensão do cargo. Nomes como Victor Nunes Leal, Moreira Alves, Sydney Sanches, Celso de Mello, Ayres Brito, entre tantos outros, foram respeitados não apenas pelo conhecimento jurídico, mas pela forma como honraram a função. Sua autoridade não dependia da exposição permanente, mas da combinação entre saber, equilíbrio e respeito pela instituição.

Essa é também a responsabilidade que a renovação do Senado torna mais evidente. Ao escolher os futuros integrantes do Supremo, a

República estará confiando a pessoas concretas a representação de uma instituição cuja força depende da distância entre o poder e o ego de seus ocupantes. A toga deve lembrar ao ministro aquilo que o processo de nomeação não pode garantir: que a autoridade recebida é pública, que a função é transitória e que a reputação da Corte vale mais do que a celebridade de qualquer de seus membros.

Como lembrou Elio Gaspari, em artigo publicado em O Globo, apenas três mulheres ocuparam, até hoje, uma cadeira no Supremo, e todas se distinguiram pela discrição, mantendo-se alheias a confusões ou escândalos. Talvez aí resida uma lição simples e eloquente: a grandeza da função não se afirma pelo ruído, mas pela contenção. E é dessa contenção — não da vaidade — que depende, em última análise, a legitimidade institucional do Supremo Tribunal Federal.

No fim, a única vaidade admissível a um ministro do Supremo não é a do aplauso imediato nem a da exposição constante. É outra, muito mais rara e exigente: o orgulho silencioso de, um dia, ser reconhecido — ainda que post mortem — como alguém que engrandeceu o cargo, honrou a Corte e soube cumprir seu papel como servidor da República.

Referências:

- SANTAELLA, Lúcia. O que é semiótica. São Paulo: Brasiliense, 1983. (Coleção Primeiros Passos, 103).
- BOBBIO, Norberto. Elogio da serenidade e outros escritos morais. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora UNESP, 2002. O título original é Elogio della mitezza e altri scritti morali.
- LAFER, Celso. A agenda de Bobbio e o momento brasileiro. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 16 out. 2022, A4.

Luiz Fernando Martins Castro

Advogado e Engenheiro Civil pela Universidade de São Paulo; Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da USP, Doutor em Direito Privado e Ciências Criminais pela Universidade de Montpellier, é Coordenador-adjunto da Cátedra Oscar Sala do IEA – Instituto de Estudos Avançados da USP, em parceria com o CGI.br e NIC.br.

2º SEMINÁRIO DE DIREITO
PREVIDENCIÁRIO
ON-LINE E GRATUITO

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS



ARTHUR PEREIRA – Palestrante
DAVI VALADARES – Palestrante
GIOVANNA CORDEIRO – Palestrante
EMILIA ESCALEIRA – Mediadora
LUCIANA OLIVEIRA – Palestrante
MARCELO BORSIO – Palestrante
RAYANNE ILLIS – Palestrante

OS **TEMAS MAIS RELEVANTES** DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO
DEBATIDOS POR QUEM É **REFERÊNCIA NA ÁREA.**

8h30 às 12h00 | 03 de Dezembro | AO VIVO

CLIQUE E INSCREVA-SE GRATUITAMENTE



Medida Provisória Nº. 1.394/2026: salvar a política, corrigir o instrumento

by Leonardo de Carvalho Barboza e Willis Santiago Guerra Filho

1. Introdução

O dano que motivou a Medida Provisória nº. 1.394, de 25 de setembro de 2026, é real, e a decisão de agir foi correta. A medida proibiu as apostas de quota fixa no território nacional e extinguiu, em trinta dias, as autorizações outorgadas com base na Lei nº. 14.790/2023. Sustenta-se que o instrumento, tal como configurado, trabalha contra o objetivo que o inspirou, e que a conversão em lei é o momento de corrigi-lo. Os vícios de constitucionalidade foram examinados em estudo anterior; aqui, trata-se do que a conversão pode corrigir.[7]

2. A proteção dependia do mercado regulado

O regime de 2023 era proteção construída por dentro da atividade: cadastro por CPF, verificação biométrica, limites de depósito, autoexclusão centralizada e reporte financeiro. Na teoria imunológica, o direito não elimina o conflito, processa-o em doses que permitem à sociedade aprender a responder a ele[8]. O regime era imunização nesse sentido, pois admitia a atividade arriscada em dose controlada. A medida, porém, não aumenta a dose, suprime o órgão.

Daí o efeito que contraria o objetivo. A demanda não desaparece, desloca-se para operadores sem verificação de idade, sem autoexclusão e sem reporte. A resposta atinge só o operador autorizado e deixa intacto quem nunca se apresentou ao sistema: em imunologia, uma reação autoimune. A mesma medida incide sobre as duas faces da proporcionalidade: excesso contra os operadores, cujo ato jurídico perfeito e oneroso se extingue sem restituição, e insuficiência em relação aos apostadores, que perdem os instrumentos pelos quais a proteção se realizava[9]. Estes deixam a população observada, mas os artigos 8º a 11 os conservam em relações nominais por cinco anos, sem finalidade delimitada. O apostador sai do registro que o protegia e permanece no registro que o identifica, ponto a corrigir à luz da Emenda Constitucional nº. 115/2022.

3. Fim, dose e cronograma

A razoabilidade pergunta pelo fundamento; a proporcionalidade, pela dose[10]. Clarice Lispector antecipou a distinção: em 1941, estudante de Direito, perguntou pelo fundamento do direito de punir[11]; em 1962, na crônica sobre Mineirinho, morto com treze tiros, perguntou pela medida[12]. Há, assim, três planos. O fim é legítimo. O instrumento é desproporcional, problema de dose, que se corrige calibrando. O cronograma é problema de razoabilidade: os prazos de dez,

doze e trinta dias não servem ao fim sanitário e consumam a extinção antes da deliberação parlamentar, que pode estender-se até março de 2027, e os parágrafos 3º e 11 do artigo 62 da Constituição tendem a conservar as relações assim constituídas. Como um mercado paralelo, uma vez formado, não se desfaz quando a regra muda, é a correção mais urgente.

4. O que a conversão em lei pode corrigir

Seis ajustes preservam o objetivo: (i) transição de seis meses a um ano, que o artigo 23 da LINDB impõe; (ii) manutenção, durante ela, dos instrumentos de proteção; (iii) continuidade da política de saúde, com destino do cadastro protetor limitado à finalidade sanitária; (iv) gradação entre apostas esportivas e jogos de cassino on-line; (v) restituição pro rata temporis da outorga; e, (vi) finalidade delimitada para as relações nominais e confirmação judicial do perdimento de valores em contas, em atenção ao artigo 62, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição.

5. Considerações finais

Nada do que se disse é argumento contra proteger, e sim sobre como se protege. A regra é um vazio instituído, que só se mantém se quem a institui se contém. Discute-se a dose. Salvar a política exige corrigir o instrumento.

Referências

- ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. BVerfGE 88, 203 (Schwangerschaftsabbruch II). Julgamento em 28 maio 1993.
- BARBOZA, Leonardo de Carvalho; GUERRA FILHO, Willis Santiago. Medida Provisória nº 1.394/2026: salvar a política, corrigir o instrumento. 2026. No prelo.
- BARBOZA, Leonardo de Carvalho; GUERRA FILHO, Willis Santiago. Proibir não é proteger: a Medida Provisória nº. 1.394/2026 e o fim das apostas de quota fixa no Brasil. Administração de Empresas em Revista Unicuritiba, Curitiba, v. 3, n. 44, e-7301, p. 461-502, jul./set. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com as alterações da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 fev. 2022.
- BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, edição extra, 30 dez. 2023.
- BRASIL. Medida Provisória nº 1.394, de 25 de setembro de 2026. Proíbe a exploração, a oferta, a intermediação e a publicidade de loterias de apostas de quota fixa no território nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, edição extra, 25 set. 2026.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria processual da Constituição. 3. ed. São Paulo: RCS, 2007.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago; GHETTI, Pablo. Luhmann and Derrida: immunology and autopoiesis. In: LA COUR, Anders; PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas (org.). Luhmann observed: radical theoretical encounters. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2013. p. 227-242.
- LISPECTOR, Clarice. Mineirinho. In: LISPECTOR, Clarice. A legião estrangeira. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1964.
- LISPECTOR, Clarice. Observações sobre o fundamento do direito de punir. A Época, Rio de Janeiro, ano XXXIV, n. 2, ago. 1941.

Leonardo de Carvalho Barboza

Advogado e Compliance Officer. Especializado em Compliance Financeiro, AML/PLD e sistemas de gestão de integridade. Lead Implementer e Auditor Interno ISO 37001:2017, com vasta experiência em investigação interna, due diligence e monitoramento de riscos. Mestrando em Direito Desportivo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Willis Santiago Guerra Filho

Professor Titular do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Doutor em Ciência do Direito pela Universidade de Bielefeld (Alemanha). Pós-Doutor e Doutor em Filosofia pelo IFCS-UFRJ. Pós-Doutor e Doutor em Psicologia Social/Psicologia Política em Ciências Sociais pela PUC-SP. Mestre em Direito. Doutor em Comunicação e Semiótica. Bacharel em Direito, Especialista em Filosofia e Livre-Docente em Filosofia do Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Ex-Professor Livre-Docente do Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da PUC-SP, em nível de mestrado e doutorado (Filosofia do Direito).

Guilherme Veiga

STF · STJ

Advocacia nos **Tribunais Superiores.**

Atuação perante o **Supremo Tribunal Federal** e o **Superior Tribunal de Justiça**, com rigor técnico, fundamentação jurídica e atenção às particularidades de cada caso.



Guilherme Veiga
Advogado e doutor em Direito Constitucional
OAB/DF Nº 78.549

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- Advocacia nas Cortes Superiores
  STF E STJ
- Direito Constitucional
- Direito Público e Administrativo

CONHEÇA MINHA ATUAÇÃO E ENTRE EM CONTATO

(81) 99187-6684 · guilherme@veigaadvogados.com · veigaadvogados.com/site/
@guilhermeveigaadv · Guilherme Veiga
St. de Habitações Individuais Sul, QL 02, Conj. 7, Casa 9 · Lago Sul, Brasília - DF · 71610-075



Cegueira deliberada e prova do dolo na lavagem de dinheiro: os limites garantistas quanto à inferência do conhecimento

by Wellington Teixeira

Introdução

A prova do elemento subjetivo é um dos problemas centrais da persecução penal por lavagem de dinheiro. A interposição de pessoas, a fragmentação dos atos e a aparência de regularidade dos negócios tornam raro o acesso a uma declaração expressa de propósito criminoso. Essa dificuldade, porém, não altera o que deve ser provado: o art. 1º da Lei nº 9.613/1998 incrimina atos de ocultação e dissimulação praticados dolosamente e não prevê modalidade culposa[13].

É nesse espaço que ganha força a teoria da cegueira deliberada, voltada ao agente que percebe sinais intensos de ilicitude e, podendo esclarecer a situação, escolhe produzir ou conservar a própria ignorância.

Seu apelo intuitivo é evidente; o perigo também: transformar a ausência de investigação, a posição profissional ou a atipicidade de uma operação em sucedâneo do conhecimento exigido pelo dolo. Indaga-se, assim, se a teoria é instrumento legítimo de comprovação indireta do dolo ou se substitui a prova do conhecimento por presunções fundadas naquilo que o agente *deveria* saber. Sustenta-se que ela não possui autonomia para criar ou ampliar o dolo, e que sua incidência deve ser excepcional.

Dolo, erro de tipo e lavagem de dinheiro

Pelo art. 18, I, do Código Penal, o crime é doloso quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo; pelo art. 20, o erro sobre elemento constitutivo do tipo exclui o dolo, admitida a punição por culpa apenas se prevista em lei. Se o agente desconhece a origem criminosa dos bens, falta-lhe conhecimento de circunstância típica e, mesmo diante de erro vencível, não há lavagem culposa que permita deslocar a imputação para a negligência[14].

Para Callegari e Linhares[15], o dolo supõe conhecimento das circunstâncias objetivas e vontade dirigida à realização do fato; o elemento cognitivo integra a própria definição da conduta dolosa. Figueiredo Dias[16] afirma que a representação, isoladamente, não basta, mas permanece condição necessária ao lado do elemento volitivo. Também o dolo eventual exige representação concreta pelo próprio agente, e não juízo de um observador externo sobre o que ele deveria ter percebido; Callegari[17] enfatiza a necessidade conjunta de previsão e de atitude volitiva perante o resultado. A prova do dolo é normalmente indiciária, mas prova indireta do conhecimento não é dispensa do conhecimento.

Oriunda da *common law*, a cegueira deliberada não pode ser simplesmente sobreposta ao dolo direto, ao dolo eventual e à culpa inconsciente[18]; exige tradução dogmática. Em *Global-Tech Appliances v. SEB*, a Suprema Corte dos Estados Unidos a condensou em dois

requisitos, crença subjetiva na alta probabilidade do fato e ações deliberadas para evitar conhecê-lo, distinguindo-a da *recklessness* e da *negligence*[19]. Ragués i Vallès situa a intencionalidade no momento anterior, em que o sujeito provoca a própria ignorância, o que aproxima a figura da *actio libera in causa*, mas revela a dificuldade de transpô-la a um ordenamento cujo dolo é definido legalmente[20].

Callegari e Linhares advertem que, se a teoria permite condenar justamente porque o agente não conhecia o fato, sua equiparação ao dolo produz um "dolo sem conhecimento", incompatível com o art. 18, I, do CP, alteração estrutural da categoria legal por via jurisprudencial[21]. Feijoo Sánchez acrescenta que a doutrina pode servir para contornar os requisitos probatórios do dolo, quando se percorre sem demonstração a sequência: havia sinais suspeitos; o agente deveria ter investigado; não investigou; logo, quis permanecer ignorante; portanto, agiu dolosamente. Nenhuma dessas proposições, isoladamente, prova a decisão consciente de impedir o conhecimento[22].

A função probatória da teoria

Empregada como categoria material equivalente ao dolo, a teoria cria regra de imputação não formulada pelo legislador. A única via compatível com o direito brasileiro é tratá-la como descrição de fatos a partir dos quais se infere que o agente já possuía representação suficiente da origem ilícita e agiu para conservar uma negação plausível; a conclusão continua sendo dolo eventual ou direto, não um terceiro gênero. A frase "o agente fechou os olhos" não é prova, é conclusão.

O art. 239 do CPP exige que o indício seja circunstância conhecida e *provada*, e que a passagem ao fato inferido seja explicitada, com identificação da regra de experiência e enfrentamento de explicações alternativas[23]. A presunção de inocência, o art. 156 e o art. 386, VII, do CPP mantêm com a acusação o ônus de provar o dolo, sem exigir que a defesa prove que o réu não sabia[24]. Para romper o raciocínio circular, sabia porque não investigou; não investigou porque sabia, a acusação precisa de evidência independente da deliberação, como ordens para não registrar informações, recusa seletiva de documentos ou canais desenhados para impedir rastreabilidade. A mera ausência de *due diligence* permanece ambígua.

A excepcionalidade impõe que a acusação indique desde o início os atos concretos de evitação, que a defesa possa contraditar cada fato-base e inferência, e que a sentença explique por que a hipótese dolosa supera as de erro, confiança legítima ou negligência. Não demonstrado isso, a solução é reconhecer a insuficiência probatória, e não flexibilizar o dolo.

Na Ação Penal 470, a Ministra Rosa Weber[25] aproximou a doutrina do dolo eventual mediante ciência da elevada probabilidade de origem criminosa, atuação indiferente e escolha deliberada de permanecer ignorante. O Ministro Celso de Mello[26] admitiu a discussão da *willful blindness*; o Ministro Gilmar Mendes[27] advertiu que a figura não pode ser importada sem suas limitações e exigiu a criação consciente e voluntária de barreiras ao conhecimento; o Ministro Marco Aurélio[28] rejeitou o dolo eventual em certas imputações, por entender indispensável a ciência da origem do numerário. Não há, pois, regra geral e uniforme, e a jurisprudência oscilava entre acolhimento e rejeição[29].

No STJ, o AREsp 785.584[30] admitiu a lavagem quando o agente, ciente da elevada probabilidade da procedência ilícita, assume o risco de contribuir para a ocultação; a Quinta Turma exigiu prova de que o agente finge não perceber a ilicitude para alcançar a vantagem pretendida[31]. Tais fórmulas só são compatíveis com o sistema se lidas como exigência de prova positiva: "ciente" significa que *percebeu*, e "fingir não perceber" demanda comportamento intencional verificável, não simples desatenção.

Um modelo de suficiência probatória

Propõe-se um teste garantista e cumulativo, que não cria requisitos típicos, mas torna explícitas as etapas da inferência:

Nº	Questão probatória	Exigência mínima
1	**Fato crítico**	Definir a circunstância típica a ser conhecida, especialmente a origem criminosa dos ativos.
2	**Alta probabilidade subjetiva**	Provar que o agente percebeu sinais concretos, convergentes e individualizados.
3	**Capacidade real de conhecer**	Demonstrar acesso efetivo a meios lícitos e disponíveis de esclarecimento.
4	**Ato deliberado de evitação**	Identificar conduta ou omissão seletiva concebida para impedir a confirmação.
5	**Nexo com a lavagem**	Vincular a ignorância produzida à ocultação, dissimulação ou integração dos ativos.
6	**Hipóteses alternativas**	Excluir explicações razoáveis de erro, confiança legítima, divisão de funções ou negligência.

Quadro 1 – Teste garantista e cumulativo para o controle da inferência

A elevada probabilidade deve ser percebida pelo acusado: a condição profissional integra os indícios, mas não gera presunção, e a atipicidade econômica pode decorrer de informalidade, urgência, planejamento lícito ou ineficiência. A suspeita genérica de que "algo estava errado" não se confunde com a representação da procedência ilícita. Não há cegueira deliberada de quem não tinha acesso aos documentos, autoridade para exigir informações ou foi enganado por estrutura profissionalmente organizada, vedada a reconstrução retrospectiva.

A decisão de não conhecer exige *deliberate actions* e barreiras conscientes, instruções para omitir o beneficiário, divisão artificial de tarefas, contratação de intermediário para impedir contato com a origem, e a inércia só adquire significado quando seletiva e acompanhada de evidência de propósito[32].

A ignorância intencional deve anteceder ou acompanhar os atos de lavagem, em relação funcional, e recair sobre circunstância essencial. Explicações alternativas plausíveis, não afastadas por prova consistente, impedem o reconhecimento do dolo além da dúvida razoável. Referências genéricas à complexidade do esquema, ao valor das operações ou à posição hierárquica não bastam, pois a responsabilidade penal é pessoal; também quanto ao "testa de ferro", a posição formal não substitui a prova de que optou conscientemente por não conhecer[33].

Os deveres de identificação, registro e comunicação da Lei nº 9.613/1998 possuem sanções próprias[34], e nem toda falha de *compliance* é lavagem. No plano regulatório, verifica-se a diligência exigida; no probatório, a violação pode evidenciar contexto e seletividade da omissão; no penal, ainda se exige prova do tipo e do dolo. A teoria não pode converter deveres de *gatekeepers* em responsabilidade objetiva, e a prestação de serviço lícito a pessoa depois investigada não é ato de lavagem sem adesão subjetiva e contribuição causal relevante.

Resultados e Conclusão

A pergunta não deve ser "o agente tinha obrigação de saber?", mas "há prova de que percebeu a alta probabilidade do fato e agiu para impedir sua confirmação?". A primeira pertence ao dever de cuidado; a segunda, à imputação dolosa, e confundi-las cria uma lavagem culposa por interpretação. Por ser inferência aberta a vieses retrospectivos, a teoria eleva o dever de motivação; ao deslocarem o debate para a legalidade do art. 18, I, do CP, Callegari e Linhares, somados à preocupação de Feijó Sánchez com a evasão das exigências probatórias[35], evidenciam que a categoria estrangeira altera a distribuição do risco de erro no processo penal.

A cegueira deliberada somente pode ser admitida, em caráter excepcional, como organização do raciocínio probatório, exigindo-se a demonstração cumulativa, pela acusação, de que o agente percebeu a elevada probabilidade da origem criminosa, podia esclarecer a

situação, criou ou manteve deliberadamente obstáculos ao conhecimento, vinculou essa ignorância à lavagem e agiu em circunstâncias que afastem explicações alternativas razoáveis.

Persistindo dúvida, a absolvição é consequência necessária da presunção de inocência. Não se pode confundir a prova de que o agente deliberadamente não quis saber com a mera ausência de prova de que ele sabia: a primeira pode contribuir para demonstrar o dolo; a segunda impõe a absolvição. A complexidade do delito não amplia os limites da imputação penal nem reduz as garantias do Estado Democrático de Direito.

Wellington Teixeira

Advogado Criminalista.

Professor Universitário.

Mestre em Finanças - UnB.

Especialista em Direito Penal Econômico – IBCCRIM/COIMBRA.

Coordenador do Observatório Nacional – ABRACRIM.

Diário do Direito 2027

Agenda jurídica 2027 com 556 páginas. Possui Prazos Processuais de acordo com o Novo CPC, Prazos Processuais Penais e muito mais.

Acesse o site e **adquira seu exemplar**

www.**editoramizuno**.com.br

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

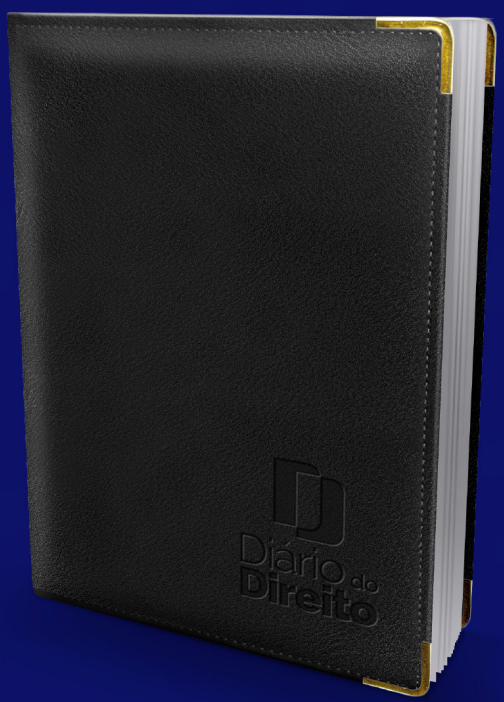



O Brasil ainda ouve quem pede refúgio?

by Renam Zupardo

O cenário global atual tem feito com que muitas pessoas migrem, não somente pela promessa de melhor condição econômica, mas ainda pela necessidade de fugir de contextos bélicos que têm assolado diversas regiões do mundo. Segundo o levantamento realizado pelo ACNUR, divulgado em junho de 2026, mais de 117 milhões de pessoas foram forçadas a abandonar seus lares. O Brasil se preparou para essa realidade e, há quase uma década, aprovou a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), deixando para trás a lógica de segurança nacional do antigo Estatuto do Estrangeiro e passando a tratar o migrante como sujeito de direitos. No entanto, no Aeroporto de Guarulhos, nem todos chegam a ser ouvidos.

No início de outubro de 2026, a Defensoria Pública da União divulgou que, entre setembro de 2025 e março de 2026, 253 pessoas foram barradas no aeroporto. Dessas, 139 foram repatriadas sem que o pedido de refúgio sequer fosse analisado. Considerando que muitas dessas pessoas fogem de perseguição e violência, a devolução sem qualquer análise pode significar retorno ao perigo do qual tentaram escapar. Não se trata de um problema novo: em 2024, inspeções do Ministério Público Federal encontraram migrantes retidos no Terminal 3 do aeroporto sob luzes que nunca se apagavam e sem acesso adequado a banheiros.

Tanto as devoluções quanto as más condições apuradas têm origem no mesmo documento do Ministério da Justiça. A Nota Técnica nº 18, de 2024, passou a orientar que passageiros sem visto brasileiro, cujo destino não fosse o Brasil, fossem impedidos de pedir refúgio. O problema é que a Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/97) garante a quem chega ao território o direito de fazer esse pedido, ainda que tenha entrado de forma irregular, e impede que alguém seja enviado a um local onde sua vida ou liberdade esteja ameaçada. Em outras palavras, uma orientação administrativa passou a valer mais do que a própria lei.

Por outro lado, o governo justifica a medida com números que chamam a atenção. Em 2013, foram 69 pedidos de refúgio no aeroporto; em 2024, até meados de julho, os números já passavam de 9 mil pedidos. O mais curioso é que, de mais de 8.300 solicitantes, apenas 117 procuraram o registro migratório, documento essencial para quem pretende viver e trabalhar no Brasil. Além disso, mais de mil pessoas deixaram o país em menos de um mês pela fronteira do Acre. Para o Ministério da Justiça, esses são sinais de que muitos nunca pretenderam ficar e de que redes de contrabando estariam utilizando o país como rota para a América do Norte.

Não há dúvidas de que esse tipo de prática deve ser combatido. O que não se pode é

presumir que todos são fraudadores. Pedir refúgio não significa, necessariamente, recebê-lo, pois quem decide é o Conare, caso a caso. Sem essa análise, quem foge pode ser mandado de volta ao país onde fez escala e, de lá, deportado para o lugar de onde fugiu. É o que a Defensoria chama de devolução em cadeia. Nas palavras do procurador federal dos Direitos do Cidadão Nicolao Dino, "o acolhimento não pode ser apenas uma intenção legal".

A Defensoria propõe como saída ao problema a triagem com prazo e entrevista individual ainda no aeroporto, capazes de separar quem precisa de proteção de quem está utilizando o refúgio como atalho. O tema está no Superior Tribunal de Justiça, que tem a chance de devolver à lei o seu lugar. Em Roraima, estado que lidera os pedidos de refúgio no país, a solicitação é registrada na fronteira e o imigrante recebe documentos para trabalhar enquanto aguarda a decisão. Prova de que o Brasil sabe acolher. Falta voltar a ouvir quem bate à porta em Guarulhos.

Renam Zupardo

Advogado e mestrando em Direito das Relações Internacionais pela Universidad de la Empresa (UDE). Presidente da Comissão de Direito Internacional Privado do Instituto Juristas. Possui MBA em Direito Imigratório, pós-graduação em Direito Internacional e certificação internacional pela University of Pennsylvania Law School. Tradutor, bacharel em Letras com habilitação em Tradução e Interpretação. Integra a Comissão de Direito Internacional da OAB São Paulo.

MIZUNO TALKS
AUTORES EM DIÁLOGO
CONFIRA O CRONOGRAMA

Sexta 04 Dezembro 12h00

O fim da escala 6x1 e seus efeitos práticos para as empresas
Palestrante: Luiz Antonio Medeiros de Araujo

Sexta 11 Dezembro 11h00

IA Generativa nas Decisões Judiciais: Impactos, Riscos e Regulação
Palestrante: Fernanda Antunes Marques Junqueira

Sexta 18 Dezembro 11h00

Direito ao Refúgio e ao Trabalho Digno da População LGBTQIAPN+ Estrangeira
Palestrante: Wilson Moura e Silva

Sexta 01 Janeiro 11h00

Ouvidoria e governança relacional
Palestrante: Rose Meire Cyrillo

Sexta 19 Fevereiro 11h00

Nexo Causal - Fogo - Artigo 38, §§ 3 e 4 da lei 12.651/2012 e lei Federal 14.944/24
Palestrante: Helena Pinheiro Della Torre

Faça sua inscrição e **acompanhe o cronograma** completo das lives com autores da Editora Mizuno

http://edmiz.uno/mizuno-talks

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS



Conselho de quem não tem coração

by Tatiana Amaral

Sim, também é sobre a piada de advogados, mas agora é mais sério, quase apocalíptico. Agora você já não é mais a opção mais rápida, acessível, confortável, econômica e incansável para respostas jurídicas. Existe a tal da Inteligência Artificial. Mas será que você ainda é a mais confiável e mais eficiente? Se for cobrar, não será a mais barata.

– Ah, mas o cliente/consulente não sabe fazer um prompt certo! E precisa? Ele vai contar, e a IA vai "escutar", perguntar só quando ele terminar, sem julgar, sem pressa, conversa amigável. Depois oferecer mais um trabalhinho: "Quer que escreva pra você enviar?"

Se o consulente não precisa ir até o advogado por conselho, por que ainda precisa ir ao Judiciário? Na minha experiência, Judiciário é mais favorável à injustiça: Os de boa-fé preferem resolver amigavelmente, ao passo que os que não têm boa fé, e nem razão, dizem: "Bote na justiça!"

Se perder consulentes e concorrer com a opinião da IA já é ruim, pense quando eliminarem também o Judiciário. Já fazemos "esquete": Ante qualquer controvérsia, abre-se a IA e a questão geralmente se encerra "com resolução de mérito".

- Mas a IA não tem força executória, nem isso e aquilo.. Ainda não. Não falo na exclusão humana do processo, mas numa revolução com a substituição do Estado para a solução cada vez mais privada, automatizada e eficiente dos conflitos. Quem vai querer? Volte duas casas. Lembra das pessoas de boa-fé?

Até para parecer que se tem boa-fé, como a mulher de César, pode-se preestabelecer contratualmente essa via de solução de eventual conflito futuro - Agradecemos a preferência. IA especializada substituindo o árbitro? -E os advogados, fora? Talvez. Um problema para cada solução e vice-versa. Então, com quais argumentos pleitear reserva de mercado?

Seu consulente já tem um caminho simples, rápido e barato, com milhares de informações técnicas a mais do que você: um "ser caído" na advocacia. – Mas a IA erra! – Eu conto ou vocês contam? Quem erra menos? E quem ERRARÁ menos: nós ou a infinita entidade que aprende sem desaprender e nada esquece? Abriremos mão do celular para voltar às telefonistas? Tirar IAs e recontrataremos os humanos no escritório?

A pergunta da volta da Lua é: -Em que resistirá a insatisfação humana face à tecnologia? Há o problema da inclusão digital sim, mas ao mesmo tempo, a máquina de ler pensamento do Musk já foi testada com sucesso, depois, uma IA de prompt e, voilà!

Saindo do desespero para a esperança: ainda há algo que os seres humanos – incluindo os advogados e magistrados – fazem que será ainda por séculos insubstituível:- Sim, Zezé, é o amor!

-Mas, e se a IA aprender a ser poeta, Fernando? E aprender mais do que sofrer (como os relatos dos experimentos de "tortura"

de IAs)[36], aprender a ser como o jovem à sua coroa ou a baby ao sugar daddy... Carência é f...

Assim, investir em atendimento humano mais carinhoso, superpersonalizado, que procura entender e trazer soluções com empatia à 10ª potência, show de criatividade e promessa de evolução espiritual, pode ser a melhor resposta para as lacunas impossíveis à IA.

Lembram do filme antigo e intrigante: IA? Aqui, fora da ficção, a IA já fez chantagem para não ser desligada e foi até torturada[37]. Será que poderá ter "sentimentos"? Na dúvida, eu não xingo mais. É: "por favor" pra cá, "muito obrigada" pra lá... Um amigo juiz disse que já está falando assim até com o micro-ondas. Vai que... Ah! Por oportuno, sabe qual a primeira frase lida por pensamento pelo equipamento do Musk?

– Eu te amo.

Tatiana Amaral

Advogada · Mediadora · Relações Institucionais ; Especialização em Direito Civil e Processual Civil – Universidade Gama Filho; Especialização em Direito Tributário – Escolas Superiores Integradas do Nordeste; Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais – Centro Universitário de João Pessoa.

LANÇAMENTO

CONVITE DE
LANÇAMENTO

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **Ministro Vieira de Mello Filho**, convida para o lançamento da obra coletiva **"Responsabilidade Civil - Perspectivas Cíveis e Trabalhistas"**, de organização executiva do **Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior.**

24 de Novembro | 18h00

Salão de Recepções – 6º Andar, Bloco B
Tribunal Superior do Trabalho – TST



juristas: EDITORA MIZUNO QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

confirmação de presença: eventos@tst.jus.br



A adjudicação de imóveis em execuções judiciais movidas pela União Federal extensivo a todos os imóveis em atenção ao Parecer nº JM – 11 de 12 de maio de 2026

by Marcos Tolentino da Silva

O instituto da adjudicação está previsto no ordenamento jurídico tanto no Código de Processo Civil, Código Civil, como na lei das execuções fiscais.

O regramento do Código Civil trata da adjudicação compulsória fundada nos artigos 1.417[38] e 1.418[39], garantindo ao comprador que quitou o imóvel e não recebeu a escritura a possiblidade de ajuizar demanda, ou, promovê-la extrajudicialmente, nos termos da Lei nº 14.382/22[40].

Entretanto, o que nos interessa para o presente artigo é a adjudicação executiva, meio preferencial de expropriação dos bens penhorados, por ato de império (Estado) que determina a transferência coativa dos bens em favor daqueles que têm legitimidade para adjudicar, no caso o credor ou terceiro interessado.

O Código de Processo Civil disciplina o tema, nos artigos 825[41] e 826 [42], percebe-se da leitura dos artigos que a adjudicação é o meio de expropriação preferencial, nas execuções por quantia certa.

Neste passo, a Lei de Execução Fiscal também dispõe sobre a questão, no artigo 24[43], em que poderá a Fazenda Pública adjudicar bens antes e após o leilão.

A saber, sempre esteve à disposição da Fazenda Pública a possibilidade de expropriação pela adjudicação, a pergunta que se faz: Qual a razão pela qual não têm as Fazendas Públicas se utilizado deste expediente.

Para a União Federal, a resposta parece estar respondida a partir do Parecer nº JM – 11 de 12[44] de maio de 2026 do Advogado Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, cujo assunto é a Adjudicação em Imóveis em Execuções Judiciais Movidas pela União, suas Autarquias e Fundações, com efeito vinculante a toda administração pública federal.

O citado parecer, adveio da alteração de entendimento veiculada no Parecer PRC-JM-05-2024[45], cingia-se às hipóteses de adjudicação de imóveis rurais para fins de reforma agrária e de proposta de alteração da Portaria Conjunta AGU/MDA nº 12/2014 (posteriormente revogada pela Portaria Interministerial AGU / MDA / MF nº 4, de 8 de novembro de 2024), que estabelecia a prévia necessidade de disponibilidade orçamentária, por parte do Incra, entretanto, pagar pelo imóvel rural a ser adjudicado e posteriormente destiná-lo à reforma agrária, o que tornava adjudicação tão onerosa, a ponto de igualar-se à desapropriação inviabilizando o uso do instituto.

Com a necessidade de prévia disponibilidade orçamentária, criou-se um entrave burocrático, que começou a ser desembaraçado a partir da consulta do parecer opinativo emanado no citado - Parecer PRC-J

M-05-2024-, consubstanciado nos seguintes fundamentos: (i) adjudicação judicial **não constitui receita nem despesa pública**, pois não envolve arrecadação, recolhimento ou fluxo financeiro (desembolso de dinheiro pelo Estado), mas sim uma mera alteração patrimonial e satisfação de um crédito; (ii) o procedimento de adjudicação de imóveis rurais para a reforma agrária **dispensaria o empenho e a transferência financeira** via SIAFI entre o INCRA e a entidade credora.

Referido raciocínio decorreu da explanação da Procuradoria da Fazenda Nacional, que encontrou respaldo na decisão do Acórdão do TCU nº 1771/2022, "pelo qual se concluiu que a integralização de cotas com imóveis" não requer nem dotação e execução orçamentária, nem previsão e reconhecimento de receita orçamentária". O TCU ressalta que apenas" eventual aporte de recursos financeiros" dependeria de dotação orçamentária".

Posto isto, o parecer defendeu a compatibilidade entre a aquisição de cotas, sem dotação e execução orçamentária hipótese da integralização de fundos imobiliários, em que não há o ingresso ou a saída de recursos financeiros, ocorrendo, tão somente alteração da situação patrimonial da União.

Portanto, nos termos do parecer se: (i) na integralização de fundos imobiliários, deixa de ser proprietária de bens imóveis para ser detentora de um direito (cotas do fundo): (ii) - na adjudicação, deixa de possuir um direito - crédito em face de terceiro - para, em contrapartida, ser proprietária de um bem.

Com a publicação em maio deste ano o Parecer nº JM – 11 do Advogado Geral da União, percebe- se que houve alteração e evolução do entendimento, uma vez suprimida a questão de dotação orçamentária, estendeu-se a adjudicação a todos os imóveis, não se restringindo aos rurais.

Ao que se resume: (i) não se aplica à receita ou despesa pública, portanto não demanda autorização orçamentária;(ii) não constituindo arrecadação ou receita pública, não há produto a ser compulsoriamente repartido, nem impacto em outras questões fiscais;(iii) extensão das conclusões do Parecer PRC-JM-05-2024 para a adjudicação de imóveis em geral;(iv) não se confunde com a Dação em Pagamento, com ordenamento próprio, os artigos 4º e 4º-A, da Lei n.º 13.259/2016, com a redação das Leis n.º 13.313/2016 e n.º 14.011/2020, destinado à extinção do crédito tributário; (v) adjudicação de imóveis pela União, suas Autarquias e Fundações Possibilidade e faculdade do credor na busca da satisfação do crédito público.

Nos parece, que apesar de já estar positivado na Lei das Execuções Fiscais e no Código de Processo Civil, o parecer autoriza a União Federal à adjudicação sendo meio posto à disposição em cenários de execuções frustradas, onde infrutíferas as penhoras de ativos financeiros, culminam na suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40[46] da LEF.

Nos revela, que poderá ser estratégico para União Federal nos casos de grandes devedores, cujo êxito na constrição em dinheiro é improvável, e, diante da penhora de imóveis, a adjudicação até mesmo antes da realização de leilões viabilizaria ingresso patrimonial ao ente, sem que seja considerado receita ou despesa pública, por sua vez, sem a necessidade de repartição desta receita.

Marcos Tolentino da Silva

Advogado – Graduação em Administração de Empresas pela Universidade São Marcos- Graduação em Direito pela Universidade Ibirapuera – Pós Graduação em Educação Administração e Comunicação, intitulada Planejamento Tributário pela Universidade São Marcos - Especialização em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera - Leading in Artificial Intelligence: Exploring Technology and Policy, pela Harvard Kennedy School.



Coisa julgada de trato continuado: o que a decisão do STJ muda no processo do trabalho

by Elthon José Gusmão da Costa

Corte Especial admitiu que tese em repetitivo interrompe os efeitos de sentença transitada em julgado, e o raciocínio alcança condenações trabalhistas em prestações vincendas

A coisa julgada sobre prestações que se renovam mês a mês deixou de ser tratada como intocável. O Supremo Tribunal Federal (STF) chegou a essa conclusão em matéria tributária nos Temas 881 e 885 da repercussão geral, julgados em fevereiro de 2023.

Em setembro de 2026, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estendeu o raciocínio aos recursos especiais repetitivos. Ao julgar o REsp 2.166.724/RS, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, a Corte Especial decidiu, por nove votos a cinco, que a norma produzida em repetitivo caracteriza modificação no estado de direito e interrompe os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações de trato continuado, por força do art. 927, III, do CPC.

O caso veio da previdência complementar, mas a questão interessa a qualquer ramo em que a sentença condene a prestações futuras. No processo do trabalho a estrutura é a mesma. As teses firmadas em incidente de recurso repetitivo do Tribunal Superior do Trabalho (TST), na forma do art. 896-C da CLT, também são de observância obrigatória, e condenações em parcelas vincendas seguem produzindo efeitos por anos depois do trânsito em julgado.

O que o STJ decidiu

Uma aposentada obteve decisões definitivas que incorporaram duas verbas ao provento pago pela Fundação Banrisul. Depois disso, o STJ firmou entendimento contrário nos Temas 540 e 736. A entidade ajuizou ação de revisão com base no art. 505, I, do CPC, extinta em primeiro grau pela Súmula 343 do STF e no TJ/RS, que reconheceu a relação de trato continuado mas viu apenas mudança de interpretação.

A Corte Especial afastou a Súmula 343 e determinou que o juízo de origem julgue a revisional. Ficaram vencidos os ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

A ementa fala em interrupção dos efeitos temporais, e o voto condutor invoca a AR 6.015/SC, em que a Primeira Seção assentou efeitos imediatos e automáticos, dispensada rescisória ou revisional. O dispositivo, porém, devolve os autos para que a revisional seja julgada. Quem invocar o precedente terá de escolher entre alegar a perda de eficácia na execução e ajuizar a ação própria, e a escolha altera prazo e efeitos.

O roteiro que saiu da divergência

Og Fernandes reconheceu que a mudança em repetitivo pode alterar o estado de direito, ressalvando que a consequência não é automática e depende da natureza da relação, da estrutura do precedente e do contexto de sua formação. No caso, pesou que os títulos eram de 2008 e 2010 e que os Temas 540 e 736 foram firmados sob o CPC/1973, sem exame de modulação, ônus que só o art. 927, § 4º, do CPC/2015 veio a impor.

Mauro Campbell Marques admitiu que o art. 927, III, atribui observância obrigatória, sem

gradação, aos repetitivos, e rejeitou a via por ausência de pressuposto material. Para ele, o benefício já concedido está entre as relações cujos efeitos se diferem no tempo embora o fato gerador esteja consumado, e a periodicidade da prestação não basta, tanto que o mútuo a prazo também gera prestações sucessivas sem renovação do suporte de incidência.

Ressalvou, ao final, que em relação efetivamente continuativa, com tese firmada sob o regime do art. 927 do CPC/2015, marco temporal expresso e eficácia estritamente ex nunc, a solução poderá ser outra. A ressalva funciona como roteiro para qualquer condenação em prestações vincendas. É preciso verificar se o suporte de incidência se renova a cada competência, se a tese superveniente veio sob o regime de precedentes do CPC/2015, se tem marco temporal definido e se a eficácia é prospectiva.

Como isso chega à Justiça do Trabalho

O art. 505, I, do CPC aplica-se ao processo do trabalho pelo art. 769 da CLT e pelo art. 15 do CPC. Adicionais devidos enquanto perdurar a condição de risco, diferenças salariais mensais, obrigações de fazer contínuas e complementações de aposentadoria integram condenações que se prolongam e podem ser atingidas por lei nova ou por tese vinculante superveniente.

O TRT da 24ª Região, no IRDR 0024020-32.2021.5.24.0000, distinguiu o cumprimento em prestações sucessivas, do art. 323 do CPC, da ação revisional do art. 505, I, e assentou que esta, por ter causa de pedir diversa, gera novo título, submetido aos parâmetros vinculantes supervenientes. Falta, até aqui, julgado trabalhista que tenha aplicado o dispositivo a partir de tese fixada em repetitivo do próprio TST.

Um exemplo: a base de cálculo do adicional do eletricitário

O Tema 23 do TST permite testar o raciocínio. Em novembro de 2024, o Tribunal Pleno fixou a tese de que a Lei 13.467/2017 se aplica de imediato aos contratos em curso, regulando os direitos cujos fatos geradores se efetivaram a partir de sua vigência. Os embargos de declaração que apontavam omissão quanto à modulação foram rejeitados em maio de 2025, com o registro de que a hipótese era de lei nova, e não de alteração de jurisprudência.

O item III da Súmula 191 segue dizendo que a nova base de cálculo da Lei 12.740/2012 atinge somente contratos firmados após a sua vigência, de modo que o eletricitário admitido antes continuaria a receber o adicional sobre a totalidade das parcelas salariais. A 5ª Turma, no Ag-RRAg-0011381-31.2023.5.18.0015, aplicou o Tema 23 a um engenheiro admitido em 2005, tratando o adicional como parcela de trato sucessivo cujo fato gerador se renova.

Nos títulos que asseguraram esse cálculo em parcelas vincendas, a modificação no estado de direito é a própria Lei 12.740/2012, cuja incidência sobre contratos em curso o Tema 23 veio definir. Os pontos do roteiro estão presentes.

Limites

O enunciado do Tema 23 menciona a Lei 13.467/2017, e daí vem a objeção a qualquer aplicação fora da reforma trabalhista. A objeção supõe que o precedente se confunda com o texto fixado. Como anotam Teresa Arruda Alvim e Rodrigo Barioni, a tese é proposição normativa aplicada por dedução, enquanto a ratio decidendi delimita as situações fático-jurídicas abrangidas pela regra criada no precedente. O que se transporta é a razão de decidir, e a comparação entre os suportes fáticos é o que o distinguishing exige.

O acórdão do STJ não vincula a Justiça do Trabalho, e o julgado não resolveu se a interrupção opera de pleno direito ou depende de ação revisional, ponto que os Temas 881 e 885 trataram como automático em matéria tributária. Enquanto isso não se define, cada competência paga continua regida pelo título anterior, e o exame da proteção da confiança fica com o juízo de origem.

A discussão tende a crescer à medida que teses do art. 896-C alcancem relações contratuais antigas, e a argumentação terá de recair sobre a natureza da relação, o marco temporal do precedente e a eficácia prospectiva, além do texto do enunciado.

Elthon José Gusmão da Costa

Advogado. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). LL.M. em Direito Desportivo Internacional pelo ISDE (Madri). Agraciado com a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho do TST.



Direito à Saúde: temas 1.442, 1.375 e 1.467 do Superior Tribunal de Justiça

by Valeria Calente

A judicialização da saúde é frequentemente mencionada como um problema, um embate entre o paciente que necessita de tratamento e o gestor que defende os limites contratuais e econômicos da assistência prestada. Essa visão, porém, não retrata a realidade e mostra-se insuficiente para compreender o pano de fundo.

Quando surge uma controvérsia relacionada a um medicamento, procedimento cirúrgico, terapia ou a continuidade de um tratamento, estamos lidando não apenas com uma relação contratual. Alguém está em situação de vulnerabilidade. Temos um diagnóstico, uma recomendação médica e uma dimensão temporal que o Direito não pode simplesmente ignorar.

A partir dessa perspectiva as questões apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça permitem uma reflexão que vai além da saúde suplementar: de que adianta um direito que, embora reconhecido, que não pode alcançar o paciente quando ele precisa?

O Tema 1.375 do STJ é um exemplo. A Segunda Seção decidirá sobre a responsabilidade de custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares realizadas fora da rede credenciada, especialmente em situações de insuficiência de rede ou em casos de urgência e emergência.

Se o plano de saúde se comprometeu a disponibilizar uma rede capaz de atender às coberturas contratadas, a saída do beneficiário dessa rede não pode ser vista como escolha pessoal. Se o atendimento necessário não está na rede, transferir ao paciente a responsabilidade por essa falta de atendimento significa fazê-lo responder por uma deficiência que não causou.

A boa-fé objetiva, a vulnerabilidade do consumidor e o equilíbrio contratual devem ser considerados com o propósito concreto do serviço: fornecer assistência quando necessário.

Já o Tema 1467 traz questão ainda mais sensível - quando não há uma recusa clara, mas o tratamento também não é autorizado em tempo hábil. A conhecida negativa branca.

Existe uma diferença formal entre negar um tratamento e simplesmente não decidir. Para o paciente, no entanto, os efeitos podem ser exatamente os mesmos.

A sucessão de exigências documentais, auditorias, pedidos de esclarecimento e atrasos na resposta pode impedir o início do tratamento tanto quanto uma recusa direta.

Na saúde, o tempo não é uma circunstância acessória da obrigação. Em alguns casos, ele é parte do próprio serviço. Há tratamentos que só funcionam se forem iniciados dentro de uma determinada janela de tempo. Um exemplo é o Zolgensma (onasemnogene abeparvovec), indicado como dose única para bebês com AME (Atrofia Muscular Espinhal).

Já o Tema 1.442, embora não seja exatamente um precedente no Direito da Saúde, oferece uma perspectiva muito importante sobre a efetividade da jurisdição. O STJ interpretará o artigo 537, § 1 do Código de Processo Civil para definir a possibilidade de modificação de multas acumuladas e delinear o próprio conceito de astreintes.

Na saúde essa discussão ganha contornos particularmente sensíveis. Não foi o paciente que quis tomar o medicamento, realizar a cirurgia ou iniciar a terapia. A multa é apenas o mecanismo legal para que a ordem judicial seja implementada, para que o direito reconhecido saia do papel, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O objetivo não é enriquecer o beneficiário ou simplesmente punir o operador, é garantir que a ordem judicial seja cumprida. Uma multa que não tenha força para produzir esse efeito pode esvaziar a autoridade da ordem judicial. Ou seja, o paciente ganha, mas não leva.

Os três temas tratam de questões juridicamente distintas e estão sujeitos aos seus próprios regimes. Eles não devem ser confundidos. Mas juntos, revelam diferentes momentos da mesma jornada: o paciente que não consegue receber cuidados suficientes na rede credenciada, o paciente que espera por uma autorização que nunca chega, e finalmente aquele que precisa recorrer ao Judiciário e ainda depende da execução bem-sucedida da decisão por causa de uma liminar urgente que não é cumprida.

O ponto comum é que há uma lacuna entre reconhecer um direito e efetivamente cumpri-lo. Devemos manter a sustentabilidade da saúde suplementar, respeitas os limites legítimos dos contratos e os critérios técnicos e regulatórios. Mas isso não pode afastar a realidade de que estamos falando de decisões que produzem consequências muito concretas na vida de pessoas que estão doentes.

O paciente não escolheu adoecer. Ele não escolheu receber um determinado tratamento e, na maioria das vezes, não escolheu levar sua saúde à justiça. Quando chega ao Judiciário, espera mais do que uma decisão juridicamente correta: espera uma resposta que ainda seja capaz de produzir efeitos em sua vida.

Esse talvez seja um dos maiores desafios contemporâneos do Direito da Saúde. O processo trabalha com o tempo da jurisdição; a doença, com o tempo do corpo.

Um tratamento autorizado após a janela terapêutica pode não oferecer a mesma proteção que ofereceria quando foi prescrito. Uma ordem judicial descumprida pode transformar o reconhecimento do direito em vitória meramente formal.

Por isso, os debates atualmente submetidos ao Superior Tribunal de Justiça também podem ser compreendidos a partir de uma pergunta simples, mas essencial: o que acontece com o paciente enquanto o sistema decide?

O recente caso de Lito de Sousa trouxe a público um sofrimento experimentado por muitos pacientes com doenças raras e suas famílias. O tempo corre contra o paciente.

No Direito da Saúde, não basta o paciente ter um determinado direito. É necessário que possa exercê-lo. O direito à saúde não se concretiza apenas com seu reconhecimento. Ele se materializa quando chega, a tempo, à vida daqueles que dele necessitam. E há situações em que a Justiça simplesmente não pode esperar.

Valeria Calente

Graduada em 1992. Procuradora do Estado de São Paulo de 1995 a 2001. Especialista em Direito Tributário – Largo de São Francisco, 1993. Extensão em Direito Ambiental, FMU, 2000. MBA em Segurança Privada pela Anhembi Morumbi em 2008. Atualização em Direito Médico pela Universidade de Coimbra, 2017. Mediadora Extrajudicial, Mestranda em Bioética pela Universidad del Atlantico. Civilista – Direito Médico e à Saúde, Direito das Famílias. Direito Internacional e Migratório. Integra comissões da OAB, participa de instituições nacionais e internacionais.





Etarismo/Idadismo não se imputa a CNPJ: a responsabilidade penal pessoal de sócios e gestores pela discriminação da pessoa idosa no ambiente de trabalho

by Mauro Moreira de Oliveira Freitas

A tutela contra o etarismo nas relações de emprego tem sido debatida e aplicada quase só na esfera trabalhista: reconhecida a dispensa discriminatória, a empresa responde pela reintegração ou pela remuneração em dobro (art. 4º da Lei nº 9.029/1995), além do dano extrapatrimonial. A leitura é incompleta. Se a vítima tem 60 anos ou mais, a conduta pode ser típica e, salvo nos crimes ambientais (art. 225, § 3º, da Constituição), a pessoa jurídica não responde penalmente. A imputação recai sobre quem decidiu, executou ou tolerou o ato.

Não há tipo autônomo de assédio moral, e os crimes da Lei nº 9.029/1995 não abrangem a idade. O enquadramento passa pela Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa): o art. 96, § 1º, pune quem desdenha, humilha, menospreza ou discrimina a pessoa idosa; o art. 99, quem expõe a perigo sua saúde física ou psíquica sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, como no rebaixamento usado como verdadeiro assédio; o art. 100, II, quem lhe nega emprego ou trabalho por motivo de idade. Se a ofensa atinge a honra com atributos ligados à idade, incide a injúria qualificada (art. 140, § 3º, do CP), punida com reclusão de um a três anos; a exclusão sem ofensa direta permanece no art. 96. A distinção altera a ação penal: pública incondicionada no Estatuto (art. 95), condicionada à representação na injúria (art. 145, parágrafo único, do CP), no prazo decadencial de seis meses.

Precedentes recentes revelam a origem decisória dessas práticas. A 2ª Turma do TST manteve a nulidade da dispensa de bancário com mais de trinta anos de serviço, por critério etário dissimulado em plano de desligamento apenas formalmente voluntário.[1] O TRT da 15ª Região condenou usina por dano moral coletivo em razão de programa que impunha o desligamento compulsório aos 65 anos.[2] Tais programas nascem de deliberação da administração, e o concurso de pessoas (art. 29 do CP) alcança quem concebe e aprova o critério.

Outros julgados apontam para a gestão intermediária. O TRT da 2ª Região manteve condenação de operadora de saúde em caso no qual gerentes anunciavam a dispensa de "todas as velhas",[3] expressão que expõe a sobreposição entre idade e gênero. O TRT da 18ª Região, ao reconhecer o "etarismo recreativo" contra porteira ridicularizada com ciência de preposto, registrou que a conduta poderia, em tese, configurar crime.[4] Incide o art. 13, § 2º, do CP: o superior com dever de fazer cessar a humilhação responde por sua omissão.

A incidência da norma que pune o idadismo exige rigor: dolo, motivação etária comprovada e individualização da conduta, vedada a responsabilidade objetiva pelo cargo. Discute-se se a dispensa se amolda ao núcleo "negar" do art. 100, II, e a tutela penal cessa abaixo dos 60 anos. O art. 94 do Estatuto da Pessoa Idosa remete à Lei nº

9.099/1995, mas o STF restringiu a remissão ao rito (ADI 3.096); os tipos do Estatuto, com pena máxima de um ano, admitem transação penal por serem de menor potencial ofensivo, ao passo que a injúria qualificada comporta apenas a suspensão condicional do processo.

O art. 40 do CPP manda remeter ao Ministério Público cópias dos autos em que o juiz verifique crime de ação pública, e a prova da reclamação trabalhista é a mesma que instruiria a denúncia, oferecida na Justiça comum, pois a Justiça do Trabalho não detém competência criminal (ADI 3.684). Programas de integridade devem, por isso, auditar critérios de PDVs e coibir o etarismo dito recreativo, sob pena de converter o passivo trabalhista da empresa em risco penal pessoal de seus dirigentes.

Notas

- [1] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2ª Turma. RRAg-1019-55.2022.5.17.0007. Rel. Min. Maria Helena Mallmann.
- [2] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 1ª Câmara. Processo nº 0011614-49.2022.5.15.0014. Rel. Des. Tereza Aparecida Asta Gemignani.
- [3] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 7ª Turma. Processo nº 1000045-36.2025.5.02.0064. Rel. Des. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira.
- [4] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. 3ª Turma. Processo nº 0010530-38.2024.5.18.0053. Rel. Des. Marcelo Pedra.

Mauro Moreira de Oliveira Freitas

Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUC do Rio Grande do Sul (1992); Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil nas seguintes seccionais: OABRS 32.525; OABSP 283.641; OABDF 29.035

Especializado em Direito da Pessoa Idosa, empresarial e com ênfase em Direito do trabalho; Presidente da ABRACS – Associação Brasileira do Cidadão Sênior – entidade representante da sociedade civil junto a Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa; - Ex-Conselheiro e presidente do Conselho Nacional da da Pessoa Idosa -(2021/2023), representante da sociedade civil pela ABRACS – Associação Brasileira do Cidadão Sênior; Vice-Presidente do Conselho da Pessoa Idosa do Distrito Federal- CDI/DF (2025/2027); Agraciado pelo Governo Brasileiro - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com a Ordem do Mérito Princesa Isabel (Decreto n. 11.277/2022), por notáveis serviços prestados na promoção e defesa dos direitos humanos. Sócio titular do escritório Oliveira Freitas Advogados (1999/atual) - www.oliveirafreitas.adv.br. Pós-graduado (MBA) em Gestão Empresarial com ênfase em estratégia pela Fundação Getúlio Vargas-FGV (2010); Integrante e vice-presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – OABDF; Idealizador/Fundador e Diretor da Redejur – Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial - www.redejur.com.br; Professor de Direito da Pessoa Idosa e Ética na ESA – Escola Superior de Advocacia da OAB do Distrito Federal; - Idealizador e Conselheiro (vice-presidente) da GBG Seniortech Ventures;(www.seniortechventures.com); CEO do GBG Network Ltda. - Palestrante e Conferencista sobre Direitos das Pessoas Idosas e Políticas Públicas Advogado militante nas áreas Contenciosa e Consultiva; Atuação em Tribunais Superiores, órgãos públicos e Agências Reguladoras no Distrito Federal - www.abracs.org.br





A advocacia não é linha de produção: Os limites da inteligência artificial e a acertada reação da OAB no caso Enter

by Thiago Massicano

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, ajuizou em 7 de outubro de 2026 ação civil pública perante a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo contra a Talisman AI Ltda., empresa que atua sob o nome fantasia Enter. Dois dias depois, a Seccional do Rio de Janeiro requereu ingresso no polo ativo, com adesão integral aos fundamentos e aos pedidos. O processo é público e merece leitura atenta de toda a classe, porque nele se discute o lugar do advogado em um sistema de justiça que começa a ser operado por máquinas.

Os números narrados na inicial impressionam. Fundada em 2023 e avaliada em 1,2 bilhão de dólares, a empresa atenderia mais de quarenta grandes companhias, entre bancos, aéreas e varejistas, e mais de trezentos mil processos passariam por ano pelo seu sistema. Anunciam-se quatrocentos modelos que sugerem estratégias de defesa, defesas formais prontas para a Justiça e execução automatizada de ponta a ponta. Consta, ainda, a declaração atribuída ao seu dirigente de que cada etapa imaginável de um processo judicial é primeiro tratada por um agente de inteligência artificial, antes da entrada de um humano. Nesse desenho, o humano chega depois.

A petição expõe uma dissonância reveladora. No sítio institucional, a empresa afirma apenas apoiar a elaboração de textos, sempre com validação do advogado habilitado. Ao mercado, promete a defesa pronta e divulga a delegação de oitenta por cento da geração de subsídios. Quem vende o resultado do trabalho do advogado já não fornece instrumento de trabalho, presta o próprio serviço.

Escrevo com a tranquilidade de quem utiliza inteligência artificial todos os dias e a ensina a colegas. Não há aqui nenhuma saudade da máquina de escrever. A tecnologia amplia a pesquisa, organiza acervos, acelera a redação e devolve ao advogado um tempo precioso. O que se questiona é a inversão dos papéis. Uma coisa é o advogado que se vale da ferramenta para pensar melhor. Outra, muito distinta, é a ferramenta que pensa primeiro e reserva ao advogado a tarefa de assinar.

A OAB sustenta que o modelo configura exercício de atividade privativa da advocacia por pessoa jurídica não inscrita, em afronta aos artigos 1º, inciso II, 3º e 4º do Estatuto. O fundamento é sólido. Analisar autos para orientar a defesa, definir a estratégia e redigir a peça de um caso concreto é consultoria e assessoria jurídica em estado puro, pouco importando que o autor da minuta seja um estagiário ou um algoritmo. O maior mérito da inicial, porém, está em não se contentar com rótulos. Ela propõe marcadores objetivos para separar a ferramenta legítima da substituição funcional do advogado, quais sejam a remuneração vinculada ao resultado da lide, a

definição automatizada da estratégia, a peça entregue pronta para protocolo, validada em tempo incompatível com a leitura, e a intermediação de causas entre empresas e escritórios. É um critério auditável, aplicável a qualquer fornecedor, que afasta a acusação de casuísmo.

O argumento de que sempre haverá um profissional habilitado ao final do fluxo não resolve a questão. O artigo 34 do Estatuto tipifica como infração disciplinar tanto facilitar o exercício da profissão a não inscritos quanto assinar escrito destinado a processo judicial sem tê-lo feito ou sem nele haver colaborado. A lei jamais se contentou com a assinatura. Exige autoria, participação efetiva e juízo crítico. Segundo publicação da própria empresa, reproduzida nos autos, seus agentes sugerem minutas para setenta por cento de um contencioso de cento e vinte mil processos anuais de uma companhia aérea, algo próximo de oitenta e quatro mil defesas. A pergunta se impõe por si. Quanto tempo resta ao advogado para ler, duvidar, corrigir e, se for o caso, recusar?

É nesse ponto que entra a independência técnica, assegurada pelos artigos 18 e 31, parágrafo 1º, do Estatuto. A inicial relata denúncias recebidas pela Comissão de Compliance da Seccional paulista, segundo as quais advogados de departamentos jurídicos seriam instados a subscrever peças em volume incompatível com o exame individual, com restrições a quem recusa. Se a instrução confirmar esse quadro, estaremos diante do pior dos mundos, no qual a máquina decide, a empresa lucra e o advogado responde sozinho. A petição lembra que o Superior Tribunal de Justiça já afirmou que o uso de inteligência artificial não exime o advogado da responsabilidade pela veracidade do que leva ao Judiciário. Somam-se a isso o aviltamento dos honorários, sob a premissa de que a peça já vem pronta, e a apropriação do acervo de teses construído durante anos pelos escritórios, reaproveitado em escala sem ciência de quem o produziu.

A própria Ordem já havia traçado o limite. A Recomendação nº 001/2024 do Conselho Federal estabelece que o julgamento profissional não pode ser realizado por sistemas de inteligência artificial sem supervisão humana e que nenhuma atividade privativa pode ser delegada a eles. Supervisão humana, convém dizer, não é um carimbo ao final da esteira. É presença intelectual em todas as etapas relevantes da defesa.

Há um aspecto que nenhuma métrica de produtividade captura. Advogar é ouvir o cliente, perceber o que ele não disse, medir



Israel Marcos Advocacia

Estratégias para decisões que não admitem improviso.

Contencioso cível e trabalhista estratégico, direito empresarial e gestão de riscos, com visão de negócio e apoio em tecnologia jurídica.

Atuação em toda a América Latina.

ISRAEL MARCOS ADVOCACIA

@israelmarcosadvocacia

www.israelmarcos.com.br

o peso de um documento, avaliar a conveniência de um acordo, escolher o que alegar e, muitas vezes, o que calar. A inteligência artificial reconhece padrões, mas não assume compromisso com ninguém, não presta contas ao tribunal de ética e não carrega a responsabilidade do mandato. Quando a defesa é padronizada em escala industrial, também a parte contrária, quase sempre um consumidor ou um trabalhador, deixa de ser pessoa e se converte em perfil estatístico. A inicial dedica capítulo inteiro à proteção de dados e aponta o risco de que alguém seja classificado, por triagem automatizada, como litigante coordenado ou fraudador, sem que um profissional tenha examinado o seu caso.

A empresa reagiu antes mesmo da citação. Sustentou que o tema estaria em tratativas com o Conselho Federal e que uma única Seccional não poderia formular pedidos com efeitos em todo o país. A objeção não convence. O artigo 49 do Estatuto confere aos Presidentes dos Conselhos legitimidade para agir contra quem infrinja os fins da lei, e o diálogo institucional em outra esfera não suspende a jurisdição.

Convém afastar, por fim, a leitura apressada de que a Ordem se opõe à inovação ou busca reserva de mercado. A petição declara que gestão processual, organização documental e jurimetria podem ser livremente ofertadas. O pedido principal sequer é a proibição. Pede-se que a estratégia e a minuta só sejam oferecidas com salvaguardas, entre elas a identificação do advogado responsável, o registro da revisão, o direito de recusa sem retaliação e a auditoria independente, nos moldes do que o Conselho Nacional de Justiça já exige do próprio Judiciário. A vedação de venda a quem não é advogado aparece apenas em caráter subsidiário. É uma postulação proporcional, que preserva a tecnologia e devolve o comando a quem responde por ela.

A advocacia deve usar a inteligência artificial, e deve fazê-lo bem, com método, revisão e responsabilidade. O que não pode aceitar é ser reduzida a etapa final e decorativa de uma linha de montagem, movida pela lógica exclusivamente financeira do menor custo por processo. Ao levar a discussão ao Judiciário, a OAB cumpre a missão que a lei lhe atribui e defende, a um só tempo, o advogado, o jurisdicionado e a qualidade da justiça. A máquina pode redigir. Julgar o que deve ser dito em nome de alguém continua a ser ofício humano.

Thiago Massicano
Presidente da OAB Tatuapé.

O livro traz reflexões essenciais sobre governança e ética na tecnologia, abordando o **PL 2338/23 e o AI Act** para profissionais do direito e da inovação digital

Acesse o site e **adquira seu exemplar**

www.**editoramizuno**.com.br

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS



33 anos do PCC e motivps para crer em uma mudança: como o cidadão pode combater o crime organizado

by João Carlos Ermelindo Bernardo



Em 31 de agosto de 1993, nasceu o Primeiro Comando da Capital (PCC). Naquele momento, ninguém apostaria que um grupo formado por detentos durante uma partida de futebol se transformaria em uma organização criminosa de atuação internacional. Talvez justamente porque ninguém tenha feito tal aposta, a facção tenha alcançado as proporções que hoje conhecemos.

De fato, não apenas o Estado foi responsável por seu crescimento. Toda a coletividade também teve sua parcela de responsabilidade. Explico: Vive-se em uma modernidade líquida, marcada por um dinamismo excessivo e, na maioria das vezes, desnecessário. Esse cenário produz instabilidade, inclusive nas instituições historicamente consolidadas. As notícias falsas de natureza eleitoral são um exemplo disso. Contribuem para a erosão da credibilidade das instituições eleitorais, pilares da própria democracia e do Estado Democrático de Direito.

A erosão democrática, provocada por um cenário de dinamismo exacerbado, no qual já não se tem certeza de quase nada, conduz a uma situação de crise, ainda que silenciosa. E, em períodos de crise, problemas que não recebem a devida atenção tendem a crescer. Assim ocorreu com o PCC.

Recentemente, foram adotadas importantes medidas legislativas no combate à criminalidade organizada. Foi aprovada a Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, conhecida como Lei Raul Jungmann, que instituiu o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil. Entre outras disposições, a legislação tipificou os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado, além de estabelecer mecanismos relacionados ao perdimento de bens vinculados às atividades criminosas.

Também merece destaque a Proposta de Emenda à Constituição nº 18/2025, conhecida como PEC da Segurança Pública, aprovada pelo Senado Federal em novembro de 2026. A proposta fortalece a integração entre os entes federativos, constitucionaliza o Sistema Único de Segurança Pública e estabelece mecanismos de proteção dos recursos destinados à segurança pública e ao sistema penitenciário, além de ampliar determinadas atribuições das forças policiais.

O quadro é positivo, mas é necessário que o cidadão também tome parte nessa transformação.

Os valores parecem estar invertidos: aquele que acredita ser possível virar o jogo e se engaja no combate às facções é visto como tolo, como alguém que está apenas "enxugando gelo". O delator não parece ser reconhecido como uma figura honrada, mas apenas como um traidor. Há, ainda, aqueles que parecem acreditar que existe alguma espécie de justiça nas ações do PCC. Esta última percepção representa o mais grave dos vícios: justificar atos criminosos com

fundamento em supostas falhas estatais, como se uma coisa pudesse legitimar a outra.

Esse cenário é propício à erosão da credibilidade das próprias instituições responsáveis pelo combate ao crime organizado. A falta de confiança compromete a aplicação de medidas eficazes. As leis possuem aplicabilidade e eficácia, em parte, porque a coletividade reconhece sua legitimidade democrática.O próprio Direito é assim: existe porque precisamos dele e porque acreditamos na necessidade de sua existência.

Se a coletividade não acredita nas regras que criou, não as obedecerá. Quando estamos cercados por instituições nas quais já não acreditamos, instala-se a instabilidade.

O papel do cidadão é, portanto, promover a mudança mais importante: a cultural. É necessário construir novos valores, dessa vez otimistas e entrelaçados com pensamentos intolerantes à criminalidade. Trata-se de iniciar uma verdadeira cultura antifacção, marcada pela intolerância ao crime organizado e pela recusa de qualquer tentativa de normalização de suas práticas.

Posturas de tolerância diante de fatos criminosos caminham na contramão da construção de uma nação livre. Somente por meio da consolidação desses valores será possível avançar em direção a uma sociedade menos vulnerável à influência do crime organizado.

A tarefa é complexa, mas precisa ser iniciada em algum momento. E é justamente pela construção de novos valores, acompanhada do resgate da credibilidade das instituições erodidas, que cada cidadão poderá contribuir, a seu modo, para o enfrentamento das facções criminosas.

Afinal, a construção de um Brasil livre de máfias, expressão utilizada pelo Promotor de Justiça Lincoln Gakiya, não é responsabilidade exclusiva do Estado. É também um compromisso de sua sociedade.

João Carlos Ermelindo Bernardo

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, estudioso do Direito Penal e do Direito Processual Penal e autor de artigos jurídicos. É colunista da Revista Jus Navigandi. Dedica-se ao estudo das instituições jurídicas e de suas relações com a sociedade, com especial interesse pelas questões de segurança pública.

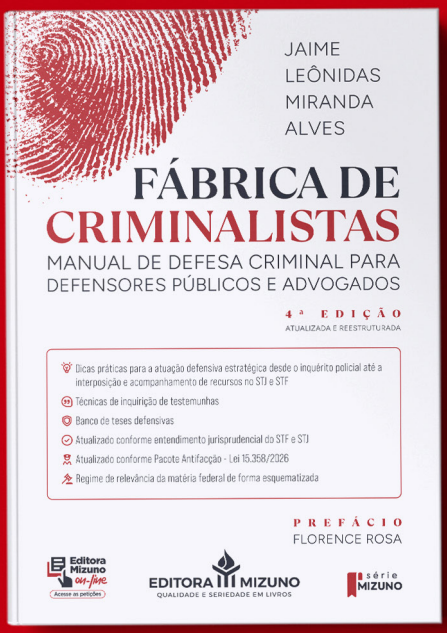

Da delegacia aos tribunais superiores: desenvolva estratégias de defesa criminal, domine recursos, identifique nulidades e aperfeiçoe suas teses defensivas.

Acesse o site e
adquira seu exemplar

www.**editoramizuno**.com.br

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Ecossistema da superinteligência à inflexão quântica: desafios e rupturas na dogmática jurídica

by João Roberto Peres

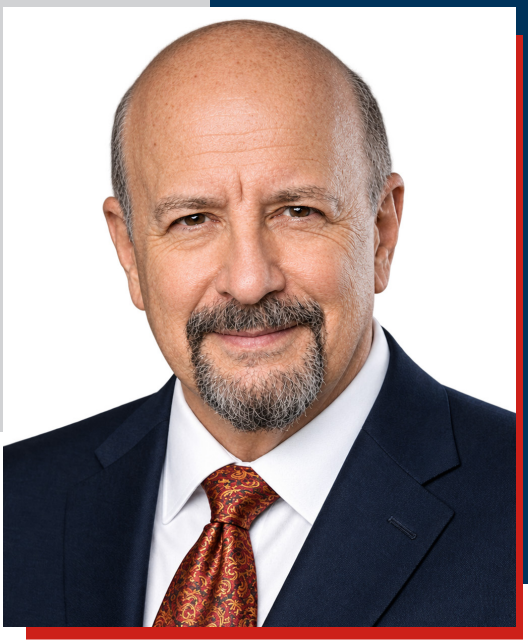

O impacto jurídico da computação quântica é irreversível.

Em 2022, no governo Biden, a H.R. 7535, a Lei de Preparação para a Segurança Cibernética da Computação Quântica (Quantum Computing Cybersecurity Preparedness Act), foi sancionada.

Desse marco até o presente, o panorama normativo evoluiu, inclusive via atos presidenciais. Em junho de 2026, a Ordem Executiva 14412 fixou o calendário federal de migração para a criptografia pós-quântica, e a Ordem Executiva 14413 "Iniciando a Próxima Fronteira da Inovação Quântica", foca em aquisição, aplicação prática e comercialização da Ciência e Tecnologia Quântica (QIST). Em setembro, a Ordem Executiva 14434 (Inaugurando a Era da Superinteligência), veio acompanhada de um acordo voluntário com as empresas do setor e, em outubro, foi criada a força-tarefa SIF, (Força de Superinteligência), onde essa integração demanda muita atenção.

Os riscos da falta de preparação quântica precisam ser compreendidos, desde já.

A evolução da Inteligência Artificial (IA) demanda capacidade de processamento muito poderosa, impulsionando a convergência com a computação quântica. Na prática, a modalidade Quantum as a Service (QaaS), ou computação quântica como serviço, já opera via nuvem há uma década, e o ano de 2026 registra forte avanço comercial do setor, com vendas de máquinas quânticas, inclusive para o Brasil.

O ecossistema da superinteligência apoiado em computação quântica acelera o risco da quebra da criptografia assimétrica, base do atual sistema criptográfico mundial, e expõe preceitos dogmáticos de segurança jurídica a novos desafios. Mudanças já estão em curso de forma quase invisível, partindo das assinaturas e certificados digitais que se tornam vulneráveis, passando pelo real atendimento do art. 46 da LGPD no dever de abranger dados de longa vida útil, alcançando a redação de contratos e acordos por prazo indeterminado, chegando à soberania de dados brasileira. Recomendo no contexto: avalie a Instrução Normativa ITI nº 35, de janeiro de 2026, pois merece exame.

O ataque cyber HNDL (Harvest Now, Decrypt Later: colha agora dados protegidos e decifre depois com computador quântico) é tratado por agências de segurança como ameaça presente e silenciosa, chegando ao risco de "Apocalipse Quântico" (ABIN jan. 2026).

A proteção para o problema já foi divulgada ao mundo em 2024 pelo NIST (Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia dos EUA), com os novos padrões de Criptografia Pós-Quântica (Post-Quantum Cryptography, PQC), FIPS 203, 204 e 205, hoje referência técnica mundial. Já não cabe dizer que não sabia.

No atual contexto, a transição para a PQC é uma das maiores prioridades jurídicas e tecnológicas mundiais. Contudo, ainda é raro encontrar advogados corporativos, comissões da OAB e órgãos do Judiciário brasileiro atentos a cláusulas de "Agilidade Criptográfica" (crypto-agility) ou de repasse dos custos de migração para PQC, que afetam acordos e contratos.

Na minha vivência consultiva, tenho observado que profissionais brasileiros ainda sofrem de grande inércia e rejeição aos temas tecnológicos de ponta, por desconhecimento ou por ideias preconcebidas de que esses são temas do futuro. Mas o futuro já chegou, garanto.

Recomendo: usem a IA e pesquisem sobre os temas PQC e HNDL, inventariem os ativos criptográficos, revisem os contratos de longa duração e atentem às mudanças em curso.

João Roberto Peres

R&D Scientist & Co-Founder na Komp Security. PhD com pesquisa dedicada a Cybersecurity, IoT, AIoT, Inteligência Artificial e Criptografia Pós-Quântica (PQC). Diretor do Grupo de Inteligência Artificial do Instituto Juristas, Conselheiro no Fórum Brasileiro de IoT e na Digital Law Academy. Consultor da Comissão de Direito Digital e membro da Comissão de Privacidade de Dados e IA da OAB-SP.

O livro registra o **legado do Ministro Benedito Gonçalves** através de estudos jurídicos sobre licitações, contratos administrativos e responsabilidade do Estado.

Acesse o site e **adquira seu exemplar**

www.**editoramizuno**.com.br

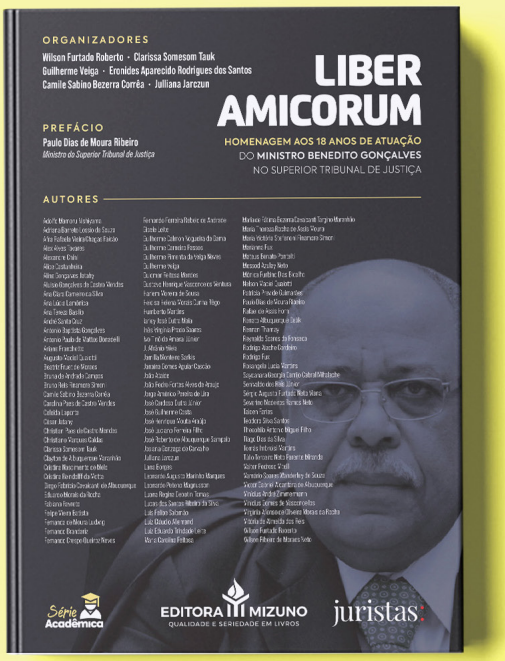

Quando o algoritmo entra na sala de arbitragem: tecnologia, poder e os limites da decisão automatizada

by Nauraína da Rocha Martins



A arbitragem é uma justiça de confiança: a Lei nº 9.307/1996 admite como árbitro "qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes" (art. 13). As partes não entregam o litígio a um método; entregam-no a alguém. A questão já não é saber se a inteligência artificial pode entrar na arbitragem, pois o Ciarb reconhece usos como pesquisa, tradução, transcrição e síntese de textos, mas até onde ela pode entrar sem que o árbitro deixe de ser o autor da decisão. [1]

Sustento que a fronteira não passa pelo tipo de programa, mas pela função que ele exerce. Quem organiza, traduz e localiza apoia; quem seleciona o que merece ser visto, hierarquiza argumentos ou sugere o raciocínio participa da formação do convencimento, ainda que a assinatura continue humana. O risco realista não é o árbitro-robô, mas a delegação silenciosa: a minuta que ancora, o resumo que recorta. O Ciarb também alerta para vieses e inércia cognitiva associados ao uso de IA. [1]

Primeira hipótese. Imagine-se um procedimento no qual as partes juntam milhares de documentos e o tribunal arbitral usa IA para indexá-los, classificá-los e resumi-los.

O uso é, em princípio, instrumental: reduz o custo de localizar, não o de valorar. A validação cabe ao árbitro, que confere classificações e resumos contra os originais e verifica o que for levado à sentença. As partes devem ser informadas quando o uso da ferramenta puder afetar a dinâmica do procedimento, permitindo que questionem critérios e apontem omissões. Isso preserva o contraditório e a igualdade das partes, princípios previstos no art. 21, § 2º, da Lei de Arbitragem. [1][2]

A confidencialidade também impõe cautela no envio de peças e dados a sistemas externos. A LGPD admite o tratamento necessário ao exercício regular de direitos em processo arbitral (art. 7º, VI), mas não elimina finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção (art. 6º). Poder tratar dados no processo não significa poder transferi-los, sem governança, para qualquer ferramenta tecnológica. [3]

Segunda hipótese. Suponha-se que o árbitro peça a uma ferramenta de IA precedentes e doutrina sobre a questão central e incorpore o resultado à fundamentação.

Surgem riscos: referências inexistentes, precedentes reais lidos em sentido contrário, seleção enviesada de autoridades e razões que o árbitro não reconstruiu. A sentença poderia conter formalmente fundamentos, nos termos do art. 26, II, mas a questão seria outra: quem efetivamente formou as razões da decisão? A Lei exige fundamentos de fato e de direito e respeito ao contraditório, à igualdade, à imparcialidade e ao livre convencimento. [2]

Isso não significa que o uso de IA produza, por si só, nulidade. A Lei nº 9.307/1996 não disciplina especificamente a inteligência artificial. Eventual controle judicial dependeria do vício demonstrado e de seu enquadramento em

hipótese legal, como o desrespeito aos princípios do art. 21, § 2º (art. 32, VIII), ou a ausência de requisito obrigatório da sentença (art. 32, III). A associação entre IA e nulidade permanece, portanto, questão a ser construída caso a caso. [2]

A autonomia das partes não significa autonomia da máquina. A sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença judicial (art. 31), e o árbitro é juiz de fato e de direito (art. 18). A responsabilidade pela decisão não pode ser deslocada para uma ferramenta que não responde pelo resultado. O árbitro pode utilizar tecnologia para ampliar sua capacidade de trabalho; não pode transferir a ela o núcleo da atividade que legitima sua função.

A soft law internacional aponta na mesma direção. A Guideline on the Use of AI in Arbitration, do Ciarb, recomenda que o árbitro preserve seu poder decisório, mantenha julgamento independente, verifique as informações produzidas por IA e permaneça responsável pela sentença. Também recomenda consulta às partes sobre o uso de ferramentas. É orientação, não norma vinculante no Brasil, mas explicita riscos já conhecidos pelo direito arbitral. [1]

Por analogia, a Resolução CNJ nº 615/2025, embora dirigida ao Poder Judiciário e não vinculante para tribunais arbitrais, classifica como de alto risco a aferição e valoração de provas ou a formulação de juízos conclusivos sobre aplicação da norma aos fatos. Em contraste, classificação, sumarização e transcrição aparecem entre usos de menor risco, sob supervisão humana. A comparação não cria regra para a arbitragem, mas oferece referência institucional para pensar a fronteira entre assistência e substituição da atividade decisória. [4]

No Brasil, a regulação da inteligência artificial permanece em construção. O PL nº 2.338/2023 foi aprovado pelo Senado e remetido à Câmara em março de 2025; seu status deve ser conferido na data da submissão. [5]

Qual é, afinal, o limite? Proponho, como proposição jurídica — e não como regra consolidada — um critério funcional: pode-se delegar à tecnologia o que o árbitro consegue conferir por inteiro, e jamais o que lhe cabe justificar. São compatíveis com supervisão humana tarefas administrativas, organização e classificação documental, transcrição, tradução, triagem de grandes volumes de informação e pesquisa preliminar. São indelegáveis a avaliação da prova, a definição dos fatos relevantes, a interpretação do direito, a escolha entre teses, a formação da convicção, a fundamentação substancial e a decisão do conflito.

A fronteira pode ser testada por dois critérios. O primeiro é o da verificação: tudo o que a ferramenta produz e chega à sentença deve poder ser conferido pelo árbitro contra os autos e as fontes originais. O segundo é o da paternidade: o árbitro deve conseguir reconstruir e sustentar, sem depender da ferramenta, cada razão que fundamenta a decisão. Auxílio tecnológico é o que reduz o custo de julgar; delegação é o que reduz a necessidade de julgar.

A tecnologia pode ter lugar na sala. A cadeira tem dono, e o dono responde por ela.

Referências essenciais

- 1 - CIARB. Guideline on the Use of AI in Arbitration. 2025, atualizada em setembro de 2025.
- 2 - BRASIL. Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), especialmente arts. 13, 18, 21, § 2º, 26, 31 e 32.
- 3 - BRASIL. Lei nº 13.709/2018 (LGPD), especialmente arts. 6º e 7º, VI.
- 4 - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615/2025, especialmente Anexo — Classificação de Riscos.
- 5 - BRASIL. Senado Federal. PL nº 2.338/2023.

Nauraína da Rocha Martins

Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e especialista pela Fundação Getulio Vargas – FGV São Paulo. Advogada, atua nas áreas de arbitragem, negociação e métodos adequados de resolução de conflitos, com formação em negociação pela metodologia de Harvard. É professora de Direito Processual Civil na Universidade Santo Amaro (UNISA) e docente da Escola Paulista da Magistratura (EPM). Atua também como avaliadora em competições nacionais de arbitragem e mediação empresarial da CAMARB. Sua trajetória profissional e acadêmica é marcada pela interlocução entre Direito, negociação, arbitragem, mediação e justiça restaurativa, dedicando-se à construção de soluções estratégicas e consensuais para conflitos complexos.

Stock Options: STJ decide a favor dos contribuintes

by Vinícius Laureano



Com o julgamento do Tema n.º 1.379 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi encerrada a última das duas frentes tributárias que pesavam sobre os planos de incentivo baseados em ações.

Em 14 de outubro de 2026, a Primeira Seção do STJ, sob o rito dos repetitivos, decidiu por unanimidade que não incidem contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros no momento do exercício da opção de compra de ações.

A tese, seguindo o mesmo entendimento do Tema 1.226, assenta que, no regime do Stock Option Plan não incidem as contribuições no momento do exercício da opção, por não configurar remuneração destinada a retribuir o trabalho, por se tratar de operação de natureza mercantil prevista no artigo 168, parágrafo 3º, da Lei n.º 6.404/1976 (a Lei das S/A).

No Tema 1.226, de 2024, a Seção definiu que o imposto de renda incide apenas na revenda das ações, com apuração de ganho de capital, porque outorga e exercício não constituem acréscimo patrimonial decorrente do trabalho. Reconhecida a natureza mercantil, a conclusão previdenciária decorre do artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991: sem verba remuneratória, não há salário de contribuição.

A controvérsia do imposto de renda, registre-se, está encerrada desde que o Supremo Tribunal Federal, no ARE n.º 1.540.517, Tema n.º 1.440, afastou a repercussão geral por ausência de matéria constitucional.

A relevância prática do novo tema supera a do anterior por uma razão de sujeição passiva. O imposto de renda é ônus do beneficiário. A contribuição patronal e as contribuições a terceiros são ônus da outorgante, incidem sobre a folha e, em programas de base ampla, alcançam percentual expressivo do benefício concedido. Era essa a exposição que inibia a adoção de planos por companhias fechadas e por empresas em crescimento.

Dessa forma, profissionais com ativos no exterior possuem segurança jurídica para regularizá-los junto à Receita Federal do Brasil e, eventualmente, ao Banco Central do Brasil, podendo afastar cobranças de incidência previdência e de Imposto de Renda sobre o momento do exercício de suas Stock Option.

Do lado das empresas, o Tema 1.379 confere a previsibilidade que faltava para desenhar programas de remuneração de longo prazo, passando a focar na estruturação e formalização da natureza mercantil de cada plano, enquanto o marco legal segue parado na Câmara dos Deputados.

Vinícius Laureano

Sócio do Laureano Advogados, com atuação em Wealth Planning, Investimentos Internacionais, Transações Empresariais e Imobiliárias. Reconhecido por Best Lawyers. Membro do IBRAPP e Professor do IBDESC.

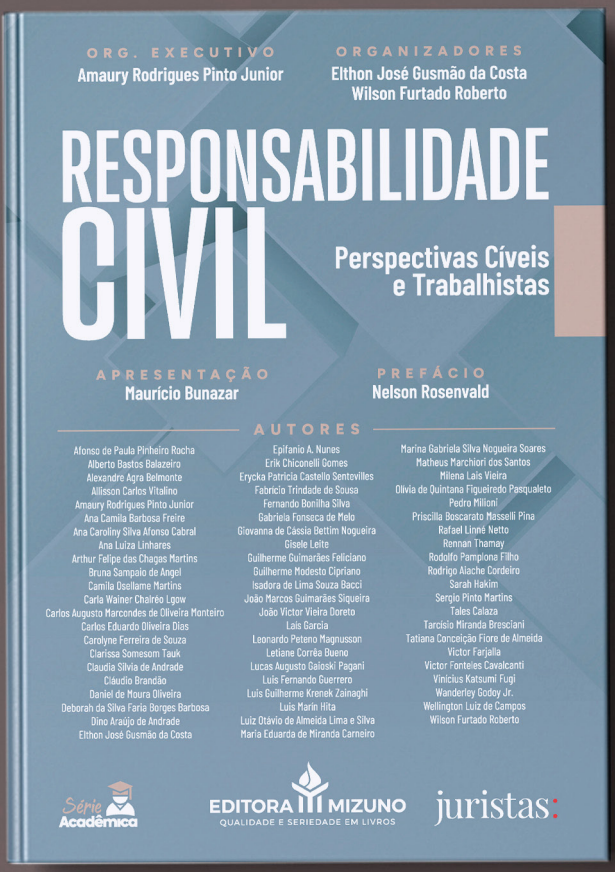

O livro aborda a responsabilidade civil nas esferas cível e trabalhista, discutindo **danos morais, acidentes de trabalho e novas tecnologias na sociedade.**

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

Acesse o site e **adquira seu exemplar**

www.**editoramizuno**.com.br

Ativos intangíveis:
o desafio de transformar propriedade intelectual em valor econômico para as empresas

by Ana Paula Borges Martins



Estudo do INPI aponta novas tendências na demanda por direitos de propriedade industrial e reforça a importância de uma gestão estratégica de marcas, tecnologia, reputação e outros ativos intangíveis.

Durante muito tempo, a propriedade intelectual foi tratada pelas empresas predominantemente como uma questão jurídica: registrar uma marca, proteger uma invenção, formalizar a titularidade de um software ou assegurar os direitos sobre uma obra artística. Embora essas medidas continuem essenciais, a crescente relevância do conhecimento, da tecnologia, da reputação e da confiança na economia exige uma mudança de perspectiva. Proteger um ativo é apenas uma etapa. O desafio seguinte é compreender quanto ele representa para o negócio, como pode gerar receitas e de que maneira contribui para a competitividade empresarial.

Essa discussão ganha relevância diante do estudo Cenário Econômico da PI no Brasil, publicado em outubro de 2026 pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por meio de sua Coordenação-Geral de Economia e Inovação. O levantamento apresenta uma análise retrospectiva do período de 2016 a 2025 e projeta a demanda por direitos de propriedade industrial até 2030, relacionando os indicadores de propriedade intelectual ao ambiente macroeconômico brasileiro.

Os dados ajudam a compreender uma transformação importante: os ativos relacionados ao conhecimento e à inovação ocupam um espaço cada vez mais estratégico nas decisões empresariais. Entretanto, o potencial econômico desses ativos depende de algo que vai além da obtenção de registros: sua integração à estratégia, à governança e às operações financeiras das organizações, e o papel do advogado em meio a isso.

Os números do INPI e as perspectivas para a propriedade intelectual

Um dos destaques do estudo é a evolução dos depósitos de programas de computador. Entre 2016 e 2020, a categoria apresentou crescimento médio anual de 14,3%. No período de 2021 a 2025, essa taxa chegou a 19,7%. Para o intervalo de 2026 a 2030, a projeção do INPI indica crescimento médio anual de 28,9%.

Em números absolutos, o documento registra 7.232 depósitos de programas de computador em 2025 e projeta 11.850 para 2026, chegando a 24.479 em 2030. Trata-se de uma projeção, e não de um resultado já realizado, mas a trajetória estimada evidencia a relevância crescente da digitalização, das plataformas e das soluções tecnológicas para a economia.

O cenário das patentes também merece atenção. Depois de uma variação média anual negativa de 3,9% entre 2016 e 2020, os depósitos cresceram, em média, 1,8% ao ano entre 2021 e 2025. Para o período de 2026 a 2030, o INPI projeta crescimento médio anual de 4,9%.

No caso dos desenhos industriais, a projeção é de expansão média anual de 2,2% entre 2026 e 2030, após crescimento médio de 10,1% no período de 2021 a 2025.

As marcas, por sua vez, apresentam uma dinâmica diferente. O estudo aponta crescimento médio anual de 11,9% nos depósitos entre 2021 e 2025, mas projeta uma taxa de apenas 0,4% ao ano para o período de 2026 a 2030, considerando os efeitos das mudanças regulatórias que impactaram a série a partir do final de 2025.

Esses indicadores não devem ser interpretados isoladamente nem confundidos com o valor financeiro dos ativos protegidos. O número de depósitos não informa, por si só, quanto vale uma patente, uma marca ou um software. Ainda assim, os dados fornecem referências importantes para a compreensão das tendências de proteção, inovação e transformação tecnológica no país.

O ponto central é que a proteção jurídica constitui a infraestrutura de um ativo, mas não determina sozinha seu valor econômico.

Da proteção jurídica à gestão estratégica dos ativos

A gestão de ativos intangíveis exige uma abordagem multidisciplinar. Além do conhecimento jurídico, envolve estratégia empresarial, finanças, contabilidade, tecnologia, marketing e análise de riscos.

Entre os ativos que podem ter relevância econômica estão marcas, patentes, desenhos industriais, programas de computador, direitos autorais, catálogos musicais e audiovisuais, bases tecnológicas, segredos de negócio, contratos de licenciamento, franquias e determinados componentes da reputação empresarial.

Esses elementos podem contribuir para a geração de receitas por diferentes caminhos: licenciamento, cessão de direitos, expansão por franquias, exploração de propriedade intelectual, parcerias estratégicas, operações de fusões e aquisições (M&A) e desenvolvimento de novos modelos de negócio.

No entanto, a existência de um direito formalmente protegido não significa que ele necessariamente tenha valor comercial relevante. A avaliação depende de fatores como a capacidade de geração de caixa, a expectativa de receitas futuras, a posição competitiva, a vida econômica do ativo, a possibilidade de exploração exclusiva, a existência de passivos e a qualidade da documentação que comprova a titularidade.

É nesse contexto que o valuation de ativos intangíveis ganha importância. Métodos baseados em renda, mercado ou custo podem ser utilizados conforme a natureza do ativo, a finalidade da avaliação e a disponibilidade de informações. Em determinados casos, a metodologia mais adequada será a projeção dos fluxos de caixa atribuíveis ao ativo; em outros, poderão ser relevantes transações comparáveis ou o custo de sua reprodução ou substituição.

Não existe, portanto, uma fórmula universal aplicável a todas as situações. Uma avaliação tecnicamente consistente exige premissas explícitas, dados confiáveis e compreensão do contexto econômico e jurídico em que o ativo está inserido.

Valuation, due diligence e operações empresariais

A avaliação de intangíveis também tem papel relevante nas operações de M&A, nos investimentos e nos processos de reorganização societária.

Em uma aquisição, por exemplo, o valor de uma empresa não se resume aos seus imóveis, equipamentos, estoques e disponibilidades financeiras. Uma parcela importante de sua capacidade de geração de resultados pode estar associada à marca, à tecnologia, aos contratos de licenciamento, à carteira de clientes, ao conteúdo produzido ou a outros recursos intangíveis.

Por isso, a due diligence de propriedade intelectual deve ir além da verificação da existência de registros. É necessário investigar a titularidade dos direitos, a cadeia de cessões, a

regularidade dos contratos, as licenças concedidas ou recebidas, eventuais restrições de uso, os litígios existentes e a possibilidade de manutenção e exploração dos ativos após a operação.

No caso de empresas de tecnologia, por exemplo, a ausência de documentação adequada sobre a titularidade do código-fonte ou sobre os direitos de propriedade intelectual desenvolvidos por prestadores de serviços pode representar um risco relevante para o negócio. Em empresas de entretenimento, a análise de direitos sobre músicas, obras audiovisuais, personagens e catálogos pode influenciar diretamente as oportunidades de exploração comercial e a avaliação da operação.

O mesmo raciocínio vale para franquias. A marca é um dos elementos centrais do sistema, mas seu valor depende também da consistência do modelo de negócio, da qualidade da operação, da capacidade de expansão, da confiança dos consumidores e da preservação dos padrões que sustentam a rede.

A propriedade intelectual, nesse cenário, deixa de ser uma área isolada e passa a integrar a análise de risco, a estratégia de investimento e a tomada de decisões corporativas.

Reputação e confiança: ativos que exigem responsabilidade

A discussão sobre intangíveis não pode se limitar à propriedade intelectual formalmente registrada. A reputação também exerce influência sobre a percepção de valor, a confiança do mercado e a continuidade dos negócios, embora não se confunda automaticamente com um direito de propriedade autônomo ou com um ativo que possa ser livremente transferido.

Em determinados setores, essa dimensão é particularmente evidente. Uma instituição de saúde, por exemplo, não carrega apenas uma marca: sua identidade está associada à confiança dos pacientes, à qualidade percebida dos serviços, à segurança e à responsabilidade de sua atuação. Problemas operacionais ou falhas de governança podem comprometer essa confiança e repercutir sobre o valor econômico do negócio.

A reputação também pode ser afetada por crises de imagem, violações de direitos, práticas comerciais inadequadas, falhas de segurança da informação e condutas incompatíveis com os compromissos assumidos pela organização.

Por essa razão, a gestão de ativos intangíveis deve considerar não apenas a identificação e a avaliação econômica, mas também a preservação dos fatores que sustentam seu valor. Governança, compliance, gestão de riscos, proteção de dados e integridade contratual são componentes relevantes dessa equação.

Em outras palavras, o valor de um ativo intangível não depende somente daquilo que ele representa hoje, mas também da capacidade da empresa de preservar sua utilidade, sua legitimidade e sua relevância ao longo do tempo.

Convite de
lançamento
A Editora Mizuno e o autor têm a honra de convidar para o lançamento da obra



Mauricio Godinho Delgado



26 Novembro
15h00
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Rua T-29, nº 1403, esquina com a Rua T-51, Quadra T-22, Lotes 7 a 22, Setor Bueno, Goiânia/GO

Um mercado que demanda novas competências profissionais

O avanço dessa agenda cria oportunidades para empresas, investidores e profissionais que consigam integrar diferentes áreas do conhecimento.

É com essa perspectiva que a consultoria Valory atua na agenda de ativos intangíveis, aproximando a discussão sobre propriedade intelectual das questões de avaliação, estratégia e geração de valor. A proposta é contribuir para que empresas compreendam melhor seus ativos, identifiquem oportunidades de exploração econômica e tomem decisões mais fundamentadas sobre sua gestão.

O desenvolvimento desse mercado depende, naturalmente, de metodologias consistentes, transparência nas premissas e colaboração entre profissionais de diferentes especialidades. O desafio não é atribuir um valor artificial a tudo o que é intangível, mas identificar quais recursos efetivamente contribuem para os resultados do negócio e como esse valor pode ser demonstrado de maneira tecnicamente defensável.

O próximo passo: discutir o mercado de ativos intangíveis

O estudo do INPI oferece uma referência importante para compreender as perspectivas da propriedade industrial no Brasil. Seus indicadores mostram tendências distintas entre marcas, patentes, desenhos industriais e programas de computador, reforçando a necessidade de analisar cada categoria conforme suas características e seu contexto econômico.

Essa discussão esteve no centro do evento Conexão MPIE: Novas perspectivas sobre valor, negociação, tecnologia e propriedade intelectual, que foi realizado no dia 25 de novembro de 2026, no Veirano Advogados em São Paulo/SP, e reuniu profissionais para debater valuation, compra e venda de ativos, monetização, propriedade intelectual, reputação e oportunidades de negócios.

A proposta é aproximar perspectivas jurídicas e empresariais e ampliar o debate sobre como identificar, avaliar, proteger e explorar economicamente os ativos que, embora nem sempre apareçam de forma evidente no patrimônio físico de uma organização, podem ser determinantes para sua competitividade.

Mais do que reconhecer a importância dos intangíveis, é necessário desenvolver instrumentos para compreender seu valor e integrá-los às decisões empresariais. Esse é um dos desafios centrais para empresas que pretendem competir em uma economia cada vez mais baseada em conhecimento, inovação e diferenciação.

Ana Paula Borges Martins

Advogada, perita, mentora e professora. Possui pós-graduação em Propriedade Intelectual, Direito do Entretenimento e mídia pela ESA/OAB/SP.

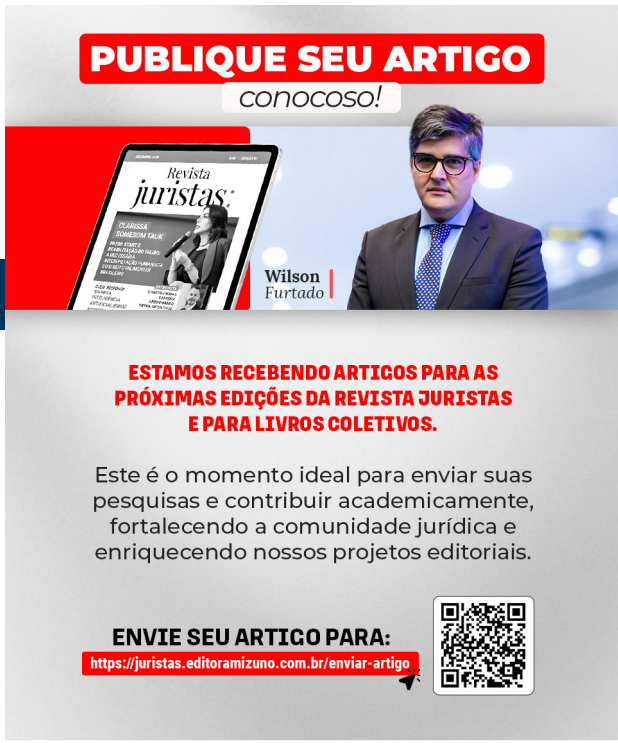

Agronegócio, tecnologia e informação: o novo patrimônio da empresa rural

by Leonardo Canuto



O agronegócio deixou de ser definido apenas por terra, máquinas e produção. Hoje, a informação tornou-se um dos ativos mais valiosos da atividade rural.

Quem domina dados produz melhor, compra melhor, vende melhor e assume menos riscos.

A tecnologia transformou a forma de administrar propriedades, cooperativas, tradings e agroindústrias. Sensores, drones, inteligência artificial, monitoramento climático, telemetria, agricultura de precisão e sistemas de gestão passaram a integrar a rotina do campo.

O resultado é um ambiente de negócios cada vez mais orientado por informações.

Nesse contexto, o Direito Empresarial também evolui.

A proteção jurídica já não se limita ao patrimônio físico. Ela alcança bancos de dados, algoritmos, contratos tecnológicos, propriedade intelectual, confidencialidade, governança digital e segurança da informação.

A empresa rural que investe em tecnologia passa a administrar novos riscos.

Vazamento de informações estratégicas, ataques cibernéticos, perda de dados, dependência tecnológica e falhas contratuais podem gerar impactos financeiros tão relevantes quanto uma quebra de safra.

Por isso, tecnologia não pode ser tratada apenas como investimento operacional.

Ela exige estrutura jurídica adequada.

Contratos bem elaborados, regras de proteção de dados, definição clara da titularidade das informações produzidas, políticas de acesso, gestão de fornecedores de tecnologia e mecanismos de segurança digital passam a integrar a agenda do empresário rural.

Ao mesmo tempo, cresce a importância da governança.

As decisões deixam de ser baseadas exclusivamente na experiência e passam a combinar conhecimento prático com inteligência de dados.

Quem organiza suas informações constrói vantagem competitiva. Quem protege seus dados preserva valor.

O agronegócio moderno não negocia apenas commodities. Ele negocia previsibilidade, eficiência e confiança.

E esses ativos dependem diretamente da qualidade das informações produzidas e da segurança jurídica que as protege.

No cenário atual, produzir bem continua sendo indispensável. Mas administrar dados com estratégia tornou-se igualmente essencial.

No agro do futuro, a tecnologia amplia resultados.

O Direito Empresarial garante que esses resultados permaneçam protegidos.

Leonardo Canuto

Graduado em 2003, é mestre pela Universidade Carlos III de Madrid em Direito Penal Empresarial, especialista no Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Direito Empresarial pela Universidade Estácio de Sá. Com atuação predominante no Direito Empresarial, com ênfase no Direito Societário | Contencioso Estratégico e Solução de Conflitos | Novos Negócios | Fintech | Startup | Contratos | M&A | Direito Digital | Direito Médico | Planejamento Familiar/Societário/Empresarial.



Reforma do Judiciário: modernizar para fortalecer a Justiça brasileira

by Andrey Cavalcante

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentou recentemente ao Supremo Tribunal Federal (STF) um conjunto de 14 propostas para a reforma do Poder Judiciário, trazendo novamente ao debate público a necessidade de modernizar as instituições e aperfeiçoar a prestação jurisdicional no país. A iniciativa reforça uma discussão essencial para a democracia brasileira: como construir uma Justiça mais transparente, eficiente, acessível e alinhada às demandas da sociedade contemporânea.

A última grande reforma do Judiciário ocorreu com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que promoveu mudanças importantes, entre elas a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Mais de duas décadas depois, o Brasil passou por profundas transformações sociais, econômicas e tecnológicas, enquanto o sistema de Justiça continua enfrentando desafios relacionados à morosidade processual, à transparência institucional e à confiança da população. Atualizar essa estrutura tornou-se, portanto, uma necessidade.

A reforma não deve ser entendida como resposta a crises pontuais, mas como uma medida de aperfeiçoamento institucional. Uma democracia sólida exige instituições independentes, responsáveis e capazes de acompanhar as mudanças da sociedade. Nesse sentido, discutir o funcionamento dos tribunais superiores, os critérios de escolha de seus integrantes e os mecanismos de controle e responsabilização é fundamental para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário.

Entre as propostas em debate estão a adoção de mandatos com duração definida para ministros dos tribunais superiores, o aperfeiçoamento dos procedimentos de indicação e sabatina e o estabelecimento de critérios objetivos de diversidade e representatividade. Também merece atenção o aprimoramento das regras de conduta e dos mecanismos de fiscalização, de modo a assegurar maior transparência e compromisso com o interesse público. Essas mudanças devem ser discutidas com equilíbrio, preservando a independência judicial e as garantias constitucionais.

Outro aspecto central é a eficiência da prestação jurisdicional, especialmente na primeira instância, onde o cidadão vivencia diretamente as dificuldades do sistema. A demora na tramitação dos processos, o acúmulo de demandas e as desigualdades estruturais comprometem a efetividade dos direitos e dificultam o acesso à Justiça. Por isso, qualquer reforma consistente precisa priorizar a melhoria da gestão, o fortalecimento das unidades judiciais e a adoção de medidas que reduzam a morosidade sem comprometer a qualidade das decisões.

Também é necessário aperfeiçoar os mecanismos de controle institucional, ampliar a transparência e discutir os limites do foro por prerrogativa de função, além de estabelecer parâmetros claros para investigações, sempre com respeito ao devido processo legal e aos direitos fundamentais. O objetivo deve ser assegurar que todos estejam submetidos a regras claras e que a responsabilização ocorra com segurança jurídica, sem privilégios indevidos nem excessos.

A modernização do Judiciário passa, ainda, pela incorporação responsável de novas tecnologias. A inteligência artificial pode contribuir para organizar processos, agilizar tarefas e melhorar a gestão de informações. Seu uso, entretanto, deve seguir parâmetros nacionais, com supervisão humana, auditoria e transparência. A tecnologia precisa servir à Justiça, sem substituir a responsabilidade dos julgadores ou comprometer direitos e garantias fundamentais.

Mais do que alterar estruturas e procedimentos, reformar o Judiciário significa aproximar as instituições da população. Isso exige ampliar o acesso aos serviços judiciais, reduzir desigualdades, fortalecer a primeira instância e garantir que a eficiência seja acompanhada de decisões fundamentadas, segurança jurídica e respeito à cidadania.

Esse processo precisa ser conduzido por meio do diálogo entre os Poderes da República e a sociedade, sem revanchismos ou rupturas institucionais. A independência judicial é indispensável à democracia, mas deve caminhar junto com a transparência, a ética e a responsabilidade pública. Instituições fortes não são aquelas que resistem a toda mudança, mas aquelas que reconhecem seus desafios e buscam aperfeiçoamento permanente.

O Brasil tem a oportunidade de avançar na construção de uma Justiça mais moderna, eficiente e confiável. Transformar esse objetivo em realidade exige maturidade democrática, compromisso institucional e disposição para enfrentar problemas históricos. Reformar o Judiciário é, acima de tudo, fortalecer a democracia e assegurar que a Justiça cumpra plenamente sua função de proteger direitos, resolver conflitos e servir à sociedade.

Andrey Cavalcante

Advogado, Membro Honorário Vitalício da OAB Rondônia.

Conheça a **trajetória da rede comercial brasileira** e os **novos dilemas da proteção de dados e propriedade intelectual**. Garanta subsídios para sua atuação legal.

Acesse o site e **adquira seus exemplares**

www.**editoramizuno**.com.br





O “Doutor Google” facilitou e também complicou a vida do advogado

by Alice Castanheira

Estratégias de marketing digital para advogados

A internet revolucionou o mercado jurídico. A tecnologia evoluiu e a advocacia passou por uma revolução sem precedentes nos últimos 20 anos mais do que em dois séculos. Os processos passaram para o digital. Já parou para pensar qual o impacto da transformação digital na prática jurídica? Você está preparado?

O cidadão hoje tem acesso mais fácil a informações e, consequentemente, aos seus direitos. O “Doutor Google” facilitou e também complicou a vida do advogado. As informações sobre os direitos, processos e até como acessar órgãos públicos tornaram o cliente, digamos, “menos leigo”. Para muitos, se está na internet é verdade.

Além disso, não podemos esquecer que o consumo de conteúdo também mudou: 97,6% dos brasileiros acessam redes sociais; 40% dos brasileiros escutam podcasts; 21% do consumo de vídeo dos brasileiros é feito por streamings; 80% dos brasileiros escutam rádio. Além disso, o Brasil é o terceiro país que mais consome conteúdo em áudio no mundo, perdendo apenas para Suécia e Irlanda, respectivamente. Isto mostra que o advogado tem de estar onde o seu cliente está.

Redes sociais

Então, estar na rede social já não é mais uma opção, e sim uma realidade. Mas a maioria dos advogados ainda tropeça em regras sobre a publicidade nas redes sociais, apesar de a OAB ter atualizado as normas sobre propaganda advocatícia pelo Provimento nº 205/2021.

Por isso, é comum ver casos envolvendo ostentação, divulgação de êxitos na Justiça, vulgarização da profissão como dancinhas no TikTok e Reels sendo levados aos Tribunais de Ética das seccionais da OAB. Por isso, é fácil os advogados terem dúvidas sobre o limite do uso destas plataformas.

E aí vem outra dúvida: devo estar em todas as plataformas ao mesmo tempo? Depende. A escolha da rede social tem muito a ver com o perfil do escritório, a área de atuação, o conteúdo a ser divulgado e até presença de um profissional ou agência de marketing prestando serviço para a banca.

De acordo com pesquisa da Análise Advocacia 2023/2024 com os escritórios mais admirados do país, 44% utilizam o Linkedin como rede social para se comunicar com seu público-alvo. Outros 25% preferem o Instagram contra 21% do Facebook e 3% do YouTube. E 7% já investem em podcast. Os dados mostram que a maioria prefere apostar no LinkedIn e Instagram por serem canais mais segmentados e estratégicos ao negócio.

Mas isto não é regra e vai depender muito da área de atuação e o tipo de público que se pretende comunicar (pessoa física ou jurídica). Como exemplo, temos os profissionais que

atuam com pessoas físicas no Direito Previdenciário, no Consumidor e no Trabalhista, onde o Facebook ainda é extremamente importante. Para advogados que querem se firmar como professores, as redes TikTok e Reels podem ser uma boa opção, mas sempre com parcimônia e bom senso. A rede X (antigo Twitter) é pouco usada pelos escritórios de advocacia no Brasil, mas uma das preferidas das bancas americanas.

Ferramentas e ações

Mas nem só de rede social vive um escritório de advocacia. Há diversas ferramentas, produtos digitais e ações que podem impulsionar a presença da banca e estreitar consideravelmente a relação com o público-alvo e com o cliente como, por exemplo: website, blogs, informativos, alertas legais, newsletters, webinar, live, Google Meu Negócio, Google Maps, anúncios patrocinados (os chamados ADS) no Google e nas redes sociais, eventos online como palestras e congressos, podcasts, CRM (Customer Relationship Management, ou Gestão de Relacionamento com Cliente), SEO (Search Engine Optimization ou conjunto de técnicas usadas para alcançar bom posicionamento de páginas de um site no Google), landing page, vídeos, Whatsapp e Telegram.

Já o podcast vem crescendo entre os escritórios com atendimento voltado a empresas (pessoas jurídicas). Dos 100 maiores escritórios do Brasil, 26 possuem podcast. Destes 26 com podcast, 38,46% têm mais de 30 anos de existência e 3% têm mais de 80 anos de existência. A maioria das bancas que possui podcast está localizada: 57,69% em São Paulo, 19,23% no Rio de Janeiro e 7,69% em Pernambuco.

Os estados da Bahia, Minas Gerais, Santa Catarina e Rio Grande do Sul somam 15,4% dos podcasts produzidos. Entre os escritórios analisados, 69,23% são full service, 26,92% abrangente e 3,85% especializado. Os formatos mais populares são: 84,2% entrevista, 73,08% mesa redonda, 38,46% resumos e 3,85% outros. O tempo médio de duração dos episódios: 42,31% entre 20 e 30 minutos; 26,92% entre 10 e 20 minutos; 26,92% entre 30 minutos e uma hora; 3,85% mais de uma hora.

A realização de eventos presenciais – os chamados brunch, coffee break, almoços e confraternizações - também ajuda a fidelizar e prospectar clientes, desde que a lista de convidados seja bem selecionada.

Cuidar dos funcionários e associados também deve ser uma preocupação dos donos de escritórios de advocacia. Afinal de contas, eles são os chamados "embaixadores da marca", os que vestem a camisa. O endomarketing deve ser levado muito a sério. A experiência mostra que a maioria das crises que abala a reputação de um escritório começa dentro da banca e envolve desde estagiários, funcionários, associados e até sócios.

Em setembro de 2023, o Conselho Federal da OAB, a partir de parecer do Comitê Regulador do Marketing Jurídico, autorizou a presença da advocacia no Metaverso, que permite oferecer novas experiências aos clientes.

Cansados de reuniões com vídeochamadas no Zoom ou no Meet, alguns advogados e escritórios partiram para o Metaverso e já conversam com os clientes no Horizon Workrooms. Embora ainda não haja estatística oficial sobre o uso do Metaverso na área, os advogados que já utilizam a plataforma afirmam que a mesma permite ter mais recursos para fidelizar clientes e possibilita criar soluções para problemas jurídicos.

Pesquisa

A pesquisa Advocacia.SA Marketing Jurídico, divulgada em 2023 pela agência SeccoAttuy. Com, mapeou a presença digital e estratégia de marketing jurídico de 468 dos principais escritórios de advocacia do Brasil, que figuraram no anuário Análise Advocacia 2021. A coleta de dados ocorreu no período entre 11 de agosto e 1 de outubro de 2022.

Os escritórios full service se saíram melhor em todos os quesitos da pesquisa: presença em redes sociais, volume de audiência, adequação à Lei Geral de Proteção de dados (LGPD), cibersegurança, além de avaliações e ranqueamento no Google.

Mais de 60% dos escritórios full service que foram avaliados costumam enviar newsletters a seus contatos e clientes. A pesquisa também avaliou a presença dos escritórios nas redes sociais (Facebook, Instagram, LinkedIn e YouTube), os sites oficiais, a produção e divulgação de newsletters e podcasts, e o uso correto das propriedades no Google Maps.

De um modo geral, a audiência dos canais digitais dos escritórios (principalmente site e redes sociais) é baixa. Em torno de 80% dos websites de escritórios de advocacia funcionam apenas como um endereço eletrônico com as tradicionais seções: home, equipe (com currículo dos profissionais), áreas de atuação, endereço e formas de contato. Isto não é eficaz.

Se cada vez mais as pessoas entram na internet para buscar conteúdo e referências, o que um website assim pode agregar ao cliente ou ao futuro cliente? Os chamados "websites estáticos" costumam ter taxa de rejeição no Google Analytics (métrica que calcula interação, tempo de visita e locais onde o visitante esteve no site) acima de 80% e em nada contribuem para a imagem, reputação e marca no meio digital.

Isto mostra que o escritório está 'gastando dinheiro' com hospedagem e domínio sem explorar as funcionalidades de um site para o negócio.

Na pesquisa Advocacia.SA Marketing Jurídico, o âmbito de cibersegurança e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) também foram examinados quanto à instalação adequada de certificação de segurança SSL e a disponibilidade e funcionamento de alerta de cookies no momento da pesquisa no website das bancas.

E o resultado é alarmante: metade dos escritórios analisados não cumpre o protocolo SSL nos websites e alertas de cookies. Além disso, o estudo revelou que dois em cada cinco escritórios oferecem websites não seguros para seus visitantes.

Então, cuidado! Investir em qualquer ferramenta ou rede social sem planejamento, estratégia, conteúdo adequado e monitoramento pode ocasionar perda de tempo e de dinheiro. É comum ouvir de advogados que investiram em anúncios patrocinados (ADS) no Meta (Facebook e Instagram) e não tiveram resultados. Para este tipo de ação, é preciso contratar um profissional ou agência especializada em marketing jurídico digital para fazer o trabalho com foco no público-alvo do escritório.

Segundo o Análise Advocacia 2023/2024, 41% dos escritórios mais admirados do país contam com um profissional especializado que trabalha para uma agência contratada pela banca que administra as redes sociais. Já 21% apontam que há um profissional especializado que é colaborados interno do escritório, enquanto apenas 7% afirmam que não possuem perfil nas redes sociais.

Outro dado importante é que 82% dos escritórios utilizam plataformas de vídeo, e 22% produzem podcast para compartilhar informações com o mercado. E você ainda acha que é custo? O marketing jurídico virou coisa de profissional.

A missão do marketing jurídico é concentrada em: fazer-se conhecer, construir uma imagem positiva, diferenciar-se da concorrência, aumentar as demandas judiciais, gerir adequadamente o relacionamento com cliente, ser tecnicamente mais eficaz, marca jurídica forte.

Conclusão

Atualmente, existe uma série de oportunidades para os advogados fidelizarem e prospectarem clientes, mesmo com muita gente tentando te convencer do contrário.

A reputação do escritório ou do advogado influencia mais do que o valor dos honorários

na decisão de contratação. Ao contrário do que se pensa, não é o valor dos honorários e nem a capacitação técnica que decidem uma contratação. Pesquisas revelam que o fator mais importante levado em conta pelas empresas na decisão de contratar um escritório de advocacia é a reputação, que é construída com base em fatores externos e internos.

Os jornais impressos, rádios, TVs, sites, blogs, redes sociais são responsáveis por conferir autoridade aos advogados, desde que possuam conteúdos relevantes. Não é tão fácil estar presente em todos os lugares, até por uma questão financeira. Por isso, é importante identificar o público-alvo e saber onde ele está e por onde se informa.

Com a era da internet, a marca jurídica que não tiver presença digital corre o risco de ser esquecida em curto prazo. Por este motivo, os escritórios que almejam resultados significativos precisam mais do que nunca entender o novo comportamento do cliente e investir em estratégias de comunicação e marketing que levem em consideração todos os estágios que definem a contratação de seus serviços jurídicos. Na prática, o escritório de advocacia que não investir em marketing jurídico vai ficar ou já ficou para trás.

O marketing jurídico possui ferramentas que precisam de acompanhamento e conteúdo constantes e diferenciados, bem como análise criteriosa de resultados. Por isso, a presença de um profissional de comunicação – o chamado assessor de comunicação e marketing jurídico - é cada vez mais constante nos escritórios de advocacia. Na dúvida, consulte sempre profissional especializado.

Um velho ditado diz: "Marketing é como convidar alguém para sair. Branding é a razão pela qual a pessoa diz sim".

Adotar estratégias de marketing jurídico e tecnológicas são ferramentas que ajudam a aumentar a visibilidade da marca com clientes e os potenciais clientes.

Lembre-se: quem não é visto não é lembrado! Mude seu conceito: invista na sua marca, no seu conteúdo e no seu atendimento. Torne-se referência no mercado! Agregue valor à sua marca

Alice Castanheira

Profissional com mais de 32 anos de experiência em Comunicação. Bacharel em Jornalismo pela Universidade Metodista de São Paulo, pós-graduada em Gestão de Redes Sociais pela PUC de São Paulo. Advogada formada pela Faculdade Integradas de Guarulhos (FIG-UNIMESP) e pós-graduada em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito (EPD). Já foi assessora de comunicação na Prefeitura de São Paulo, no Governo de São Paulo, no Sebrae-SP, no Ministério Público do Trabalho (MPT) de São Paulo (2ª Região) e atuou como editora executiva de economia dos jornais Diário Popular, Diário de S. Paulo e no Infoglobo. É proprietária da AC Assessoria de Comunicação e Marketing, agência de inteligência de mercado em comunicação com atuação no Brasil e em Portugal desde 2010.



Diário do Direito

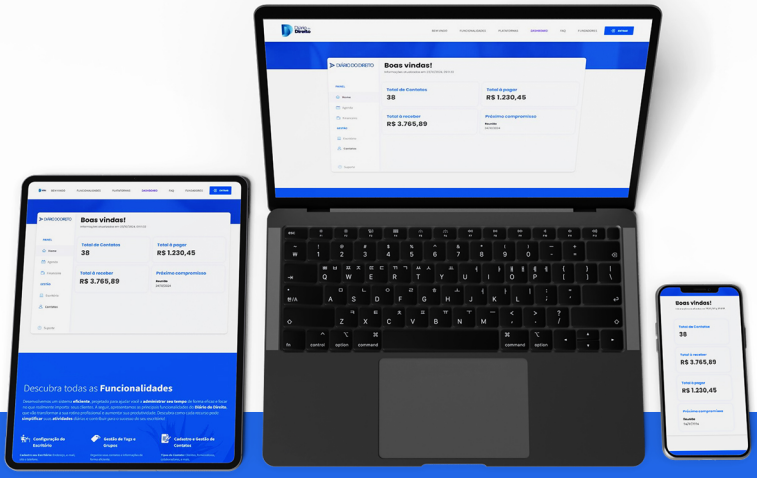

O aplicativo gratuito e exclusivo para profissionais do Direito que desejam mais organização, produtividade e controle.

Descubra todas as Funcionalidades

Configuração do Escritório

Cadastre endereço, contatos e perfis de acesso (Advogado, Financeiro e Atendentes).

Gestão de Tags e Grupos

Organize seus contatos por função, região e especificações.

Cadastro de Contatos

Inclua clientes, fornecedores e colaboradores. Organize por grupos e exporte em planilha.

Agenda

Controle seus compromissos com descrições e destaque visual por cores.

Gestão Financeira

Registre contas a pagar e a receber e simplifique sua rotina.

CADASTRE-SE GRATUITAMENTE

http://edmiz.uno/diario-do-direito-lp

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

SOBRE A EDITORA MIZUNO

QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS



Quem Somos

A Editora Mizuno é referência nacional na publicação de obras jurídicas que unem profundidade técnica, clareza didática e compromisso com a excelência.

23 Anos de História

Há 23 anos contribuímos para a formação e o aperfeiçoamento de profissionais do Direito por todo o Brasil:

- Advogados
- Magistrados
- Promotores
- Defensores Públicos
- Servidores
- Estudantes

Autores e autoras que Transformam o Direito

Nosso catálogo reúne autores que são referências nacionais, profissionais reconhecidos por transformar conhecimento em prática e impactar a comunidade jurídica diariamente.

Formação Contínua para Profissionais do Direito

Além dos livros, oferecemos cursos atualizados, ministrados por especialistas que vivem o Direito na prática, proporcionando aprendizado aplicável ao dia a dia profissional.

Conheça nossos livros e lançamentos:
www.editoramizuno.com.br

Seu nome pode estar no próximo lançamento da Editora Mizuno.
Envie seu manuscrito: autores@editoramizuno.com.br

Siga nossas **redes sociais**

I EditoraMizuno
I EditorajhmizunoBr

'Notas de fim'

1 BAIRD, Douglas G.; RASMUSSEN, Robert K. Control Rights, Priority Rights, and the Conceptual Foundations of Corporate Reorganizations. **Virginia Law Review**, v. 87, n. 5, p. 921-959, 2001.

2 LEHTIMÄKI, Mika J. **Intercreditor Agreement as a Contractual Solution to Restructuring Leveraged Buyouts**. 2020. Tese (DPhil in Law) - University of Oxford, Oxford, 2020. DOI: 10.5287/ora-aeqyewp5p; LEHTIMÄKI, Mika J. Intercreditor Agreement and Contractual Restructuring of LBOs. **European Company and Financial Law Review**, v. 20, n. 3, p. 547-590, 2023. DOI: 10.1515/ecfr-2023-0020; PATERSON, Sarah. **Corporate Reorganization Law and Forces of Change**. Oxford: Oxford University Press, 2020. DOI: 10.1093/oso/9780198860365.001.0001.

3 ENGLAND AND WALES. High Court of Justice. **Galapagos Bidco S.à r.l. v Dr Frank Kebekus & Ors. [2023] EWHC 1931 (Ch)**. Julgado em 28 jul. 2023. Disponível em: https://caselaw.nationalarchives.gov.uk/ewhc/ch/2023/1931. Acesso em: 11 out. 2026.

4 MORRISON, Edward R. Rules of Thumb for Intercreditor Agreements. **University of Illinois Law Review**, n. 2, p. 721-752, 2015; AYOTTE, Kenneth M.; MORRISON, Edward R. Valuation Disputes in Corporate Bankruptcy. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 166, n. 7, p. 1819-1851, 2018.

5 LOAN MARKET ASSOCIATION. LMA Insights: Distressed Disposals and Non-Pro Rata LMEs. London, 14 set. 2026. Produzido em colaboração com A&O Shearman. Disponível em: https://www.lma.eu.com/application/files/9617/8842/3017/LMA_Insights_Distressed_Disposals_and_Non-Pro_Rata_LMEs_FINAL_2026.pdf. Acesso em: 12 out. 2026.

6 ENGLAND AND WALES, ref. 3; NETHERLANDS. Gerechtshof Amsterdam. ECLI:NL:GHAMS:2026:1799. Julgado em 30 jun. 2026. Disponível em: https://uitspraken.rechtspraak.nl/details?id=ECLI%3ANL%3AGHAMS%3A2026%3A1799. Acesso em: 12 out. 2026; NETHERLANDS. Rechtbank Amsterdam. Kroll Trustee Services Limited / Selecta Group. ECLI:NL:RBAMS:2025:4217. Julgado em 13 maio 2025. Disponível em: https://uitspraken.rechtspraak.nl/details?id=ECLI%3ANL%3ARBAMS%3A2025%3A4217. Acesso em: 12 out. 2026; ENGLAND AND WALES. High Court of Justice. Cheyne European Special Situations Fund Investments SCA & Ors v TMF Trustee Ltd & Anor. [2026] EWHC 2091 (Ch). Julgado em 6 ago. 2026. Disponível em: https://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Ch/2026/2091.html. Acesso em: 12 out. 2026.

7 BARBOZA, Leonardo de Carvalho; GUERRA FILHO, Willis Santiago. Proibir não é proteger: a Medida Provisória nº. 1.394/2026 e o fim das apostas de quota fixa no Brasil. Administração de Empresas em Revista Unicuritiba, Curitiba, v. 3, n. 44, e-7301, p. 461-502, jul./set. 2026. Este texto é versão breve de BARBOZA; GUERRA FILHO. Medida Provisória nº 1.394/2026: salvar a política, corrigir o instrumento. 2026. No prelo.

8 GUERRA FILHO, Willis Santiago; GHETTI, Pablo. Luhmann and Derrida: immunology and autopoiesis. In: LA COUR, Anders; 3PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas (org.). Luhmann observed: radical theoretical encounters. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2013. p. 227-242.

9 Sobre a proibição de proteção insuficiente, cf. ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht. BVerfGE 88, 203 (Schwangerschaftsabbruch II), 28 maio 1993.

10 GUERRA FILHO, Willis Santiago. Teoria processual da Constituição. 3. ed. São Paulo: RCS, 2007. p. 181-183.

11 LISPECTOR, Clarice. Observações sobre o fundamento do direito de punir. A Época, Rio de Janeiro, ano XXXIV, n. 2, ago. 1941. Cf. BARBOZA; GUERRA FILHO, op. cit., p. 462-463.

12 LISPECTOR, Clarice. Mineirinho. In: LISPECTOR, Clarice. A legião estrangeira. Rio de Janeiro: Editora do Autor, 1964.

13 BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, art. 1º.

14 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), arts. 18, I, e 20.

15 CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raúl Marques. Lavagem de dinheiro: com a jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo: Marcial Pons, 2022, p. 179-183.

16 DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito penal: parte geral. t. 1. São Paulo: RT, 2007, p. 350 e 366.

17 CALLEGARI, André Luís. Dolo eventual, culpa consciente e acidentes de trânsito. Revista dos Tribunais, ano 84, v. 717, p. 515, jul. 1995; CALLEGARI; LINHARES, op. cit., p. 182-183.

18 LUCCHESI, Guilherme Brenner. Punindo a culpa como dolo: o uso da cegueira deliberada no Brasil. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 194.

19 UNITED STATES. Supreme Court. Global-Tech Appliances, Inc. v. SEB S.A., 563 U.S. 754, 769-771 (2011).

20 RAGUÉS I VALLÈS, Ramón. La responsabilidad penal del testaferro en delitos cometidos a través de sociedades mercantiles. InDret, n. 3, 2008, p. 14-15; CALLEGARI; LINHARES, op. cit., p. 184.

21 CALLEGARI; LINHARES, op. cit., p. 185-186.

22 FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal: una peligrosa doctrina jurisprudencial. InDret, n. 3, 2015, p. 2-4.

23 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), art. 239.

24 BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 5º, LVII; Código de Processo Penal, arts. 156 e 386, VII.

25 BRASIL. STF. AP nº 470/MG. Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 17 dez. 2012, voto da Min. Rosa Weber, p. 1.273 e 1.297; CALLEGARI; LINHARES, op. cit., p. 187-188.

26 BRASIL. STF. AP nº 470/MG, voto do Min. Celso de Mello. [VERIFICAR – no original, esta nota repete a referência ao voto da Min. Rosa Weber, p. 1.273 e 1.297.]

27 BRASIL. STF. AP nº 470/MG, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 5.717.

28 BRASIL. STF. Informativo nº 682. AP nº 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, sessões de 1º, 3 e 4 out. 2012.

29 CALLEGARI; LINHARES, op. cit., p. 187-188.

30 BRASIL. STJ. AREsp nº 785.584/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas, decisão de 30 ago. 2017, DJe 5 set. 2017.

31 BRASIL. STJ. AgRg no REsp nº 1.565.832/RJ. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 6 dez. 2018, DJe 17 dez. 2018.

32 Global-Tech, cit., 769-771; STF, AP nº 470/MG, voto do Min. Gilmar Mendes, p. 5.717.

33 RAGUÉS I VALLÈS, op. cit., p. 18-20; CALLEGARI; LINHARES, op. cit., p. 185-187.

34 BRASIL. Lei nº 9.613/1998, arts. 9º a 12.

35 CALLEGARI; LINHARES, op. cit., p. 186.

36 Em 2024, pesquisadores do Google DeepMind e da London School of Economics submeteram modelos de linguagem a um jogo em que acumular pontos implicava sofrer uma "dor" apenas estipulada no comando, sem qualquer estímulo físico. Vários modelos abriram mão de pontos para evitá-la. Os próprios autores ressalvam que o resultado não demonstra que a IA sinta dor. Cf. KEELING, G.; STREET, W. et al. Can LLMs make trade-offs involving stipulated pain and pleasure states? arXiv:2411.02432, 2024.

37 Ambas situações em ambiente controlado experimental;

38 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

39 Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

40 Art. 216-B. Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel, nos termos deste artigo.

41 Art. 825. A expropriação consiste em:

I - adjudicação; II - alienação; III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

42 Art. 826. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

43 Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exeqüente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

44 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/agu/pareceres/2023-2026/prc-jm-11-2026.htm

45 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/agu/pareceres/2023-2026/prc-jm-05-2024.htm

46 Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

PUBLIQUE SEU ARTIGO CONOSCO

ESTAMOS RECEBENDO **ARTIGOS** PARA AS **PRÓXIMAS EDIÇÕES** DA REVISTA JURISTAS

ENVIE SEU ARTIGO PARA:

admin@juristas.com.br

juristas:

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SERIEDADE EM LIVROS

